



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1171, de 2023**, que "*Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	001; 004; 005; 006; 012; 014; 028; 029
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	002; 003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007; 008; 009; 011
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	010
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	013
Senador Weverton (PDT/MA)	015; 024; 043
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	016
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	017; 018; 023
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	019; 020
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	021
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	022; 025
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	026; 027
Deputado Federal Lafayette de Andrade (REPUBLICANOS/MG)	030
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	031
Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	032
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	033
Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO)	034
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	035; 036; 039
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	037; 038
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	040; 091; 092
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	041
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	042

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	044; 045
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	046
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	047
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	048
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	049
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	050; 052
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	051
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	053
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	054; 062; 106
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	055; 056; 057; 058; 059
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	060; 061
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	071; 072; 073; 074; 075; 076; 082
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	077; 078
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	079; 080
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	081
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	083; 084; 085; 086; 087
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	088; 089; 090
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	093
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	094; 095; 096; 097
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	098
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	099; 100
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	101
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	102; 103; 104; 105

**TOTAL DE EMENDAS: 106**





**Emenda nº , CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, e inclua-se o art. 13-A, nos termos a seguir:

“Art.13. As Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.

.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até dezembro do ano-calendário de 2022:

.....

X – a partir do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 2.924,27	-	-
De 2.924,28 até 4.341,37	7,5	219,32
De 4.341,38 até 5.761,12	15	544,93
De 5.761,13 até 7.164,34	22,5	977,01
Acima de 7.164,34	27,5	1.335,22

” (NR)

Art.13-A A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

XV

—

.....

\* C D 2 3 4 7 3 6 8 8 9 5 0 0 \*





- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2022;
- j) R\$ 2.924,27 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....  
(NR)

"

"Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2022;

j) R\$ 291,19 (duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

.....

VI - .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2022;

j) R\$ 2.924,27 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e



\* C D 2 3 4 7 3 6 8 8 9 5 0 0 \*



II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

Art. 8º.....

.....

b).....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

11. R\$ 5.470,00 (cinco mil quatrocentos e setenta reais), a partir do ano-calendário de 2023.

c).....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

10. R\$ 3.494,23 (três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

(NR)

"Art.  
10. ....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

X – R\$ 25.732,48 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e dois e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

(NR)



0008895347320\*\*



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre abril de 2015 (data da última atualização) e dezembro de 2022.

Para a Tabela do IRPF, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período citado, cujo valor, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 53,59%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Ademais, além da classe social mais desfavorecida ser chamada para dar sua parcela de contribuição, a classe média passa a suportar valores ainda mais elevados de imposto de renda, ainda porque não conseguem se beneficiar de uma redução por meio de planejamentos lícitos, uma vez que, na maioria das vezes, já tem seu imposto de renda retido no contracheque. Some-se a isso, são os que mais suportam, proporcionalmente, o peso elevadíssimo dos tributos indiretos (ICMS, IPI, PIS/Cofins).

\* C D 2 3 4 7 3 6 8 8 9 5 0 0





Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE





## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023

## EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_

Dê-se nova redação ao inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, dado pelo art. 13 da Medida Provisória n. 1.171, de 2023, e acrescenta-se a aquele artigo os incisos XI e XII:

Art. 13. ....

“Art. 1º .....

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de abril do ano calendário de 2024:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

XI - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)

\* C D 2 3 2 9 2 1 8 0 9 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Até 3.500,00	zero	-
De 3.500,01 até 4.214,65	7,5	262,50
De 4.214,66 até 5.139,05	15	578,60
De 5.139,06 até 6.052,68	22,5	964,03
Acima de 6.052,69	27,5	1.266,66

XII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	zero	-
De 5.000,01 até 5.714,65	7,5	375,00
De 5.714,66 até 6.639,05	15	803,60
De 6.639,06 até 7.552,68	22,5	1.301,53
Acima de 7.552,69	27,5	1.697,16

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem propor um aumento da faixa de isenção do imposto de renda, partindo do apresentado na Medida Provisória para 2024, com uma elevação gradativa da faixa até atingir R\$ 5 mil em 2026.

Em 30 de abril o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou a Medida Provisória n. 1.171, de 2023, que, além de taxar aplicações financeiras no exterior pelo imposto de renda pessoa física (IRPF), elevou em cerca de 35,7% a faixa de isenção desse imposto, que saiu dos atuais R\$ 1.903,98 para R\$ 2.640,00.

De acordo com estimativa de especialistas, a isenção deve levar quase 13,7 milhões de contribuintes a não pagar o IR a partir do próximo ano, o

.....  
\* C D 2 3 2 9 2 1 8 0 9 0 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

equivalente a 42% dos declarantes do último exercício<sup>1</sup>, uma mudança que teria um impacto de R\$ 3,2 bilhões, a ser compensada pela taxa das aplicações no exterior.

Em que pese a boa intenção da medida, lembra-se que a tabela do IR se encontra sem reajuste desde 2015, o que leva a uma defasagem de aproximadamente 148%, de acordo com cálculos recentes realizados pelo Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Sindifisco Nacional) e que levou em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)<sup>2</sup>. Segundo o sindicato, se a tabela fosse corrigida com base nesse índice, apenas aqueles que ganham acima de R\$ 4.670,23 pagariam o imposto. A defasagem da tabela é confirmada por nota técnica realizada pela consultoria da Câmara em agosto de 2022<sup>3</sup>.

Reforça-se que a ausência de correção acaba por gerar um aumento da tributação justamente sobre os cidadãos com menor poder aquisitivo.

Desse modo, a fim de atenuar esse problema, e tendo em vista o que disse o então Presidente da República, quando em janeiro desse ano afirmou que “quer isentar do imposto de renda todos aqueles que ganham até R\$ 5 mil”<sup>4</sup>, propõe-se a manutenção do valor atual proposto na Medida Provisória para 2024, e uma elevação gradativa da faixa de isenção até atingir R\$ 5 mil em 2026, com o objetivo de motivar o consumo das famílias e, assim, estimular a economia.

Pedimos, então, o apoio dos pares para sua aprovação.

## **Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

## **Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ**

<sup>1</sup>CONJUR. Governo publica MP. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-01/governo-publica-mp-taxar-aplicacoes-financeiras-exterior> Acessado em 1/5/2023

<sup>2</sup>CORREIO BRAZILIENSE. Defasagem da tabela do IR. Disponível em <https://www.correobraziliense.com.br/economia/2023/01/5069844-apesar-de-promessas-defasagem-da-tabela-do-irpf-chega-a-148.html> Acessado em 1/5/2023

<sup>3</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40937> Acessado em 1/5/2023

<sup>4</sup>G1. Lula defende isentar do IR quem ganha até 5 mil. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/18/lula-defende-isentar-do-imposto-de-renda-quem-ganha-ate-r-5-mil.ghtml> Acessado em 1/5/2023



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023****EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, dado pelo art. 13 da Medida Provisória n. 1.171, de 2023:

Art. 13. ....

“Art. 1º .....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	zero	-
De 5.000,01 até 5.922,66	7,5	375,00
De 5.922,67 até 6.847,05	15	819,20
De 6.847,06 até 7.760,67	22,5	1.332,73
Acima de 7.760,68	27,5	1.720,76

”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem propor a isenção do imposto de renda (IR) para pessoa física que receba até R\$ 5 mil a partir de 2024.

Em 30 de abril o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou a Medida Provisória n. 1.171, de 2023, que, além de taxar aplicações financeiras no exterior pelo imposto de renda pessoa física (IRPF), elevou em cerca de 35,7% a faixa de isenção desse imposto, que saiu dos atuais R\$ 1.903,98 para R\$ 2.640,00.

De acordo com estimativa de especialistas, a isenção deve levar quase 13,7 milhões de contribuintes a não pagar o IR a partir do próximo ano, o equivalente a 42% dos declarantes do último exercício<sup>1</sup>, uma mudança que teria um impacto de R\$ 3,2 bilhões, a ser compensada pela taxa das aplicações no exterior.

Em que pese a boa intenção da medida, lembra-se que a tabela do IR encontra-se sem reajuste desde 2015, o que leva a uma defasagem de aproximadamente 148%, de acordo com cálculos recentes realizados pelo Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Sindifisco Nacional) e que levou em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)<sup>2</sup>. Segundo o sindicato, se a tabela fosse corrigida com base nesse índice, apenas aqueles que ganham acima de R\$ 4.670,23 pagariam o imposto. A defasagem da tabela é confirmada por nota técnica realizada pela consultoria da Câmara em agosto de 2022<sup>3</sup>.

Reforça-se que a ausência de correção acaba por gerar um aumento da tributação justamente sobre os cidadãos com menor poder aquisitivo. Desse modo, a fim de atenuar esse problema, e tendo em vista o que disse o então Presidente da República, quando em janeiro desse ano afirmou que “quer isentar do imposto de renda todos aqueles que ganham até R\$ 5 mil”<sup>4</sup>, propõe-se a elevar a

<sup>1</sup>CONJUR. Governo publica MP. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-01/governo-publica-mp-taxar-aplicacoes-financeiras-exterior> Acessado em 1/5/2023

<sup>2</sup>CORREIO BRAZILIENSE. Defasagem da tabela do IR. Disponível em <https://www.correobraziliense.com.br/economia/2023/01/5069844-apesar-de-promessas-defasagem-da-tabela-do-irpf-chega-a-148.html> Acessado em 1/5/2023

<sup>3</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40937> Acessado em 1/5/2023

<sup>4</sup>G1. Lula defende isentar do IR quem ganha até 5 mil. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/18/lula-defende-isentar-do-imposto-de-renda-quem-ganha-ate-r-5-mil.ghtml> Acessado em 1/5/2023

\* C D 2 3 4 1 2 7 6 4 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

faixa proposta de R\$ 2.640,00 para R\$ 5 mil, com o objetivo de motivar o consumo das famílias e, assim, estimular a economia.

Pedimos, então, o apoio dos pares para sua aprovação.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

## **Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ**





**Emenda nº , CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, nos termos a seguir:

“Art.13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.

.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 2.640,00	-	-
De 2.640,01 até 2.826,65	7,5	198,00
De 2.826,66 até 3.751,05	15	410,00
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	691,33
Acima de 4.664,68	27,5	924,56

” (NR)

“Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do caput do art. 8º:

\* C D 2 3 3 2 6 9 6 3 4 0 0 0





I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

"Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 24 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#):

I - o § 5º; e

II - o inciso I do § 6º." (NR)



\* C D 2 3 3 2 6 9 6 3 4 0 0 0 \*





## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre abril de 2015 (data da última atualização) e dezembro de 2022.

Para a Tabela do IRPF, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período citado, cujo valor, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 53,59%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Ademais, além da classe social mais desfavorecida ser chamada para dar sua parcela de contribuição, a classe média passa a suportar valores ainda mais elevados de imposto de renda, ainda porque não conseguem se beneficiar de uma redução por meio de planejamentos lícitos, uma vez que, na maioria das vezes, já tem seu imposto de renda retido no contracheque. Some-se a isso, são os que mais suportam, proporcionalmente, o peso elevadíssimo dos tributos indiretos (ICMS, IPI, PIS/Cofins).

\* C D 2 3 3 2 6 9 6 3 4 0 0 0





Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão,      de 2023.

Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE



\* C D 2 3 3 2 6 9 6 3 4 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233269634000>



## **Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, os artigos abaixo:

### **DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS IMÓVEIS**

Art. X Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2022, por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I - os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.

§ 2º O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

§ 3º A opção pela atualização a que se refere o § 1º ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. XX.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem imóvel;

III - o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que houver formalizado a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem imóvel.

\* C D 2 3 8 1 1 2 2 7 1 0 0 \*





§ 5º A opção pela atualização a que se refere o § 1º deverá ser realizada no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2024.

Art. XX A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art.X e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial.

§ 1º Incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a diferença de que trata o caput.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como de tributação definitiva.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3º do art. X.

§ 4º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.

Art. XXX Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1º do art. X.

Art. XXXX O disposto nos art. X ao art. XXX:

I - não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e

II - aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.

Art. Y A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.



\* C D 2 3 8 8 1 1 2 2 7 1 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a possibilidade de atualização do valor de bens imóveis localizados no país e adquiridos até 31 de dezembro de 2022. A base de cálculo será a diferença entre o valor atualizado e o valor do imóvel, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). Para tanto, será utilizada a alíquota de 4% (quatro por cento) na modalidade tributação definitiva, vedada a compensação ou restituição.

A opção pela atualização será realizada entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2022. O prazo para o recolhimento do tributo decorrente da atualização será o último dia útil do mês limite para a apresentação da referida declaração.

Atualmente, os imóveis são mantidos pelo valor original (custo histórico), e o contribuinte paga entre 15% e 22,5% de imposto de renda sobre o ganho de capital (dependendo da base de cálculo), no momento da venda.

Trata-se, portanto, de uma antecipação de receita para o estado.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho

União Brasil/PE



\* C D 2 3 8 8 1 1 2 2 7 1 0 0 \*



**Emenda nº , CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, e inclua-se o art. 13-A, nos termos a seguir:

"Art.13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.

.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 2.640,00	-	-
De 2.640,01 até 3.919,43	7,5	198,00
De 3.919,44 até 5.201,21	15	491,96
De 5.201,22 até 6.468,05	22,5	882,05
Acima de 6.468,05	27,5	1205,45

” (NR)

Art.13-A A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....

XV

—

.....

..... \*  
\* C D 2 3 3 3 7 8 6 0 7 0 0 0 \*





- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;
- j) R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....  
(NR)

"

"Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

III -.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 262,89 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

VI -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

\* 0076873332024 \*







## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor para 2 salários mínimos, qual seja, 38,66%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja em constante atualização.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, por exemplo, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Dante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

\* C D 2 3 3 3 7 8 6 0 7 0 0 0





Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233378607000>



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1171  
00007IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, de 2023
-----------------	-------------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.171/2023

**Art.** \_\_ O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....  
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

.....  
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

**j) R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.**

....." (NR)

LexEdit  
\* C D 2 3 7 0 5 0 9 8 0 4 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1.171/2023 atualizou a parcela isenta da tabela mensal do Imposto de Renda de R\$ 1.903,98 para R\$ 2.112,00.

Porém, a mencionada MPV não atualizou a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, parcela essa que sempre foi igual à parcela isenta da tabela do imposto de renda (constituindo assim uma dupla isenção).

Assim, de modo a corrigir a omissão levantada, estamos propondo a alteração do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar também a parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas que tenham 65 anos ou mais.

Cientes de que essa parcela da população é bastante vulnerável pelos efeitos nocivos da não correção da tabela, estamos certos que contaremos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente emenda.

## ASSINATURA

Brasília, de maio de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1171  
00008 EPIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, de 2023
-----------------	-------------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.171/2023

**Art.** \_\_ A alínea “a” do inciso II do artigo 8º da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 8º.....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, **profissionais de educação física** e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo incluir as despesas com profissionais de educação física dentre as despesas passíveis de dedução do imposto de renda de pessoa física (IRPF). Nesse sentido, propomos incluir a permissão na Lei nº 9.250/95.

Uma das formas de se garantir a proporcionalidade no âmbito tributário é permitir que certas despesas realizadas pelo contribuinte sejam excluídas da base de cálculo de determinado imposto. No caso específico do imposto de renda de pessoas físicas (IRPF), a

Barcode: \*C 2 3 9 3 2 1 9 3 2 0 0\*



lei de referência expressamente a autoriza, listando inúmeras despesas que podem ser excluídas da base de cálculo do referido tributo. Se forem observadas especificamente as hipóteses hoje autorizadas na alínea objeto da mudança que se propõe, verificar-se-á que todas estão relacionadas a despesas com saúde. Sendo assim, o contribuinte hoje poderá deduzir de seu IRPF gastos no ano-calendário realizados, por exemplo, com médicos, fisioterapeutas e hospitais. Por incrível que pareça, despesas com profissionais de educação física não são passíveis de dedução.

É hoje unanime a afirmação de que a realização de atividades físicas regulares assegura melhor saúde aos praticantes. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMC), “(...) atividade física regular é fundamental no auxílio da prevenção e controle de doenças cardiovasculares (como infarto, AVC e pressão alta), diabetes tipo 2 e diferentes tipos de câncer, além de colaborar na diminuição de sintomas de depressão e ansiedade, redução de queda cognitiva e melhora da memória. Estudos apontam ainda que a prática também ajuda a inibir quadros comuns no envelhecimento, como a osteoporose e a sarcopenia<sup>1</sup>”. Ademais, a prática de exercícios regulares tem se mostrado extremamente importante no combate ao câncer. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), “a atividade física promove o equilíbrio dos níveis de hormônios, reduz o tempo de trânsito gastrointestinal, fortalece as defesas do corpo e ajuda a manter o peso corporal adequado. Com isso, contribui para prevenir o câncer de intestino (cólon), endométrio (corpo do útero) e mama<sup>2</sup>”.

Apesar de todos os benefícios, o Brasil é um dos países que lidera o ranking de países com menor número de praticantes de exercícios físicos. De acordo com pesquisa realizada em 2020 pelo instituto IPSOS, o Brasil tem o percentual mais baixo de praticantes de atividades físicas dentre os 29 países pesquisados. Pela pesquisa, 31% dos brasileiros não praticam qualquer atividade física e aqueles que praticam alguma atividade gastam, em média.

Na mesma pesquisa se inquiriu o motivo da baixa adesão a prática de atividades físicas. Os motivos são variados, mas 21% dos entrevistados no Brasil informaram que não praticam atividade física por falta de dinheiro<sup>3</sup>.

Mas muitas vezes não basta a realização de atividades físicas. Para muitos, seja como forma de estímulo, seja por questões de saúde, faz-se necessário o acompanhamento de profissionais da educação física. E é nesse contexto que a presente emenda pode contribuir para a questão, pois permite que sejam retirados da base de cálculo do IRPF os gastos com esses profissionais, apenas 3 horas por semana, a metade da média global<sup>4</sup>.

A presente emenda aparentemente implica redução de receitas, o que não é verdade, se for observado o contexto global onde o problema se insere. De acordo com estudo realizado pela Universidade Federal Fluminense (UFF) em 2019, o Sistema Único de Saúde (SUS) gastou cerca de 300 milhões de reais em internações e procedimentos médicos decorrentes da inatividade física<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> [Como a atividade física pode melhorar a saúde e o bem-estar das pessoas – Hospital Santa Clara](#)

<sup>2</sup> [Como a atividade física pode melhorar a saúde e o bem-estar das pessoas – Hospital Santa Clara](#)

<sup>3</sup> [Brasil lidera ranking de países que menos fazem exercícios físicos \(cnnbrasil.com.br\)](#)

<sup>4</sup> [Brasil lidera ranking de países que menos fazem exercícios físicos \(cnnbrasil.com.br\)](#)

<sup>5</sup> [Falta de exercícios físicos causa gastos de R\\$ 300 milhões ao SUS \(poder360.com.br\)](#)

Edit  
CD 2393219320\*



Diante do exposto, apresento a presente emenda para análise e consideração de meus pares.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1171  
00009 PIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, de 2023
-----------------	-------------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.171/2023

**Art.** \_\_\_\_ O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 6º .....

.....  
XXIV – o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, assegurou aos servidores públicos que aderiram aos planos de benefícios administrados pelas entidades previdência complementar o direito ao recebimento de um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos



Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do Parecer nº JL – 03, de 18 de maio de 2020<sup>1</sup>, da Advocacia-Geral da União, o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, com base nos seguintes fundamentos:

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPs.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é encontrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer equânime reparação em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS

Na mesma direção caminhou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao publicar a Solução de Consulta Cosit nº 42, de 14 de fevereiro de 2019, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CPSS. BENEFÍCIO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária. O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Dispositivos Legais: art. 40 da CF/1988; arts. 1º e 3º da Lei nº 12.618, de 2012; art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013; e Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU.

Não obstante a sua natureza compensatória, a Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para fazer incidir expressamente o imposto de renda sobre o benefício especial recebido pelo servidor aposentado.

E como o benefício especial não é considerado provento de aposentadoria pela RFB, surge a dúvida sobre a aplicação da isenção do imposto de renda concedida para

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-BBL-07-2022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-BBL-07-2022.htm)

LexEdit  
\* C D 2 3 5 6 5 9 2 7 9 0 \*



as pessoas com doença grave pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

De modo a sanar qualquer possível questionamento que venha a surgir nos próximos anos, estamos propondo incluir expressamente o benefício especial na isenção do imposto de renda concedida aos aposentados que possuem doenças graves listadas em lei. Entendemos que o projeto de lei não acarreta renúncia fiscal, pois ele somente beneficiará os aposentados com doença grave que venham a receber benefício especial. Trata-se de uma parcela residual de servidores.

De toda sorte, ainda que haja algum tipo de renúncia para o ano atual e para os dois posteriores, certamente ela se enquadra na dispensa trazida pelo § 2º do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

#### ASSINATURA

Brasília, de maio de 2023.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL 2023.**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA ADITIVA**

Inclui-se o dispositivo a seguir na Medida Provisória nº 1.171, de 2023, para acrescentar a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“Art. 16”. O art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerado o parágrafo único como §1º:

Art.6º.....

XXIV – as premiações pagas ou creditadas em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços no âmbito de competições esportivas, físicas ou virtuais, a atletas, profissionais ou amadores, e aos membros da sua equipe técnica, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento de cada modalidade esportiva.

§1º.....

§2º. Na hipótese do inciso XXIV do caput deste artigo, a tributação exclusiva na fonte incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§3º. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de que tratam o inciso XXIV e o §2º do caput deste artigo será reajustado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, ou outro que vier a substituí-lo.” (NR).



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não pode ignorar o desenvolvimento social e econômico da população advindo da prática desportiva. O retorno direto do incentivo ao esporte, seja ele profissional ou amador, garante ao Estado o desenvolvimento e dá suporte a outras importantes áreas sociais, como a educação e saúde da população.

A legislação brasileira precisa garantir maior suporte para os atletas e incentivar o esporte de maneira direta e certeira, principalmente para os atletas profissionais que sobrevivem da renda de prêmios baixos e não valorizados. Uma forma de incentivar a prática é melhorar a remuneração dos atletas e tornar a carreira mais atraente, não apenas em termos financeiros, mas garantindo maior visibilidade e estímulo direto também.

O principal objetivo desta Emenda é que os concursos esportivos sejam mais atraentes para o público e que os nossos atletas possam ser remunerados de forma correta por suas performances. Uma forma de privilegiar esse setor, que já sofre com precárias condições, é dando uma oportunidade de que os valores dos prêmios não sofram com a alta carga tributária.

Essa emenda tem por objetivo conceder aos atletas, que sobrevivem das baixas premiações por vezes concedidas para suas modalidades, um conforto maior garantindo a eles a isenção do imposto de renda em casos específicos e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Atualmente, sabemos da grande adesão de atletas, jovens principalmente, que têm sobrevivido da renda de práticas desportivas virtuais. Por vezes, são grandes montantes de premiação – até por isso, estabelece-se o limite do teto; em outras vezes, são pouco valorizados e poderiam ter um grande benefício se houvesse uma retenção menor de suas premiações.

Essa não é uma iniciativa nova no Parlamento. Em oportunidades anteriores, foi-se discutida a isenção para os nossos atletas, mas o tema, por perder os holofotes e não ter o correto incentivo, acabou não avançando e vê-se nessa oportunidade uma forma de colocar fim aos debates e finalmente conceder a essa classe uma tranquilidade maior.

A isenção para prêmios de competições esportivas em geral, sejam elas físicas ou virtuais, fortalecerá o mercado que depende disso, incentivando os atletas que hoje já atuam sendo mal remunerados, à marginalidade de políticas do setor público, que incentivem sua participação e com patrocínios bem escassos. A previsão tornará as competições mais atrativas, com prêmios maiores, e terá um retorno mais positivo para os repasses sociais advindos dessa prática.

Com base nos argumentos apresentados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta Emenda à Medida Provisória nº 1.171, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1171  
00011 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, de 2023
-----------------	-------------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.171/2023

**Art.** \_\_ O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 12. ....

.....

VII – a partir do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda restabelece a dedução do Imposto de Renda referente a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, que produziu efeitos até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018.

A dedução não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 salário mínimo mensal, sobre o 13º salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 salário mínimo (inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250/1995).

Esta emenda representa uma medida de incentivo à contratação de empregados



\* C D 2 3 9 5 3 4 7 0 \*

domésticos, sobretudo após a pandemia da Covid-19, que trouxe uma perda de quase 1,6 milhões de empregos domésticos<sup>1</sup>.

Ela também incentiva a formalização do vínculo empregatício dos empregados domésticos. Para se ter uma ideia, em janeiro de 2023, o País contava ao todo com quase 5,9 milhões de trabalhadores domésticos. Do total, apenas 25,2% tinham carteira assinada. Os outros 74,8% (ou 4,4 milhões de trabalhadores) atuavam na informalidade<sup>2</sup>.

Nesse sentido, em vista da importância do tema para a geração de empregos e para a proteção dos empregados domésticos, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

#### ASSINATURA

Brasília, de maio de 2023.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/04/01/pec-das-domesticas-10-anos-apos-a-aprovacao-do-projeto-numero-de-informais-cresce-no-brasil.ghml>

<sup>2</sup> <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/10-anos-apos-a-pec-das-domesticas-cresce-a-uberizacao-da-categoria/>





## **Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, o artigo abaixo, nos termos a seguir:

“Art.X O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rercit) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta medida provisória, mediante declaração voluntária dos ativos, bens e direitos existentes em 31 de dezembro de 2022, mediante o pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I - a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “31 de dezembro de 2022”;

II - a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “mês de dezembro de 2022”;

III - a referência a “ano ano-calendário de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “ano-calendário de 2022”;

IV – a referência a “ano ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir do ano-calendário de 2023”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2023, deverão ser incluídos na:

I - declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda relativa ao ano-calendário de 2023, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

CD236516155300\*





II - declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2023, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao Rerct ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

§ 5º Às adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º a União entregará o montante respectivo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

\* 0035161536332320CDCC\*





## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto reabrir o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta medida provisória, mediante declaração voluntária dos ativos, bens e direitos existentes em 31 de dezembro de 2022, mediante o pagamento de 15% a título de imposto de renda sobre ganho de capital e 150% sobre o valor do imposto apurado a título de multa.

O objetivo do Rerct era permitir que pessoas físicas e jurídicas regularizassem recursos, bens ou direitos remetidos ou mantidos no exterior, de origem lícita, mediante o pagamento de imposto de renda e multa. O programa também permitia a regularização de recursos mantidos no exterior, mas que não haviam sido declarados à Receita Federal.

Hodiernamente, a abertura de novo prazo para adesão ao Rerct é de suma importância, tendo em vista a necessidade de novas receitas para o governo que pretende se adequar com as medidas pretendidas pelas regras do novo arcabouço fiscal.

Em que pese o exposto, e tendo em vista o já disposto no projeto original, para não penalizar aqueles que aderiram no início regime, propõe-se a majoração da multa para 150% sobre o valor do imposto devido, ou seja, a alíquota incidente sobre a base de cálculo seriam 15% (imposto de renda) mais 150% do imposto devido, que resultaria em 37,5%. O valor é razoável tendo em vista que os somatórios nos prazos anteriores (original e reabertura) foram de 30% e 35,25%, respectivamente.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão,      de      de 2023.

Deputado Mendonça Filho

União Brasil/PE

\* 0035151615363232023 \*



## **MEDIDA PROVISÓRIA 1.171, de 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2023 (Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, dispositivos com a seguinte redação:

"Art. 1º Os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República Federativa do Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



§ 1º O rendimento de que trata o caput ficará sujeito ao pagamento mensal do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do Imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º No momento do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas controladora residente na República Federativa do Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - serão apurados no balanço ou nos balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário;

e III - serão convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se controladas as pessoas jurídicas ou entidades não personificadas em que a pessoa física:

I - seja titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria de seus administradores; ou

II - possua mais de cinquenta por cento de participação no capital social, ou equivalente, nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se às pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior

§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa física residente na República Federativa do Brasil:

I - a pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;



II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada a qualquer pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do § 1º, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante. (NR)"

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Durante a tramitação do PL 2.337, de 2021, denominada reforma do Imposto de Renda, noticiou-se alteração promovida no projeto original, que continha em seu art. 6º a regra de antidiferimento para pessoas físicas. O projeto previa a tributação sobre os lucros de recursos de pessoas físicas residentes no Brasil alocados em empresas estrangeiras, conhecidas como offshores, que estejam sediadas em paraísos fiscais. Ainda conforme a proposta inicial, a cobrança seria feita ainda que o dinheiro não fosse trazido ao Brasil e deveria compor a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. Segundo a regra, até mesmo o rendimento resultante de variação cambial deveria ser tributado por se considerado ganho de capital.



Não são poucos os recursos mantidos em paraísos fiscais, de acordo com o Banco Central, até o fim de 2019, mais de 60 mil brasileiros possuíam US\$ 192,6 bilhões (mais de R\$ 1 trilhão) em ativos declarados no exterior. O valor corresponde a quase metade do Produto Interno Brasileiro (PIB), que no segundo trimestre de 2021 somou R\$ 2,1 trilhões.

Dados divulgados pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICJI) apontam que em 2015, a offshore do Ministro Paulo Guedes tinha aporte de US\$ 9,5 milhões. Em situação semelhante encontrasse o presidente do BC, Roberto Campos Neto, que possui duas offshores.

Não obstante a situação ter sido considerada normal pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, exigindo apenas o protocolo de compromisso das autoridades de que adotariam “medidas para mitigar ou prevenir a ocorrência de conflitos de interesses”. Entendo ser necessária a criação imediata de uma regra de tributação que alcance tais exemplos mencionados, recuperando o texto do projeto original da reforma do IR. Assim, aumenta-se a arrecadação nesse momento difícil pelo qual passa a economia. Além disso, oriento que tais recursos sejam direcionados para projetos sociais, em especial o Bolsa Família ou outro que venha a substituí-lo. Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Otto Alencar Filho  
PSD/BA**





## **Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)**

Inclua-se o art. 14-A na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, nos termos a seguir:

Art. 14-A. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) ou a R\$ 11.250.000 (onze milhões, duzentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

”

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

”



\* 0003342451432302CDCC\*





## JUSTIFICATIVA

O regime de tributação do lucro presumido é uma opção utilizada por muitas empresas no Brasil. Esse regime permite que a empresa pague impostos com base em um lucro presumido, calculado a partir de uma porcentagem do seu faturamento bruto, o que simplifica o processo de contabilidade e diminui a burocracia fiscal.

No entanto, o valor limite para a opção pelo lucro presumido foi estabelecido em R\$ 78 milhões em 2013 e desde então não houve atualização desse limite. Como resultado, muitas empresas que poderiam se beneficiar desse regime de tributação têm sido obrigadas a optar pelo lucro real, que é mais complexo e oneroso, induzindo assim ainda mais à informalidade.

Essa defasagem no limite de faturamento para a opção pelo lucro presumido tem prejudicado especialmente as pequenas e médias empresas, que representam boa parte dos negócios no país e têm um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social. Ao optar pelo lucro real, essas empresas têm que lidar com um processo contábil mais complexo, o que pode prejudicar a sua competitividade e dificultar a sua sobrevivência no mercado.

Por isso, é fundamental que o valor limite para a opção pelo lucro presumido seja atualizado, de forma a permitir que mais empresas sejam incluídas nesse regime de tributação.

Assim, o presente projeto tem como objetivo atualizar monetariamente o limite de faturamento anual para a opção pelo lucro presumido.

Ao corrigir o valor limite do lucro presumido é possível não apenas simplificar a vida fiscal das empresas, mas também contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país, uma vez que as pequenas e médias empresas são importantes geradoras de emprego e renda.

Além disso, o regime de tributação do lucro presumido pode ser um instrumento eficaz para estimular o empreendedorismo e a inovação, ao permitir que as empresas invistam mais em seus negócios e aumentem sua competitividade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho





**MPV 1171  
00015**

**SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

**MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>a</sup> 1171 de 2023**

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1171, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 2º .....

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;” (NR)

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.” (NR)

“Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

§ 2º É vedada a transação que: .....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.” (NR)

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....  
VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos accordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Ao propor a evolução da redação do Art. 10-A, a emenda possibilitar que a transação ocorra diretamente com a Receita Federal, dispensando o encaminhamento em Dívida Ativa ou a intervenção da AGU, de forma célere e respeitando os mesmos critérios de recuperabilidade, evitando o potencial litígio com redução da burocracia. Ao retirar a menção a Lei Complementar nº 73/1993, reconhece que a Lei Orgânica da AGU não se aplica à Receita Federal do Brasil, pois esta é órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, Receita Federal também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal) e a necessidade de evocar a AGU para representar extrajudicialmente a Receita Federal gera conflito com potencial de limitar a transação e de anular todos os parcelamentos já realizados com a RFB, sem a representação da AGU.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que constava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1171  
00016

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.171/2023

(Do Senhor Carlos Jordy)

Suprime-se da Medida Provisória n. 1.171, de 30 de abril de 2023, os artigos 1º ao 12.

### JUSTIFICATIVA

Todos os dispositivos da Medida Provisória n. 1.171/2023, ressalvados aqueles que tratam da atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, têm finalidade puramente arrecadatória, com vistas a compensar perda de receita, penalizando brasileiros que possuem investimentos e outras ações econômicas no exterior, ao passo que a compensação da perda de receita deve necessariamente vir da redução de despesas do governo, que não cumpre com as suas obrigações de eficiência na gestão da coisa pública, e acaba por colocar nos ombros do cidadão o peso da sua inépcia.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CARLOS JORDY**

**Líder da Oposição.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236934311000>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 10.** A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva idêntica como se atualizados em território nacional.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

Idênticos direitos reclamam idênticos deveres. Não faz sentido haver diferenças na tributação de bens no exterior ou em território nacional para residentes no Brasil, se não seria estímulo a investir no exterior e não no Brasil

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 11.** Especificamente no caso de controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º, a pessoa física que tiver optado pela atualização até 31 de dezembro de 2022 na forma prevista no art. 10 poderá optar, separadamente, por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do IRPF pela alíquota definitiva idêntica à incidente em território nacional.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

Idênticos direitos reclamam idênticos deveres. Não faz sentido haver diferenças na tributação de bens no exterior ou em território nacional para residentes no Brasil, se não seria estímulo a investir no exterior e não no Brasil

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**

LexEdit  
CD2333246987300\*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 16; e acrescente-se art. 17 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 16.** O inciso XIV do Art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:.....

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, bem como os rendimentos auferidos por trabalhadores da ativa portadores das referidas doenças que possuam renda mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (NR).”

**“Art. 17.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 202317. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo estender benefício fiscal às pessoas portadoras de doenças graves que possuam renda mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o objetivo de garantir-lhes um alívio financeiro diante da situação de vulnerabilidade ocasionada pela enfermidade.



LexEdit  
\* CD233402411800\*

A isenção do Imposto de Renda para os portadores de doenças graves já é prevista em lei, mas apenas para aposentados. Com esta emenda, propõe-se que esse benefício conte também as pessoas que, não incapacitadas por essas doenças, seguem na ativa, auferindo renda mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, a isenção do Imposto de Renda para essas pessoas possibilitará um alívio financeiro aos portadores dessas enfermidades e suas famílias, que muitas vezes sofrem com a diminuição da renda devido aos altos gastos com tratamentos médicos e remédios, o que garante justiça social e promoção da dignidade das pessoas portadoras de doenças graves.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

**Deputada Maria do Rosário  
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233402411800>





CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA Nº - CMMPV 1171/2023

(à MPV 1171/2023)

Dê-se nova redação ao art. 16; e acrescente-se art. 17 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**"Art. 16.** O inciso XIV do Art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:.....

.....  
.....  
.....

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, bem como os rendimentos auferidos por trabalhadores da ativa portadores das referidas doenças que possuam renda mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (NR)."

"Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023"

198900  
CD236835198900\*





CONGRESSO NACIONAL  
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estender benefício fiscal às pessoas portadoras de doenças graves que possuam renda mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o objetivo de garantir-lhes um alívio financeiro diante da situação de vulnerabilidade ocasionada pela enfermidade.

A isenção do Imposto de Renda para os portadores de doenças graves já é prevista em lei, mas apenas para aposentados. Com esta emenda, propõe-se que esse benefício contemple também as pessoas que, não incapacitadas por essas doenças, seguem na ativa, auferindo renda mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, a isenção do Imposto de Renda para essas pessoas possibilitará um alívio financeiro aos portadores dessas enfermidades e suas famílias, que muitas vezes sofrem com a diminuição da renda devido aos altos gastos com tratamentos médicos e remédios, o que garante justiça social e promoção da dignidade das pessoas portadoras de doenças graves.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

Deputada Maria do Rosário  
(PT - RS)



\* C D 2 3 6 8 3 5 1 9 8 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**MPV 1171  
00021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171/2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2023**

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.171/2023, de 30 de abril de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.



Gabinete 704 - Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse: [www.camara.gov.br/verificaAssinatura.php?assina=1171&data=20230430&ordem=3215-5704](http://www.camara.gov.br/verificaAssinatura.php?assina=1171&data=20230430&ordem=3215-5704)

LexEdit



\* c d 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, tendo direta afinidade com a presente emenda, que também trata de matéria tributária de competência federal - contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa afinidade encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF/88.

O critério de afinidade que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do Senado Federal, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo”.

A presente emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art.

LexEdit  
\* c d 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa emenda visa esclarecer a interpretação a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar<sup>1</sup> a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); Soja (NCM capítulo 12); Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa emenda aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:  
I - os instrumentos creditícios e fiscais;

LexEdit  
003010693202103021300\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei:

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

.....

Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

.....

Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros [...]

.....

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em processo de industrialização []

.....

Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

.....

Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzem) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

LexEdit  
00309510020300\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOIS – PDT/RS

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: produzem.

Aliás, o sentido amplo do termo produção também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, remetido pelo *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo produção e fabricação.

Art. 8º, *caput*. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar

LexEdit  
\* c d 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOIS – PDT/RS

tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do país de prestigiar e proteger as exportações.

É importante ressaltar que essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo, sendo apenas de caráter normativo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei nº 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento. Também não produz qualquer despesa permanente, pois o efeito prático é limitado a situações pendentes, em discussão administrativa.

A presente proposição parlamentar beneficiará milhares de produtores rurais organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em centenas de municípios, ajudando no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária

LexEdit



\* c d 2 3 5 9 0 6 1 0 3 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

(art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Congressistas esta emenda aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal  
PDT-RS



Gabinete 704 - Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Assinado eletronicamente por: Deputado Federal Pompeu Mattos  
Brasília - DF CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 • (61) 3215-2704  
Para verificar a assinatura, acesse: [www.camara.gov.br/verificaAssinatura.php?assina=300300610006900](http://www.camara.gov.br/verificaAssinatura.php?assina=300300610006900)



\* C D 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 0 \* LexEdit

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 1.171, de 2023)

Dê-se aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, a seguinte redação, mantido o § 2º acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

- “Art. 13.** .....  
**‘Art. 1º** .....  
..... IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023;  
..... X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.913,10	zero	zero
De 2.913,11 até 4.324,77	7,5	218,48
De 4.324,78 até 5.739,11	15	542,84
De 5.739,12 até 7.136,96	22,5	973,27
Acima de 7.136,96	27,5	1.330,12

- .....’ (NR)”  
**“Art. 14.** .....  
**‘Art.4º** .....  
..... III – .....  
..... j) R\$ 290,07 (duzentos e noventa reais e sete centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023;  
..... VI – .....  
..... j) R\$ 2.913,10 (dois mil, novecentos e treze reais e dez centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023;  
.....’ (NR)  
**‘Art. 8º** .....  
.....

II – .....

.....  
b) .....

.....  
11. R\$ 5.449,10 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

c) .....

.....  
10. R\$ 3.480,87 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2023;  
.....’ (NR)

‘Art. 10 .....

.....  
X – R\$ 25.634,14 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.171, de 2023, entre outras medidas relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), atualiza em 10,925% a faixa de isenção da tabela progressiva.

A medida é bem-vinda, porém precisamos avançar mais. No âmbito desse tributo, é enorme a defasagem da tabela progressiva em vigor em face da inflação. Com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, considerando-se a última atualização, ocorrida em abril de 2015, a tabela está desatualizada em patamar superior a 53%.

Dessa forma, a renda do trabalhador é, ano após ano, achatada pelo Fisco em razão da ausência de correção da tabela progressiva do IRPF.

Além disso, a MPV não corrige o valor das demais faixas e das deduções autorizadas na legislação tributária, como dependentes, instrução e parcela isenta da aposentadoria. Também ficou de fora a correção do desconto simplificado.

Nossa proposta é justamente corrigir essa falha e aplicar a correção com base no IPCA acumulado entre abril de 2015 e dezembro de 2022, de 53%.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

Senador IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023.**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023:

“Art. A cada ano-calendário, a tabela mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas será atualizada, no mínimo, em percentual linear cujo impacto financeiro seja equivalente ao montante arrecadado com base nesta Lei no exercício imediatamente anterior.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca impor a obrigatoriedade de atualização mínima da tabela de imposto de renda das pessoas físicas em valor equivalente à arrecadação de imposto de renda propiciada por esta Medida Provisória.

A correção da tabela oferecida por esta Medida Provisória é um primeiro passo, mas insuficiente diante da defasagem acumulada ao longo dos



anos. A Unafisco Nacional estimava, antes desta MP, que a defasagem acumulada na tabela do IR chegava a 149,41%.

Trata-se de medida de justiça fiscal, tendo em vista que a defasagem tem trazido para a base de contribuintes as camadas mais pobres da sociedade, o que constitui verdadeira injustiça fiscal.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares nesta iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





**MPV 1171  
00024**

**SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

**MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>a</sup> 1171 de 2023**

**Art. 1º** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1171, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. XX Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente da turma, cujo cargo será ocupado por conselheiro representante da Fazenda Nacional.”

**Art 2º** Acrescenta-se inciso III, ao art. 15 da Medida Provisória nº 1171, de 12 de janeiro de 2023:

Art. 15 .....

.....

III – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição de 1988, prevê no art. 25, § 9º, que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

Contudo, o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, foi introduzido pela Lei nº 13.988, de 2020, por meio de emenda parlamentar, prevendo que “em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

Essa medida representou um duro golpe nas competências da Administração Tributária, visto que afastou a aplicação do referido § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235.

A presente emenda visa restabelecer o voto de qualidade e a prerrogativa dos representantes da Fazenda Pública, afastando o favorecimento ao contribuinte em caso de empate.

Essa solução é o reconhecimento da primazia do interesse público sobre o interesse privado, visto que, para ocorrer o empate, é fator determinante a ausência de certeza sobre o direito em debate. E, nesse caso, o voto de qualidade supera o impasse; de outra forma, prevalecerá a tese de que se aplica, genericamente, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

O Poder Judiciário vem estendendo, em julgados de primeira instância, o teor do art. 19-E, para alcançar quaisquer decisões do CARF e não apenas as que envolvam determinação e exigência do crédito tributário, com riscos bilionários para os cofres públicos.

Em recente manifestação encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda, a OCDE informou que apenas 3 países, em todo o mundo, permitem o envolvimento do setor privado no julgamento administrativos de recursos fiscais. Segundo a OCDE, esse grau de envolvimento varia, mas mesmo quando previsto, os representantes do setor privado não têm o mesmo papel decisivo no recurso administrativo como têm no Brasil, nos termos da Lei mencionada. A OCDE, ao colocar a questão em perspectiva comparada, manifestou apoio ao retorno da prerrogativa de voto de qualidade para a Fazenda Pública, asseverando que esse retorno “não terá um impacto negativo nos direitos dos contribuintes, porque eles ainda manterão seu recurso à revisão judicial



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

independente, onde poderão contestar, com base legal, a avaliação tributária, bem como os impostos reivindicados e as penalidades aplicadas”, ressaltou a carta.

A retomada do voto de qualidade, ainda, segundo declaração do Ministro da Fazenda, poderia ter impacto positivo de cerca de R\$ 50 bilhões nas receitas públicas, aspecto fundamental do novo arcabouço fiscal sob exame do Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

Assim, é fundamental o restabelecimento pleno do voto de qualidade no CARF, preservando-se, integralmente, a precedência do interesse público, mantendo-se essa prerrogativa sob a responsabilidade dos representantes da Fazenda Pública.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

### EMENDA ADITIVA

### EMENDA ADITIVA

#### **Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:**

“Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;

.....” (NR)

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º É vedada a transação que:

.....  
IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

.....” (NR)

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

.....” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....  
VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único. (revogado)” (NR)

“Art. XX-A O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Ao propor a evolução da redação do Art. 10-A, a emenda possibilitar que a transação ocorra diretamente com a Receita Federal, dispensando o encaminhamento em Dívida Ativa ou a intervenção da AGU, de forma célere e respeitando os mesmos critérios de recuperabilidade, evitando o potencial litígio com redução da burocracia. Ao retirar a menção a Lei Complementar nº 73/1993, reconhece que a Lei Orgânica da AGU não se aplica à Receita Federal do Brasil, pois esta é órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, Receita Federal também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal) e a necessidade de evocar a AGU para representar extrajudicialmente a Receita Federal gera conflito com potencial de limitar a transação e de anular todos os parcelamentos já realizados com a RFB, sem a representação da AGU.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que constava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala das Sessões,



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Acrescente-se art. 14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º.....**

**II-.....**

**a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo dessa emenda é incluir as despesas com enfermeiros nas deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), haja vista que, atualmente a Lei nº 9.250/95, permite apenas deduções com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais na tributação.

Essa inclusão fortalece ainda mais essa realidade, de consultórios de enfermagem, fazendo com que a população possa usufruir de consultas com reembolso em suas declarações.

Respaldo técnico e legal – Realizar consulta de enfermagem é um direito do profissional enfermeiro, assegurado pela Lei 7.498/86, art. 11, inciso I, alínea “i”, pelo Decreto 94.406/87, art. 8º, inciso I, alínea “e”, pelo



\* CD236057004400\*

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e normatizada pela Resolução Cofen 358/2009. A Resolução Cofen 568/2018 regulamenta os consultórios de Enfermagem.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 5 de maio de 2023.

**Deputado Marx Beltrão**  
**(PP - AL)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236057004400>



\* C D 2 3 6 0 5 7 0 0 4 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Acrescente-se art. 14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º.....**

**II-.....**

**§ 2º .....**

**VI- no caso com despesas de livros didáticos, apostilas e materiais escolares mediante comprovação por meio de nota fiscal em nome do beneficiário.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo dessa emenda é incluir livros didáticos, apostilas e materiais escolares as despesas passíveis de ser declarada para fins de dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física.

Atualmente o gasto com material escolar em geral de um estudante é altíssimo para sua família. Um investimento que merece reconhecimento e por essa razão estamos apresentando esta emenda.

Diante dessas razões, espero que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 5 de maio de 2023.

**Deputado Marx Beltrão  
(PP - AL)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235477031500>



\* C D 2 3 5 4 7 7 0 3 1 5 0 0 \*



**Emenda nº , CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Os arts. 3º, 4º e 10. da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§1º.....

I - aplicações financeiras - exemplificativamente, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

.....

§ 3º Os ganhos produzidos por aplicações financeiras até 31 de dezembro de 2023 continuam sujeitos às regras anteriormente vigentes, devendo ser submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras.

§ 4º O ganho de variação cambial auferido em depósitos bancários não remunerados será isento de tributação pelo IRPF.

§ 5º O resgate de aplicações financeiras até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês estará isento de tributação.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, desde que as perdas que geraram tais prejuízos sejam suportadas por documentação hábil e idônea.

.....

§ 10. Poderá ser deduzido do lucro da controlada a parcela dos resultados (ganhos e perdas) ainda não realizados, desde que essa parcela seja alocada a uma reserva específica de resultados não realizados no balanço da controlada, conforme regulamentação a ser elaborada pela Secretaria

\* C D 2 3 5 8 4 9 5 7 0 0 \*





Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, devendo tais valores serem submetidos à tributação ou deduzidos no ano calendário de sua realização, nos termos do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 10.....

§ 12. Para os bens e direitos que tenham sido adquiridos com ganhos e rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o custo de aquisição a ser informado na DAA em 31 de dezembro de 2023 deverá ser acrescido por toda a variação cambial existente até essa data, sendo tratado como ganho isento esse acréscimo patrimonial, passando a partir dessa data, a ser esse novo valor em reais o custo de aquisição dos referidos bens e direitos para todos os fins.” (NR)



\* C D 2 3 5 8 5 8 4 9 5 7 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta relacionada com a restrição do conceito de aplicações financeiras apenas para depósitos remunerados justifica-se em razão de os depósitos não remunerados não representarem uma efetiva aplicação financeira, já que não haverá o pagamento de qualquer rendimento. Nesse caso, para simplificar o regime de tributação, a variação cambial desses depósitos continuaria a ser isenta de tributação.

A inclusão de uma regra de transição para o novo regime de tributação de aplicação financeira justifica-se pela necessidade de se respeitar os princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Assim, para os ganhos produzidos até que a nova regra de tributação entre em vigor (ou seja, até 31 de dezembro de 2023) deveriam permanecer sujeitos às regras de tributação atualmente vigente.

Para fins de harmonização do sistema tributário, foi também estendido às aplicações financeiras no exterior a mesma isenção atualmente existente para ganhos de capital de pequeno valor.

Em relação aos lucros auferidos por intermédio de entidades controladas, foram feitas duas sugestões. A primeira apenas assegura o direito de prejuízos devidamente registrados na contabilidade dessas entidades serem compensados com lucros futuros, como forma a assegurar que apenas o acréscimo patrimonial seja efetivamente tributado ao final de cada ano. Com efeito, se os prejuízos existentes até 31 de dezembro de 2023 não puderem ser compensados com lucros futuros, tais valores nunca mais poderão ser aproveitados, o que implicaria a tributação de patrimônio e não do acréscimo patrimonial.

A segunda mudança proposta diz respeito ao conceito de disponibilidade jurídica da renda. Como muitos ativos financeiros são marcados a mercado, haverá ganhos e perdas que são apenas potenciais e que não poderiam afetar o lucro a ser tributado no Brasil, sob pena de se tributar uma renda ainda não disponibilizada ou de se reduzir o lucro por perdas também não realizadas. A segregação dos resultados ainda não realizados em conta contábil específica evitará o efeito negativo de se tributar uma renda não auferida, ou de se deduzir uma perda não realizada.

Com relação à atualização dos valores relativos a bens e direitos adquiridos com recursos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a inclusão de uma regra de transição permitirá que todos os bens e direitos passem a ter seu custo fixado em reais sem, contudo, prejudicar o direito adquirido de aplicar as regras atualmente vigentes para esses bens e direitos, até que o novo sistema de tributação entre em vigor.





Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE



† C D 3 Z E 8 F 8 / 0 E 7 0 0 †



## **Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)**

Inclua-se o art. 14-A à Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, nos termos a seguir:

Art. 14-A. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido:

I - a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário de 2023 tenha sido igual ou inferior a R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) ou a R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário de 2024 tenha sido igual ou inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; ou

III - a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário a partir de 2025 tenha sido igual ou inferior a R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) ou a R\$ 11.250.000,00 (onze milhões duzentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 14. ....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior aos limites previstos nos incisos I, II e III do art. 13. ou proporcional, respectivamente, ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

..... \*  
\* CD230960816900





## JUSTIFICATIVA

O regime de tributação do lucro presumido é uma opção utilizada por muitas empresas no Brasil. Esse regime permite que a empresa pague impostos com base em um lucro presumido, calculado a partir de uma porcentagem do seu faturamento bruto, o que simplifica o processo de contabilidade e diminui a burocracia fiscal.

No entanto, o valor limite para a opção pelo lucro presumido foi estabelecido em R\$ 78 milhões em 2013 e desde então não houve atualização desse limite. Como resultado, muitas empresas que poderiam se beneficiar desse regime de tributação têm sido obrigadas a optar pelo lucro real, que é mais complexo e oneroso, induzindo assim ainda mais à informalidade.

Essa defasagem no limite de faturamento para a opção pelo lucro presumido tem prejudicado especialmente as pequenas e médias empresas, que representam boa parte dos negócios no país e têm um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social. Ao optar pelo lucro real, essas empresas têm que lidar com um processo contábil mais complexo, o que pode prejudicar a sua competitividade e dificultar a sua sobrevivência no mercado.

Por isso, é fundamental que o valor limite para a opção pelo lucro presumido seja atualizado, de forma a permitir que mais empresas sejam incluídas nesse regime de tributação.

Assim, o presente projeto tem como objetivo atualizar monetariamente e de forma gradativa o limite de faturamento anual para a opção pelo lucro presumido, quais sejam, R\$ 105 milhões (2023), R\$ 120 milhões (2024) e R\$ 135 milhões (a partir de 2025).

Ao corrigir o valor limite do lucro presumido é possível não apenas simplificar a vida fiscal das empresas, mas também contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país, uma vez que as pequenas e médias empresas são importantes geradoras de emprego e renda.

Além disso, o regime de tributação do lucro presumido pode ser um instrumento eficaz para estimular o empreendedorismo e a inovação, ao permitir que as empresas invistam mais em seus negócios e aumentem sua competitividade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.



CD230960816900\*



Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230960816900>



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1171, de 30 de Abril de 2023.

### EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, na MPV 1171/202, o seguinte dispositivo:

*“Art. XX O artigo 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:*

*'Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social*

*- COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

.....

*XLIII – pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca*

*e seus derivados classificadas nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90.*

.....

”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca e seus derivados classificadas no código 1901.20.00 e 1905.90.90.

Embora a Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, no seu art. 1º, XVI, tenha reduzido a zero a incidência sobre a venda e a importação de “pão comum” (produto alimentício obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar), não fez o mesmo com os pães à base de mandioca e seus derivados (produto alimentício obtido pela cocção de preparo contendo mandioca e seus derivados, água, leite e seus derivados, ovo, sal e/ou açúcar). A presente emenda corrige isso, conferindo tratamento isonômico entre as cadeias da mandioca e do trigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Embora os produtos sejam apreciados pela população brasileira, a produção da mandioca vem sendo amplamente reduzida ao longo do tempo. A título de ilustração, segundo relatório de EMBRAPA, em 1970 a produção era de 29.464.275 toneladas, enquanto no ano de 2019 a produção foi de 17.497.115. Ou seja, uma redução de aproximadamente 40% (quarenta porcento) da produção efetiva.

A mandioca exerce papel relevante na geração de emprego e de renda, especialmente nas áreas pobres da Região Nordeste. Considerando-se a fase de produção primária e o processamento de farinha e fécula, estima-se que são gerados, no Brasil, mais de um milhão de empregos diretos. Estima-se, ainda, que a atividade mandioqueira proporcione uma receita bruta anual equivalente a 2,5 bilhões de dólares. A produção de mandioca, transformada em farinha e fécula, gera, respectivamente, uma receita equivalente a 600 milhões e 150 milhões de dólares.

A presente emenda acarretaria as desonerações das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS relativas aos produtos da panificação à base de mandioca, o que, em números, ensejará, respectivamente, renúncia de receita estimada em R\$ 132.795.363 em 2023. A composição desses valores foi realizada por meio da análise do valor bruto da produção de anos anteriores da categoria de frozen baked goods, bem como aplicação da alíquota do PIS/COFINS no regime não cumulativo (9,25%).

No momento de grave crise econômica e de insegurança alimentar que o Brasil está passando, a inclusão das pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca dentre os produtos com alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS mostra-se de extrema importância, tendo em vista, que resultará na redução dos custos de produção e, assim, na disponibilização de produtos com preço mais baixo ao consumidor e em mais opções de alimentos para a população. E também na geração de novos postos de trabalho.

Assim, submeto a presente emenda para apreciação dos senhores parlamentares.

**Deputado Federal LAFAYETTE DE ANDRADA  
Republicanos /MG**



Deputados  
abinete 20

0 | Tels (61) 3215-5208/3208  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

[dep.lafayette@camara.leg.br](mailto:dep.lafayette@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:  
Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar - Salas 1101/1102 - Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500**





**MPV 1171  
00031**

Congresso Nacional

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023**

(à MPV 1171/2023)

8

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, constante do artigo 13 da presente Medida Provisória nº1171, de 30 de abril de 2023, vigorará com as seguintes alterações.

“Art. 1º.

§1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

§2º A partir do ano-calendário de 2023, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior. (NR).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A correção anual se faz necessária pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação. Em 2007 foi aprovada a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu critérios (4,5% ao ano) para o reajuste da Tabela para os anos de 2007 a 2010. Desde então, existe uma defasagem gritante em relação à tabela que era vigente no ano de 1995, no início do Plano Real. A presente Emenda objetiva criar uma regra permanente introduzido um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção.

Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas. Esperamos, com isso, acabar com as discussões anuais sobre o reajuste da Tabela, diminuindo a discricionariedade com que o Poder Executivo tem tratado esta matéria.



texEdit



Congresso Nacional

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2023;

Deputado Tião Medeiros PP/PR



\* C D 2 3 9 0 2 8 4 9 3 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239028493600>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171/2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### EMENDA N°

Dá-se nova redação ao artigo 16 e acrescentem-se os artigos 17, 18, 19 e art. 20 à Medida Provisória em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.** **1º**

.....  
.....

**Art. 16** O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....



XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, que tenha tornado totalmente ou parcialmente incapacitante ao serviço ativo e bem como os rendimentos auferidos por trabalhadores da ativa portadores das referidas doenças que possuam renda mensal de até a 200% (duzentos por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

.....

.....

**Art. 17** Acrescenta-se o §3º, ao artigo 1º, da Lei nº 8.730 de 10 de novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Ficam dispensados enviar a Receita Federal a Declaração de Ajuste Anual e a Declaração de Rendimentos de Pessoa Física os declarantes elencados do inciso I ao VII.

.....

.....

**Art. 18.** O § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:



.....  
.....  
**§ 2º** Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

**I** - as pessoas físicas elencadas no inciso VI do art. 7º da Lei nº 9.690 de 23 de janeiro de 2019 que alterou decreto 7.724 de 16 de maio de 2012 o qual regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

**II** - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

.....  
.....

**Art. 19.** Altera o artigo 13 e incluem-se os §§ 1º ao 4º a Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

**§ 1º** A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam,



separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

**§ 2º** A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

**§ 3º** Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

**§ 4º** O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

.....  
.....

**Art. 20.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023.

.....  
.....

"(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda que acrescenta novo texto ao art. 16 na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171/2023** tem como objetivo distender benefício fiscal às pessoas portadoras de doenças graves que possuam renda mensal de 200% (duzentos por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da



República, com o objetivo de garantir-lhes um alívio financeiro diante da situação de vulnerabilidade ocasionada pela enfermidade e os altos gastos com medicação, tratamento e outros gastos diretamente proporcionados pela enfermidade.

A isenção do Imposto de Renda para os portadores de doenças graves já é prevista em lei, mas apenas para aposentados. Com esta emenda, propõe-se que esse benefício contemple também as pessoas que, que foram parcialmente incapacitadas e encontram-se aposentados ou reformados e que não incapacitadas por essas doenças, seguem na ativa, auferindo renda mensal 200% (duzentos por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Desse modo, os portadores dessas enfermidades e suas famílias, que muitas vezes sofrem com a diminuição da renda devido aos altos gastos com tratamentos médicos e remédios, garantindo a justiça social e promoção da dignidade das pessoas portadoras de doenças graves com a isenção do Imposto de Renda para essas pessoas possibilitando um considerável alívio financeiro.

Já as presentes emendas que acrescentam os arts. 17,18 e 19 na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171/2023**, são para contemplar os agentes públicos que precisam apresentar declaração de bens e valores aos seus órgãos sobre pena de demissão caso não o faça, como prescreve o art. 13 da Lei 8.429/92 e suas alterações. Os mesmos agentes públicos além de terem os valores do imposto retidos na fonte mensalmente dos seus salários, subsídios e provimentos, também são descontados o 13º salário e, caso o valor da remuneração de férias seja superior ao valor isento, é deduzido das férias também, tendo em vista que o mesmo de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II



do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, os agentes públicos possuem remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os **jetons** e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia disponibilizados ao acesso de qualquer cidadão.

Conto com apreciação dos demais congressistas e com a aprovação dos nobres colegas deste parlamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
Podemos/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238965768000>



\* C D 2 3 8 9 6 6 5 7 6 8 0 0 0 \*

**EMENDA N°  
(à MPV nº 1.171, de 2023)**

Dê-se aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, que altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, e ao art. 15 a seguinte redação:

“Art. 13. ....

‘Art. 1º .....

.....  
IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

.....  
X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.000,00	-	-
De 3.000,01 até 4.454,00	7,5	225,00
De 4.454,01 até 5.910,50	15	559,04
De 5.910,51 até 7.350,10	22,5	1.002,32
Acima de 7.350,10	27,5	1.369,80

.....”(NR)

“Art. 14. ....

‘Art. 4º .....

.....  
III – .....

.....  
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, e:

j) R\$ 298,74(duzentos e noventa reais e sete e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023;

.....  
VI – .....

- .....  
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e  
j) R\$ 3.000,10 (três mil reais e dez centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023. (NR)’

‘Art. 8º .....

.....  
II – .....

.....  
b) .....

.....  
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e

11. R\$ 5.611,90 (cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

.....  
c) .....

.....  
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 3.584,80 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2023. (NR)’

.....  
‘Art. 10 .....

.....  
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

X – R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, e quatrocentos reais) a partir do ano-calendário de 2023. (NR)”

“Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

I - o § 5º; e

II - o inciso I do § 6º. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023, trata das regras de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a renda do capital aplicado no exterior por pessoas físicas residentes no País e altera os valores da tabela mensal do IRPF.

O Governo Federal ampliou a faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física de R\$1.903,98 para R\$ 2.112,00. Foi prevista também a opção pelo desconto simplificado para o momento da incidência mensal, com uma redução a título de 25% do limite de isenção.

A ampliação da isenção combinada à possibilidade de antecipação do desconto simplificado propiciou a desoneração até 2 salários-mínimos (R\$ 2.640,00).

O intuito de concentrar a desoneração às faixas de renda mais baixas mediante a ampliação da isenção sem a repercussão às demais viola a progressividade do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, inciso I da Constituição). Por orientação deste princípio, todas as faixas devem se beneficiar com a ampliação da isenção, além do aumento do “desconto padrão”, o que também se verifica da experiência de mudanças legislativas anteriores na Tabela do IR.

De se observar, ainda, que a utilização da antecipação do desconto simplificado reforçou o objetivo de não repercussão em faixas superiores de renda, “freando” o efeito progressivo.

Em que pese a medida ter permitido ao Governo reduzir o impacto de renúncia de receitas a atrair medidas de compensação, a omissão quanto ao fator de correção às demais faixas de renda cria discriminação injustificada. Quando verificado o fator de parcela a deduzir, afere-se, ao contrário, uma regressividade em relação às situações tributárias por faixa. Nesse contexto, é apresentada emenda parlamentar contemplando a repercussão da isenção para as demais faixas de renda e desconto padrão.

Além disso, a criação do Desconto Simplificado, nos anos 1990, foi de extrema utilidade e eficiência para a Administração Tributária, já que grande parte dos contribuintes possui despesas dedutíveis (gastos com educação, previdência, saúde, por exemplo) em níveis compatíveis com o corte

utilizado ao longo dos anos (Art. 4º da Lei nº 9.250/95), propiciando que as equipes de fiscalização pudesse gerenciar procedimentos de Revisão de Malha em contribuintes com maior renda.

Sua utilização, apesar disso, tem maior aderência ao sistema do Imposto de Renda quando da apresentação da Declaração de Ajuste, ao término da apuração do ano-calendário. Isso porque apenas ao final do período é possível se falar em apuração total e definitiva de receitas e despesas para fins de apuração de ganho tributável.

De modo que, caso mantida na Medida Provisória a opção pelo desconto simplificado antecipado as equipes de fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal terão maior demanda na aferição de situações de tributação de fonte dupla, trabalhos temporários etc., trazendo, ainda, maior burocracia fiscal para as fontes pagadoras e possível litigiosidade. Dessa maneira, propõe-se a supressão do §2º, inserido ao artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

Outro ponto passível de crítica é a ausência de atualização das deduções com educação e demais despesas congeladas desde a última atualização na Tabela do IR (2015).

Com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, considerando-se a última atualização, ocorrida em abril de 2015, a tabela está desatualizada em patamar superior a 53%.

O princípio da capacidade contributiva orienta pela correção destes valores, utilizando-se dos mesmos índices para ampliação da isenção.

Dessa forma, sugere-se a proposição de emenda parlamentar modificativa à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, na linha das justificativas apresentadas, levando em consideração o piso de R\$ 3.000,00 para isenção do IR, conforme promessa de campanha do atual Presidente, e aplicação do fator de ajuste (57,57%) à correção das despesas dedutíveis.

Senador CIRO NOGUEIRA  
(PP/PI)



**EMENDA Nº - CMMPV 1171/2023**  
(à MPV 1171/2023)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA Nº**

Dê-se nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.  
8º.....  
.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....  
§ 2º.....  
.....

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo, definidos no regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

\* 800744782823532023CDCC





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Esta emenda busca aprimorar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) ao permitir a dedução integral dos pagamentos efetuados na aquisição de medicamentos de uso contínuo.

A legislação em vigor já permite a dedução integral das despesas médicas do IRPF, mas não inclui os medicamentos.

Além de tornar mais efetiva a medida desonerativa das despesas médicas no âmbito do IRPF, a dedução das despesas com medicamentos tende a gerar importante economia ao Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que menos remédios serão fornecidos para quem se utiliza da rede pública de saúde, mas decide por comprar diretamente os fármacos prescritos.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
PL/GO

00074747828382320220C\*



## **Medida Provisória 1.171, de 30 de abril de 2023.**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

A Medida Provisória nº 1171, de 30 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

II rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras, **excluindo a variação cambial da moeda estrangeira frente a moeda nacional**, incluindo, exemplificativamente, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Tributar como ganho a variação cambial no exterior significa uma antecipação de um lucro que pode não existir na frente, além de significar bitributação.



Quando existe uma aplicação de brasileiros no exterior, o dinheiro é remetido à uma taxa de câmbio do dia.

Quando a aplicação retornar ao país será fechado novo câmbio que - se tiver valorização - será tributado nesse momento pela legislação vigente.

Impor uma tributação sobre uma variação cambial , quando ainda não estiver sendo retornado ao país, significará além de uma apropriação indébita, uma dupla tributação pois quando retornar ao país, será novamente tributado.

Estamos de novo tentando impor um novo imposto de patrimônio disfarçado de imposto de lucro, já que de nenhuma maneira deveria haver tributação antes do resgate da aplicação ou da venda dos bens, como ocorre com os bens no país.

Outrossim, entendemos que é pior considerar a variação cambial de algo que não foi repatriado e que poderá, lá na frente, alterar de novo o valor para baixo, prejudicando o contribuinte mais uma vez.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**



\* C D 2 2 3 7 8 2 4 7 8 6 5 0 0 \*



## Medida Provisória 1.171, de 30 de abril de 2023.

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória nº 1171, de 30 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, **calculada do primeiro dia do ano, até a data da efetivação do evento.**”(NR)

### JUSTIFICATIVA

Considerando que a Medida Provisória tributa a variação cambial, obtida no ano, apurada em 31 de dezembro, não podemos colocar uma dupla tributação em variação cambial, pois iríamos pela proposta calcular imposto de ganho de capital em todo o período, incluindo o já tributado.

Sendo assim, contamos com o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**



\* C D 2 3 6 7 5 3 9 4 7 5 0 0 \*



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.171, de 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA ADITIVA**

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

**Art. 3º.** .....

.....

I – .....

.....

“VI - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004; (NR)”

“VII - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pela Cédula de produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. (NR)”

.....

“**§2º.** Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista nos incisos VI e VII do art. 3º desta Lei, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que:

- a) integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, no caso dos títulos do inciso VI do art.3º desta Lei; e
- b) referenciado em moeda estrangeira, no caso da Cédula de Produto Rural, conforme disposto no inciso VII do art. 3º desta Lei. (NR)”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

#### JUSTIFICATIVA

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US\$1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber  $US\$1000 + US\$100 - US\$15 = US\$1085$ .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- Juros líquidos de impostos de US\$85
- Retorno integral do principal investido, no caso, US\$1000

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de hedge para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de hedge para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual.

Vejamos.

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$5 para R\$6, o investidor que aplicar R\$5000 (US\$1000 x R\$5/US\$), receberá R\$6600 (US\$1100 x R\$6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$1600 (imposto de R\$1600 x 0,15 = R\$240). Assim receberá R\$6360 (R\$6600 - R\$240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$1060 (R\$6360 divididos por R\$6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

- Juros líquidos de impostos: US\$85
- Retorno **parcial** do principal: ao invés dos US\$1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$5 para R\$4, o investidor receberia R\$4400 (US\$1100 x R\$4/US\$), ou seja, R\$600 a menos do que investiu em Reais, mas **não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos cambiais futuros.**

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP conforme elencado anteriormente:

- I. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, **literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

- II. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país
- III. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”)
- IV. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais pois está focada na atração de capitais **que não estão vindo para o país** e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional (i) boa rentabilidade, (ii) escala, (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais, (iv) diversificação de risco e, acima de tudo, (v) **sustentabilidade**.

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

disponibilizou o equivalente a R\$2 bilhões<sup>1</sup>. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos; (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem; (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.

Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da

---

1

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil#:~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%ADcolas.>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

Ademais, a Emenda, se acatada, ao diminuir a necessidade de contratação de hedge cambial, diminuirá os custos financeiros para ambas as partes, tanto o investidor fonte de funding, quanto o empresário do agronegócio tomador de recursos, melhorando nosso ambiente de negócios ainda bastante defasado em relação ao restante do planeta.

Sala das Sessões, de de 2023.

**PEDRO LUPION.**  
Deputado Federal.





## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.171, de 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Incluem-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.171, de 30 de abril de 2023:

**Art. X.** Revogam-se as disposições em contrário assim como:

- I – o §1º do artigo 23 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
- II – o §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

### JUSTIFICATIVA

*Revogação do §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004<sup>1</sup>*

A revogação do §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004 se faz necessária pelas mesmas razões que motivaram a edição da MP 1.171/2023, conforme destacado anteriormente.

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela

<sup>1</sup> § 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Lei 9.514, bem como com a Letra de Crédito Imobiliária (LCI), introduzida pela Lei 10.931, de 2.8.2004.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e a LCA (bem como o CDCA) foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio, o §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, deve ser revogado.

#### Revogação do §2º do artigo 25 da Lei 11.076 de 20.12.2004<sup>2</sup>

2 § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA: [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#)

I - serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#)

~~II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e~~ [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.421, de 2022\)](#)

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, sob a forma cartular ou escritural.  
[\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#)

#### § 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Já a revogação dos §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve pelo simples fato que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no parágrafo anterior foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define o cabera “à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo”.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala das Sessões, de de 2023.

**PEDRO LUPION.**  
Deputado Federal.

efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF  
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | [www.pedrolupion.com.br](http://www.pedrolupion.com.br) | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235568014100>



## **Medida Provisória nº 1.171, de 30 abril de 2023.**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

A Medida Provisória nº 1171, de 30 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - os lucros apurados **a partir de 1 de janeiro de 2024** pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no país , enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º.

Parágrafo único. ....

.....”(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Não podemos para saciar a sanha arrecadatória da Receita Federal. Chegarmos ao ponto de não atendermos ao princípio constitucional da anterioridade e da noventena da criação de impostos.

Cobrar imposto sobre os lucros apurados até 31 de dezembro significa um confisco patrimonial dos contribuintes e certamente caíra no Judiciário”, gerando mais um dos conflitos judiciais que só servirão para enriquecer os advogados.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

\* C D 2 3 8 8 3 3 4 1 0 0 \*



Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238898334100>



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023

*Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

## EMENDA N°

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (NR)”

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de simplificar o sistema tributário, equacionando as regras atualmente vigentes às novas regras previstas na Medida Provisória 1.171/23. Com efeito, a adoção das mesmas alíquotas atualmente previstas para ganhos de capital e para a tributação de aplicações financeiras no exterior traz maior segurança jurídica e estabilidade ao sistema tributário como um todo. Essa alteração não prejudica em nada a lógica do texto originalmente proposto, sendo apenas uma adequação e equalização de alíquotas já existentes, de modo a garantir uma transição mais adequada para o novo padrão.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



LexEdit  
\* C D 2 3 9 7 1 8 2 3 2 7 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Zé Trovão (PL/SC)**

**MPV 1171  
00041**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, de 30 de abril de 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA ADITIVA**

“Art. A Lei n. 8.134 de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, caso não tenham optado por regime de tributação de pessoa jurídica”: (NR)

“I - a remuneração paga a terceiros, os encargos trabalhistas e previdenciários;” (NR)

(...)

“§ 1º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.” (NR)

(...)

“Art. 7º.

.....  
II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as

CD236197223600\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Zé Trovão (PL/SC)**

contribuições previdenciárias de natureza privada no limite fixado pelo artigo 11 da Lei 9.532 de 1997;"

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema tributário atual referente a pessoa física não assalariada é análogo ao regime de tributação da pessoa jurídica em lucro real.

As pessoas jurídicas podem optar por outros sistemas tributários, como o lucro presumido ou o Simples Nacional.

É preciso ampliar essa possibilidade de adoção de regime tributário também para as pessoas físicas não assalariadas, como medida de justiça fiscal, igualdade e isonomia.

Medida que é benéfica para médicos, contadores, engenheiros, arquitetos, dentre outros.

Além disso, para as pessoas físicas que não quiserem ser tributados como pessoa jurídica, deve ser permitido, por medida de igualdade, o lançamento de depreciação e amortização de bens e o lançamento de despesas previdenciárias de qualquer natureza.

Sala das Sessões, ..... de 2023.

**Deputado ZÉ TROVÃO**  
**(PL/SC)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236197223600>

\* C D 2 3 6 1 9 7 2 2 3 6 0 0 \*



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

**EMENDA N° , DE 2023.  
(à Medida Provisória nº 1.171, de 2023)**

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a observância da isenção de que trata o artigo 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”  
(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de simplificar o sistema tributário, equacionando as alíquotas com as mesmas alíquotas e regras de isenção atualmente já previstas para ganhos de capital trazendo maior segurança jurídica e mantendo uma tabela única para o cálculo do ganho de capital.

Ante o exposto, considerando a relevância da simplificação proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

---

**Senador Mecias de Jesus  
Republicanos/RR**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023.**

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1171, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. ... A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XXIV – o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa superar lacuna legal que poderá vir a trazer enormes prejuízos aos servidores públicos federais que optaram pela migração e adesão ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Essa Lei, cuja última “janela” para migração foi aberta pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, assegura aos servidores públicos que aderiram aos planos de benefícios administrados pelas entidades previdência complementar o direito ao recebimento de um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Esse benefício, segundo entendimentos dos órgãos jurídicos da União, não tem caráter previdenciário, mas compensatório, ou seja, não é classificado como benefício de aposentadoria.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

Conforme a conclusão do Parecer nº JL – 03, de 18 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União, o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, com base nos seguintes fundamentos:

“2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é encontrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer equânime reparação em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS.”

E, segundo o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso na Solução de Consulta Cosit nº 42, de 14 de fevereiro de 2019:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CPSS. BENEFÍCIO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária. O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do SENADOR WEVERTON

incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Dispositivos Legais: art. 40 da CF/1988; arts. 1º e 3º da Lei nº 12.618, de 2012; art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013; e Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU.”

Apesar do reconhecimento da natureza compensatória pela Receita Federal, a Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, resultante da mesma MPV 1119, alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para fazer incidir expressamente o imposto de renda sobre o benefício especial recebido pelo servidor aposentado.

Contudo, o valor atribuído na forma do benefício especial não conta com a isenção do imposto de renda da pessoa física nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, quando o servidor é aposentado por invalidez em função de moléstia grave. Por não ser considerado provento de aposentadoria sobrevem a não aplicação da isenção do imposto de renda concedida para as pessoas com doença grave pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Para afastar essa incongruência legal, que poderá trazer enormes prejuízos a todos os que migraram para o regime de previdência complementar, mostra-se necessário incluir expressamente o benefício especial na isenção do imposto de renda concedida aos aposentados que possuem doenças graves listadas em lei.

A presente emenda não acarreta renúncia fiscal, pois a medida somente beneficiará os aposentados com doença grave que venham a receber benefício especial, os quais, se não houvessem exercido o direito à migração, incentivado pelo próprio Governo, fariam jus à isenção no momento da aposentadoria com proventos integrais sob a responsabilidade do Tesouro.

Ademais, por se tratar de número muito reduzido de beneficiários, no curto, prazo, ainda que haja impacto fiscal, decorrente da renúncia ora proposta, o valor



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

é irrisório e se enquadra na dispensa trazida pelo § 2º do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:

“§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.”

Assim, por se tratar de medida de justiça fiscal e do afastamento de grave incoerência no sistema tributário, decorrente da não adequação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Os arts. 3º, 4º e 10 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

§1º.....

I - aplicações financeiras - exemplificativamente, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

.....

.....

§ 3º Os ganhos produzidos por aplicações financeiras até 31 de dezembro de 2023 continuam sujeitos às regras anteriormente vigentes, devendo ser submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras.

§ 4º O ganho de variação cambial auferido em depósitos bancários não remunerados será isento de tributação pelo IRPF.

\* C D 2 3 8 1 7 8 6 1 8 9 0 0 \*



§ 5º O resgate de aplicações financeiras até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês estará isento de tributação.” (NR)

“Art.

4°

.....

.....

§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, desde que as perdas que geraram tais prejuízos sejam suportadas por documentação hábil e idônea.

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 10º Poderá ser deduzido do lucro da controlada a parcela dos resultados (ganhos e perdas) ainda não realizados, desde que essa parcela seja alocada a uma reserva específica de resultados não realizados no balanço da controlada, conforme regulamentação a ser elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, devendo tais valores serem submetidos à tributação ou deduzidos no ano calendário de sua realização, nos termos do caput deste artigo.” (NR)

“Art-

10

.....

.....

§ 12 Para os bens e direitos que tenham sido adquiridos com ganhos e rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o custo de aquisição a ser informado na DAA em 31 de dezembro de 2023 deverá ser acrescido por toda a variação cambial existente até essa data, sendo tratado como ganho isento esse acréscimo patrimonial, passando a partir dessa data, a ser esse novo valor em reais o custo de aquisição dos referidos bens e direitos para todos os fins.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta relacionada com a restrição do conceito de aplicações financeiras apenas para depósitos remunerados justifica-se em razão de os depósitos não remunerados não representarem uma efetiva aplicação financeira, já que não haverá o pagamento de qualquer rendimento. Nesse caso, para simplificar o regime de tributação, a variação cambial desses depósitos continuaria a ser isenta de tributação.

A inclusão de uma regra de transição para o novo regime de tributação de aplicação financeira justifica-se pela necessidade de se respeitar os princípios



\* 60238178618900 \*

da anterioridade e da segurança jurídica. Assim, para os ganhos produzidos até que a nova regra de tributação entre em vigor (ou seja, até 31 de dezembro de 2023) deveriam permanecer sujeitos às regras de tributação atualmente vigente.

Para fins de harmonização do sistema tributário, foi também estendido às aplicações financeiras no exterior a mesma isenção atualmente existente para ganhos de capital de pequeno valor.

Em relação aos lucros auferidos por intermédio de entidades controladas, foram feitas duas sugestões. A primeira apenas assegura o direito de prejuízos devidamente registrados na contabilidade dessas entidades serem compensados com lucros futuros, como forma a assegurar que apenas o acréscimo patrimonial seja efetivamente tributado ao final de cada ano. Com efeito, se os prejuízos existentes até 31 de dezembro de 2023 não puderem ser compensados com lucros futuros, tais valores nunca mais poderão ser aproveitados, o que implicaria a tributação de patrimônio e não do acréscimo patrimonial.

A segunda mudança proposta diz respeito ao conceito de disponibilidade jurídica da renda. Como muitos ativos financeiros são marcados a mercado, haverá ganhos e perdas que são apenas potenciais e que não poderiam afetar o lucro a ser tributado no Brasil, sob pena de se tributar uma renda ainda não disponibilizada ou de se reduzir o lucro por perdas também não realizadas. A segregação dos resultados ainda não realizados em conta contábil específica evitará o efeito negativo de se tributar uma renda não auferida, ou de se deduzir uma perda não realizada.

Com relação à atualização dos valores relativos a bens e direitos adquiridos com recursos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a inclusão de uma regra de transição permitirá que todos os bens e direitos passem a ter seu custo fixado em reais sem, contudo, prejudicar o direito adquirido de aplicar as regras atualmente vigentes para esses bens e direitos, até que o novo sistema de tributação entre em vigor.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Republicanos - MG

\* C D 2 3 8 1 7 8 6 1 8 9 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
§1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de simplificar o sistema tributário, equacionando as regras atualmente vigentes às novas regras previstas na Medida Provisória 1.171/23. Com efeito, a adoção das mesmas alíquotas atualmente previstas para ganhos de capital e para a tributação de aplicações financeiras no exterior traz maior segurança jurídica e estabilidade ao sistema tributário como um todo. Essa alteração não prejudica em nada a lógica do texto originalmente proposto, sendo apenas uma adequação e equalização de alíquotas já existentes, de modo a garantir uma transição mais adequada para o novo padrão.

Sala das Comissões,

de maio de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Republican - MG

4300 \*  
4606 0606 4300 \*  
4231 9460 6060 4300 \*  
\* C D 2 3 1 9 4 6 0 6 0 6 4 3 0 0 \*





**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA**

(à MPV 1.171 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o art. 14-A à MPV nº 1.171, de 2023 que “Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”.

**Art. 14-A.** As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que:

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto sobre a renda calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto sobre a renda devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido em reais por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil manterá lista atualizada dos países que atendam o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, divulgando em seu sítio na *internet*.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) trata das regras de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a renda do capital aplicado no exterior por pessoas físicas residentes no País e altera os valores da tabela mensal do IRPF.



## Gabinete do Senador Hamilton Mourão

A presente emenda visa trazer maior segurança jurídica quanto à possibilidade de a pessoa física deduzir de seu imposto de renda o imposto cobrado pela nação de origem dos rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior, conforme consta no art. 115 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Essa norma precisa ser ratificada, de forma a demonstrar o compromisso do país com a ausência de bi-tributação.

Ademais, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil manterá lista atualizada, divulgando em seu sítio na *internet*, dos países que tenham acordo ou convenção internacional firmado com o Brasil, bem como os que tenham reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em                    de maio de 2023.

Senador Hamilton Mourão  
REPUBLICANOS/RS



**MPV 1171  
00047**

## **CONGRESSO NACIONAL**

## **Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, e incluam-se os arts. 13-A e 14-A, nos termos a seguir:

“Art.13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023;

## Tabela Progressiva Mensal

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 5.280,00	-	-
De 5.280,01 até 7.920,00	7,5	396,00
De 7.920,01 até 10.560,00	15	990,00
De 10.560,01 até 13.200,00	22,5	1.782,00
De 13.200,01 até 41.650,92	27,5	2.442,00
Acima de 41.650,92	35	3.483,27

..” (NR)

Art.13-A A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º.....**

---

.....

XV -



\* \* C D 2 3 7 3 4 5 9 0 5 3 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

- i) R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;
- j) R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

"Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 525,76 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

VI - .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

LexEdit  
CD237345905300\*





## CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º.....

II - .....

b).....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

11. R\$ 9.876,53 (nove mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

c).....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

10. R\$ 6.309,11 (seis mil, trezentos e nove reais e onze centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

"Art. 10. ....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

X – R\$ 46.462,10 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

Art.14-A A tabela progressiva do imposto de renda disposta no inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, será atualizada, a partir do ano calendário de 2024, automaticamente e anualmente, pelo mesmo índice utilizado para realizar o reajuste do salário mínimo daquele respectivo ano.

**Parágrafo Único** A atualização a que se refere o caput deste artigo alcança ainda as deduções legais previstas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Lei nº 9.250,

LexEdit  
CD23734590530\*





## CONGRESSO NACIONAL

de 26 de dezembro de 1995.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base a progressividade partindo da base de cálculo de 4 salários mínimos (isenção) até 10 salários mínimos. Para aqueles que recebem o valor acima do subsídio dos Ministros do STF, qual seja, R\$ 41.650,92, a alíquota será majorada para 35%.

Dispõe ainda que tanto a tabela progressiva quanto as deduções legais serão atualizadas, a partir do ano calendário de 2024, automaticamente e anualmente, pelo mesmo índice utilizado para realizar o reajuste do salário mínimo daquele respectivo ano.

A atualização da tabela do imposto de renda para a faixa inicial é um tema que tem sido discutido por especialistas e também é uma demanda de diversos setores da sociedade. Isso porque a falta de correção da tabela gera uma defasagem que afeta especialmente os contribuintes de menor renda, que acabam pagando mais imposto do que deveriam.

A proposta de atualização da tabela do imposto de renda para a faixa inicial de quatro salários mínimos prevê uma correção de forma a adequar a tabela à realidade econômica atual. Essa medida poderia reduzir a carga tributária para os contribuintes de menor renda e aumentar o poder de compra desses cidadãos.

Vale lembrar que a atualização da tabela do imposto de renda é uma medida que envolve uma série de questões técnicas e políticas. É importante que haja uma discussão ampla e democrática sobre o tema, envolvendo diversos setores da sociedade, de forma a buscar soluções que sejam justas e efetivas para a população brasileira.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2023.

Deputado Danilo Forte  
União Brasil/CE

LexEdit  
CD237345905300\*



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171 DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, onde couber, um novo artigo que, no contexto às modificações promovidas na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, acrescerá à referida lei um art. 4º-A, com o seguinte teor:

“Art. X A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 4º-A Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 14.48, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o “setor de eventos” possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.



CD234673095100\*

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado “setor de eventos”, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de “[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos” para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou “compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19”, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, “[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos”.

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal,

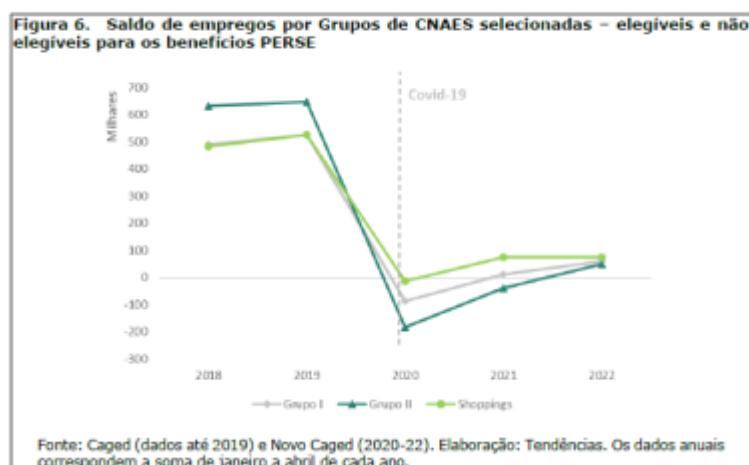
CD234673095100\*



todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em [https://abrasce.com.br/wpcontent/uploads/2022/12/Abrasce\\_Lei-14.148-1.pdf](https://abrasce.com.br/wpcontent/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf).

Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I” (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o “Grupo II” (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:

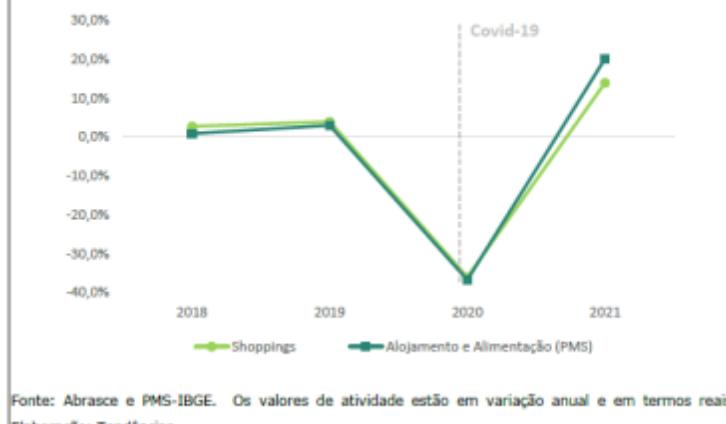


O estudo esclarece (pg. 14) que, “comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego”. Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

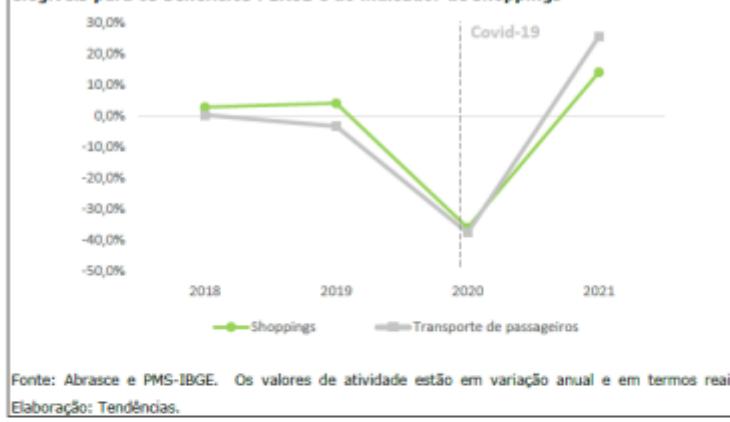
Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:



**Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAEs de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings**



**Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAEs de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings**



**Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAEs de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings**



A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista



\* CD234673095100 \*

heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.171, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2023.

Deputado Pedro Westphalen

(PP/RS)



**CONGRESSO NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS**

**EMENDA Nº de 2023**

**(à MPV nº 1.171, de 2023)**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Acrescentem-se onde couber à Medida Provisória nº 1171, de 30 de abril de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art. XX Fica diferido o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e



III - Letras Financeiras, de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio e os resultados positivos auferidos em aplicações em fundos de investimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário está registrado em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras:

I - bancos de qualquer espécie;

II - cooperativas de crédito;

III - caixas econômicas;

IV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V - sociedades corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários;

VI - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VII - sociedades de crédito imobiliário; e

VIII - sociedades de arrendamento mercantil.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

a) nos títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso I do caput;

\* 1000 583271356230CD\*



b) em ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;

c) em títulos públicos federais; e

d) em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizem operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I - às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. XX Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.312, de 2006:

I - § 4º do art. 2º; e

II - § 1º e § 2º do art. 3º."

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em referência apresenta, em sua exposição de motivos, como um de seus alegados objetivos o combate à violação da isonomia tributária, pois a atual sistemática de tributação das *offshores* criaria uma vantagem financeira relevante para o investimento sob essa estrutura, em comparação com investimentos financeiros feitos diretamente pela pessoa física, que são tributados pelo regime de caixa. E, como uma das consequências da nova sistemática de tributação prevista na medida provisória poderá estar o estímulo a investimentos dentro de nosso próprio país, evitando a fuga de capitais.



Os artigos propostos na presente emenda, por sua vez, claramente também possuem o escopo de estimular o ingresso e permanência de recursos para investimento no Brasil.

Como outrora já identificado, investimentos em títulos do Tesouro Nacional e em ações são isentos de tributação incidente sobre a renda para investidores não residentes, o mesmo não ocorrendo, contudo, para investimentos em alguns tipos de fundos ou em títulos privados. E tal distinção, é claro, reduz a atratividade dessas modalidades de investimento.

Ademais, e como é sabido, investidores estrangeiros já sofrem a incidência tributária sobre a renda em seu domicílio fiscal de origem. Portanto, a fixação de alíquota zero para rendimentos de operações com títulos de dívida privada evita a bitributação.

Sem prejuízo, ainda mais importante que isso, os artigos propostos têm por objetivo fundamental promover um maior acesso, por empresas brasileiras, ao capital estrangeiro. Em outros termos, busca-se fortalecer a alternativa de financiamento de projetos de empresas brasileiras a partir de capital estrangeiro, o que, ao cabo e ao fim, ajudará na promoção do crescimento da produção nacional e o estímulo a abertura de novas vagas de emprego.

Em conclusão, considerando o inegável impacto positivo, tanto pelo aspecto econômica pelo social, de que se reveste esta proposta, conta-se com o apoio dos nobres colegas para a incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em de 2023.

Datada e assinado eletronicamente

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Republicanos/SP



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.171/2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### **EMENDA Nº**

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171 de 2023, de modo a refletir a seguinte redação:

*“§ 3º As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza, na Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 4º Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos em aplicações financeiras, apurados dentro do mesmo período, em valor igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (NR)”*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações sugeridas para o Artigo 3º da MP 1.171/2023 visam a harmonizar o tratamento tributário aplicável aos rendimentos de aplicações financeiras no exterior com o dispensado às operações de natureza semelhante no Brasil.

A compensação de perdas com ganhos auferidos em operações da mesma natureza é permitida para investimentos em renda variável realizados no Brasil, de modo que estender a possibilidade de compensação para aplicações financeiras no exterior seria uma forma de conferir um tratamento equitativo aos investimentos realizados por pessoas físicas.



\* C D 2 3 2 9 5 5 2 5 0 9 0 0 \*

Ainda, a compensação de perdas com ganhos em operações de mesma natureza também encontra justificativa sob uma ótica de capacidade contributiva e tributação da renda líquida, isto é, apenas deve ser tributado o saldo correspondente aos rendimentos após a dedução das perdas.

De um ponto de vista prático, a apuração dos rendimentos de aplicações financeiras serem tributadas anualmente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) garante que o saldo final seja oferecido à tributação, descontando-se as eventuais perdas dos ganhos auferidos no exercício.

Por fim, foi estendida aos rendimentos de aplicações financeiras no exterior a mesma isenção atualmente existente para ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos de pequeno valor, também como medida de harmonização e simplificação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232955250900>



\* C D 2 3 2 9 5 5 2 5 0 9 0 0 \*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**EMENDA N° - CMMPV  
(à MPV nº 1171, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º** Acrescentem-se à Medida Provisória nº 1171, de 30 de abril de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art. 3º-A Fica diferido o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - Letras Financeiras, de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio e os resultados positivos auferidos em aplicações em fundos de investimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário está registrado em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras:

I - bancos de qualquer espécie;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II - cooperativas de crédito;

III - caixas econômicas;

IV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V - sociedades corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários;

VI - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VII - sociedades de crédito imobiliário; e

VIII - sociedades de arrendamento mercantil.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

a) nos títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso I do caput;

b) em ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;

c) em títulos públicos federais; e

d) em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizem operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I - às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996. ”

“Art. 15. ....

.....

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.312, de 2006:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

- a) o § 4º do art. 2º; e
- b) os §§ 1º e 2º do art. 3º."

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a edição da matéria tem por um de seus objetivos o combate à violação da isonomia tributária, pois a atual sistemática de tributação das *offshores* contém uma vantagem financeira relevante para o investimento sob essa estrutura, em comparação aos investimentos financeiros feitos diretamente por pessoas físicas, sujeitas à tributação por meio do regime de caixa.

Uma das consequências da nova sistemática de tributação prevista na Medida Provisória é o estímulo a investimentos dentro de nosso próprio país, evitando a fuga de capitais.

Os artigos propostos na presente emenda, por sua vez, também possuem o escopo de estimular o ingresso e permanência de recursos para investimento no Brasil.

Como outrora já identificado, investimentos em títulos do Tesouro Nacional e em ações são isentos de tributação incidente sobre a renda para investidores não residentes, o que não ocorre, contudo, para investimentos em alguns tipos de fundos ou em títulos privados. Essa distinção reduz a atratividade dessas modalidades de investimento.

Ademais, investidores estrangeiros já estão sujeitos à incidência tributária sobre a renda em seu domicílio fiscal de origem. Portanto, a fixação de alíquota zero para rendimentos de operações com títulos de dívida privada evita a bitributação.

Os artigos propostos têm por objetivo fundamental promover um maior acesso, por empresas brasileiras, ao capital estrangeiro. Em outros termos, busca-se fortalecer a alternativa de financiamento de projetos de empresas brasileiras a partir de capital estrangeiro, o que fomentará o crescimento da produção nacional e a abertura de novas vagas de emprego.

Nesse sentido, propomos os termos desta emenda e rogamos o apoio de colegas, membros do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 2023.

Dr. Hiran  
Senador da República – Progressistas/RR



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA Nº**

Acrescentem-se o seguintes Títulos III e IV à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, renumerando-se para Título V o atual Título III, para art. 27 o atual art. 15, conferindo nova redação ao artigo, e para art. 28 o atual art. 16:

#### **“TÍTULO III”**

**DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO FECHADOS E EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”**

“Art. 15. Este Título disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações.”

“Art. 16. Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os

\* C D 2 3 8 5 2 8 4 9 3 9 0 0 \*

Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5<sup>a</sup> andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de março de 2024, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles cujas cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados pagos ou creditados em 31 de março de 2024, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.”

“Art. 17. A partir de 1º de abril de 2024, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

§ 1º A base de cálculo do imposto de que dispõe o *caput* deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte de que trata o *caput* deste artigo será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.”

“Art. 18. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.”

“Art. 19. Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM:



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

I – fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III – fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV – fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2023, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei;

VI – fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII – fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos arts. 21 e 22 desta Lei; e

VIII – Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

“Art. 20. O regime de tributação previsto nos arts. 16 ao 18 desta Lei não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

“Art. 21. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5º andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o *caput* deste artigo.”

“Art. 22. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2024, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2024.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no *caput* e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2024.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o imposto sobre a renda a que se refere o *caput* deste artigo será provisionado em 2 de janeiro de 2024, sendo que, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, serão adicionados os acréscimos legais devidos.”



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

“Art. 23. O art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.....  
 .  
 § 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o *caput* deste artigo, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

.....  
 .  
 § 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º deste artigo, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM. (NR)”

“Art. 24. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Título.”



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

**"TÍTULO IV"**

**DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR TÍTULOS PÚBLICOS, QUANDO PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES OU REMETIDOS A BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR"**

Art. 25. Este Título dispõe sobre a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, bem como altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 26. A alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), será de:

I – 4% (quatro por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2024; e

II – 8% (oito por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III – não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente.

**"TÍTULO V"**

**DISPOSIÇÕES FINAIS"**



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

“Art. 27. Ficam revogados:

- I – os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:
  - a) o § 5º; e
  - b) o inciso I do § 6º;
- II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995; e
- III – o art. 1º e os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 1.171, de 2023, dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cabe trazer, nesse tema da tributação de Imposto de Renda de aplicações financeiras avançado pela MP nº 1.171/2023, a reformulação de algumas normas que desoneraram fundos de investimento fechados e fundos de investimento em participações e também os rendimentos relativos a títulos públicos detidos por investidores estrangeiros.

Entendemos que é preciso examinar formas de arrecadar mais recursos em áreas que não penalizem a maioria da população, com o objetivo de financiar políticas públicas essenciais à recuperação e, ao mesmo tempo, eliminar distorções na tributação de grandes contribuintes. Com esse intuito apresentamos o Projeto de Lei nº 1.204, de 2021, que serve de base para a Emenda que ora apresentamos.

Pretendemos disciplinar a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos

\* C D 2 3 8 5 2 8 4 9 3 9 0 0 \*

Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5<sup>a</sup> andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

de investimento fechados e em fundos de investimento em participações. Ao invés de haver incidência de imposto apenas quando o cotista recebe rendimentos pela amortização ou resgate de cotas, propomos que a incidência se dê à medida que os rendimentos sejam auferidos, à semelhança dos fundos de investimento abertos.

São definidas assim regras de apuração e de recolhimento semestral para esses fundos fechados, além de normas para as hipóteses de amortização e resgate de cotas e para os casos de reorganização dos fundos de investimento. Também são previstos casos específicos em que ficam mantidas as normas vigentes. O Poder Executivo estimou que, apenas em 2019, seriam arrecadados mais R\$ 10,7 bilhões em imposto de renda com regras semelhantes na tributação de fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações.

Com respeito aos fundos de investimento em participações, altera-se a regra atual estabelecida pela Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006. Fundos considerados como entidades de investimento, segundo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devem receber o tratamento tributário conferido por essa Lei e pelas normas da CVM. Já os fundos não enquadrados como essas entidades devem ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação, por exercerem atividades próprias de *holding*.

Adicionalmente, também propomos o fim do benefício fiscal em títulos públicos conferido apenas a investidores estrangeiros pelo art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006. Pretendemos acabar com a alíquota zero de imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. Sugerimos uma regra de transição em que o imposto seja de 4% em 2024 e de 8% em 2025, para que a alíquota retorne, em 2026, ao valor aplicado aos investidores nacionais.



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5<sup>a</sup> andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

Solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.171, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO



Tel: (61) 3215-5562/3562 - [dep.faustopinato@camara.leg.br](mailto:dep.faustopinato@camara.leg.br)  
Câmara dos Deputados, Anexo IV – 5<sup>a</sup> andar – Gabinete 562 | CEP 70160-900 – Brasília - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528493900>



\* C D 2 3 8 5 2 8 4 9 3 9 0 0 \*



**Emenda nº , CMMRV 1171/2023  
(À MPV 1.171, de 2023)**

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, os artigos abaixo:

Art. 1º - Fica instituída a incidência de Imposto de Renda sobre os “ganhos realizados” auferidos por pessoas físicas residentes no país.

§ único – Para fins desta lei, “ganhos realizados” são aqueles efetivamente realizados pela pessoa física, decorrentes da alienação de bens ou direitos.

Art. 2º - A alíquota do Imposto de Renda sobre os “ganhos realizados” será de 15%.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta deste Projeto de Lei tem como objetivo simplificar a consideração de renda auferida por pessoas físicas residentes no país, tornando-a mais justa e eficiente.

Atualmente, a exigência de ganhos de capital é feita sobre a totalidade dos ganhos auferidos, independentemente de serem realizados ou não. Com a proposta deste Projeto de Lei, a apuração incidirá exclusivamente sobre os “ganhos realizados”, ou seja, sobre os ganhos efetivamente realizados pela pessoa física, o que simplifica a apuração do imposto devido e evita a vitória sobre os ganhos que ainda não foram efetivamente realizado.

Além disso, a proposta reduz a alíquota do Imposto de Renda sobre os “ganhos realizados” de 22,5% para 15%. Essa redução torna-se mais equilibrada, uma vez que os ganhos de capital envolvem um risco maior e não têm a mesma estabilidade e regularidade que os rendimentos de trabalho.



1000 999 998 997 996 995 994 993 992 991 990 989 988 987 986 985 984 983 982 981 980 979 978 977 976 975 974 973 972 971 970 969 968 967 966 965 964 963 962 961 960 959 958 957 956 955 954 953 952 951 950 949 948 947 946 945 944 943 942 941 940 939 938 937 936 935 934 933 932 931 930 929 928 927 926 925 924 923 922 921 920 919 918 917 916 915 914 913 912 911 910 909 908 907 906 905 904 903 902 901 900 899 898 897 896 895 894 893 892 891 890 889 888 887 886 885 884 883 882 881 880 879 878 877 876 875 874 873 872 871 870 869 868 867 866 865 864 863 862 861 860 859 858 857 856 855 854 853 852 851 850 849 848 847 846 845 844 843 842 841 840 839 838 837 836 835 834 833 832 831 830 829 828 827 826 825 824 823 822 821 820 819 818 817 816 815 814 813 812 811 810 809 808 807 806 805 804 803 802 801 800 799 798 797 796 795 794 793 792 791 790 789 788 787 786 785 784 783 782 781 780 779 778 777 776 775 774 773 772 771 770 769 768 767 766 765 764 763 762 761 760 759 758 757 756 755 754 753 752 751 750 749 748 747 746 745 744 743 742 741 740 739 738 737 736 735 734 733 732 731 730 729 728 727 726 725 724 723 722 721 720 719 718 717 716 715 714 713 712 711 710 709 708 707 706 705 704 703 702 701 700 699 698 697 696 695 694 693 692 691 690 689 688 687 686 685 684 683 682 681 680 679 678 677 676 675 674 673 672 671 670 669 668 667 666 665 664 663 662 661 660 660 659 658 657 656 655 654 653 652 651 650 650 649 648 647 646 645 644 643 642 641 640 640 639 638 637 636 635 634 633 632 631 630 630 629 628 627 626 625 624 623 622 621 620 620 619 618 617 616 615 614 613 612 611 610 610 609 608 607 606 605 604 603 602 601 600 600 599 598 597 596 595 594 593 592 591 590 590 589 588 587 586 585 584 583 582 581 580 580 579 578 577 576 575 574 573 572 571 570 570 569 568 567 566 565 564 563 562 561 560 560 559 558 557 556 555 554 553 552 551 550 550 549 548 547 546 545 544 543 542 541 540 540 539 538 537 536 535 534 533 532 531 530 530 529 528 527 526 525 524 523 522 521 520 520 519 518 517 516 515 514 513 512 511 510 510 509 508 507 506 505 504 503 502 501 500 500 499 498 497 496 495 494 493 492 491 490 490 489 488 487 486 485 484 483 482 481 480 480 479 478 477 476 475 474 473 472 471 470 470 469 468 467 466 465 464 463 462 461 460 460 459 458 457 456 455 454 453 452 451 450 450 449 448 447 446 445 444 443 442 441 440 440 439 438 437 436 435 434 433 432 431 430 430 429 428 427 426 425 424 423 422 421 420 420 419 418 417 416 415 414 413 412 411 410 410 409 408 407 406 405 404 403 402 401 400 400 399 398 397 396 395 394 393 392 391 390 390 389 388 387 386 385 384 383 382 381 380 380 379 378 377 376 375 374 373 372 371 370 370 369 368 367 366 365 364 363 362 361 360 360 359 358 357 356 355 354 353 352 351 350 350 349 348 347 346 345 344 343 342 341 340 340 339 338 337 336 335 334 333 332 331 330 330 329 328 327 326 325 324 323 322 321 320 320 319 318 317 316 315 314 313 312 311 310 310 309 308 307 306 305 304 303 302 301 300 300 299 298 297 296 295 294 293 292 291 290 290 289 288 287 286 285 284 283 282 281 280 280 279 278 277 276 275 274 273 272 271 270 270 269 268 267 266 265 264 263 262 261 260 260 259 258 257 256 255 254 253 252 251 250 250 249 248 247 246 245 244 243 242 241 240 240 239 238 237 236 235 234 233 232 231 230 230 229 228 227 226 225 224 223 222 221 220 220 219 218 217 216 215 214 213 212 211 210 210 209 208 207 206 205 204 203 202 201 200 200 199 198 197 196 195 194 193 192 191 190 190 189 188 187 186 185 184 183 182 181 180 180 179 178 177 176 175 174 173 172 171 170 170 169 168 167 166 165 164 163 162 161 160 160 159 158 157 156 155 154 153 152 151 150 150 149 148 147 146 145 144 143 142 141 140 140 139 138 137 136 135 134 133 132 131 130 130 129 128 127 126 125 124 123 122 121 120 120 119 118 117 116 115 114 113 112 111 110 110 109 108 107 106 105 104 103 102 101 100 100 99 98 97 96 95 94 93 92 91 90 90 89 88 87 86 85 84 83 82 81 80 80 79 78 77 76 75 74 73 72 71 70 70 69 68 67 66 65 64 63 62 61 60 60 59 58 57 56 55 54 53 52 51 50 50 49 48 47 46 45 44 43 42 41 40 40 39 38 37 36 35 34 33 32 31 30 30 29 28 27 26 25 24 23 22 21 20 20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Portanto, a proposta deste Projeto de Lei busca tornar mais justa, eficiente e adequada à realidade econômica do país, sem comprometer a arrecadação fiscal.

Sala da Comissão, de 2023

# **Deputado JÚNIOR MANO**

## **PL/CE**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF  
Tel: (61) 3215-5807 – [dep.juniormano@camara.leg.br](mailto:dep.juniormano@camara.leg.br)



## **COMISSÃO MISTA DA EMENDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte Título à Medida Provisória, onde couber, composto dos artigos a seguir:

##### **“TÍTULO**

##### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA”**

“Art. 1º O imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

“Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2023, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 2021, ou de reservas



constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será considerado igual à zero.

§ 2º O imposto retido na fonte a que se refere o *caput* será considerado antecipação do imposto devido, apurado ao final do respectivo período de apuração, pelas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, exceto no caso de beneficiários domiciliados no exterior ou pessoas jurídicas tributadas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja tributação na fonte será definitiva.

.....  
§ 4º No caso de os beneficiários da distribuição de lucros e dividendos serem domiciliados no exterior, a tributação será de 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente na fonte.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o domicílio do beneficiário da distribuição de lucros e dividendos for em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a alíquota aplicada será de 35%.

§ 6º Os lucros ou dividendos recebidos serão adicionados ao lucro líquido para fins de imposto de renda, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 7º Os lucros ou dividendos recebidos serão considerados rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, na declaração de ajuste anual das pessoas físicas beneficiárias.

§ 8º Qualquer forma de distribuição dos resultados aos titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, inclusive o pagamento de juros sobre o capital próprio, equipara-se à distribuição de lucros e dividendos, para efeitos tributários. (NR)""

“Art. 3º Os arts. 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

III – os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2023, recebidos pela pessoa jurídica.

.....  
(NR)""

“Art. 27. ....

.....  
\* C D 2 3 8 6 3 5 5 8 6 7 0 0 \*



III – os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2023, recebidos pela pessoa jurídica.

(NR)""

Art. 4º Os arts. 62 e 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

.....

.....

§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. (NR)""

“Art. 63. ....

....

.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica, se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

(NR)""

“Art. 5º A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderão exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor

\* C D 2 3 8 6 3 5 5 8 6 7 0 0 \*



fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período de apuração, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.”

“Art. 6º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva, em reais:

**TABELA DE INCIDÊNCIA MENSAL**

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a deduzir do IRPF (R\$)</b>
<b>Até 2.862,00</b>	Isento	-
<b>De 2.862,01 a 3.816,00</b>	15,0%	429,30
<b>De 3.816,01 a 4.770,00</b>	22,5%	715,50
<b>De 4.770,01 a 23.850,00</b>	27,5%	954,00
<b>De 23.850,01 a 28.620,00</b>	30,0%	1.550,25
<b>De 28.620,01 a 38.160,00</b>	35,0%	2.981,25

\* C D 2 3 8 6 3 5 5 8 6 7 0 0 \*



<b>De 38.160,01 a 76.320,00</b>	40,0%	4.889,25
<b>Acima de 76.320,01</b>	45,0%	8.705,25

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.”

“Art. 7º O Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado discriminando todas as isenções e reduções de alíquota de imposto de renda relativas a rendimentos de aplicações financeiras, em comparação com a tributação que seria verificada para esses rendimentos segundo a tabela progressiva do imposto de renda de que dispõe esta Lei.”

“Art. 8º Ficam revogados, na data de publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023:

I – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II – o § 2º do artigo 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023, constitui iniciativa fundamental em direção a uma melhor justiça tributária em nosso País, ao tributar investimentos no exterior e aumentar a faixa de isenção do imposto de renda. A reforma do imposto de renda é uma das principais reformas de que precisamos para reduzir a distribuição desigual de renda no Brasil.

Propomos dar outro passo em direção à redução das desigualdades criadas pela isenção de imposto para a distribuição de lucros e dividendos realizada durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, acabando com essa isenção que beneficia os mais ricos e a pejotização. Também revogamos a desoneração de grandes empresas prevista no mecanismo dos juros sobre capital próprio.



Ademais, cabe alterar toda a tabela progressiva do imposto de renda, aumentando a isenção da faixa inicial e criando novas alíquotas para rendimentos mensais superiores a R\$ 23.850,01, elevando a alíquota máxima para 45% no caso de rendimentos acima de R\$ 76.320,01, com intuito de tornar realmente progressivo esse imposto.

Ainda prevemos que o Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado discriminando todas as isenções e reduções de alíquota de imposto de renda relativas a rendimentos de aplicações financeiras, em comparação com a tributação que seria verificada segundo a tabela progressiva do imposto de renda que propomos, para sabermos com exatidão o volume de desonerações existentes para aplicações financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-6287



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA Nº**

Acresça-se parágrafo no art. 10 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

“Art. 10 .....

§ XX Não é tributável a variação cambial incorrida entre a data de aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e a data prevista no caput, com base na cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um ponto de preocupação do texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023 diz respeito à atualização de bens no exterior. No caso, a MP não preserva a não incidência sobre a variação cambial em bens adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira. A atualização dos bens no exterior deve preservar a isenção em relação à parcela da atualização referente à variação cambial de tais ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira. A

\* C D 2 3 2 7 4 6 1 0 1 0 0 0



inexistência de previsão nesse sentido incentiva a liquidação de investimentos ainda em 2023 e esvazia a proposta de atualização do valor dos bens trazida pela MP.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 3 2 7 4 6 1 0 1 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232746101100>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA N°**

Art. Dê-se ao § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, exclusivamente no ajuste anual, pelas alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981/95, admitindo-se apenas as deduções previstas nesta Lei:

.....

Art. Acresça-se o § 3º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. 3º .....

§3º Na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, o contribuinte poderá deduzir as perdas incorridas e os tributos retidos em aplicações financeiras no exterior no mesmo período de apuração. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe, em primeiro lugar, alterar a redação do §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023. O texto prevê uma tabela de alíquotas progressivas, pela qual ganhos e rendimentos anuais de até R\$ 6.000,00 são isentos, ganhos e rendimentos anuais entre R\$ 6.000,00 e R\$



\* CD237029272000

50.000,00 são tributados a 15% e ganhos e rendimentos anuais superiores a R\$ 50.000,00 são tributados a 22,5%.

Ao criar uma nova tabela especificamente para investimentos no exterior, a medida provisória aumenta a complexidade da legislação tributária e gera uma assimetria entre investimentos no Brasil e no exterior, que compromete a neutralidade que o Governo alega querer implantar. Assim, ainda que se pretenda submeter todos os tipos de investimentos no exterior a uma mesma tributação, ela deve seguir um padrão já existente para investimentos no Brasil, como é a tabela progressiva aplicável aos ganhos de capital em geral.

Esta emenda busca ainda tratar da compensação de perdas e tributos retidos em aplicações financeiras, acrescendo o § 3º ao art. 3º. A legislação permite a compensação de perdas em aplicações financeiras no Brasil, mas a MP não prevê essa possibilidade. Isso gera o descompasso entre investimentos no Brasil e no exterior e faz com que a tributação não reflita a real capacidade contributiva. Além disso, as aplicações financeiras podem estar sujeitas a retenções na fonte no exterior, o que deve ser levado em consideração na tributação da mesma aplicação pelo Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, exclusivamente no ajuste anual, pelas alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981/95, admitindo-se apenas as deduções previstas nesta Lei:

.....(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1,171, de 2023, prevê uma tabela de alíquotas progressivas, pela qual ganhos e rendimentos anuais de até R\$ 6.000,00 são isentos, ganhos e rendimentos anuais entre R\$ 6.000,00 e R\$ 50.000,00 são tributados a 15% e ganhos e rendimentos anuais superiores a R\$ 50.000,00 são tributados a 22,5%.

Ao criar uma nova tabela especificamente para investimentos no exterior, a MP aumenta a complexidade da legislação tributária e gera uma assimetria entre investimentos no Brasil e no exterior, que compromete a neutralidade que o Governo alega querer implantar. Assim, ainda que se

\* C D 2 3 7 6 8 6 6 5 9 0 0



pretenda submeter todos os tipos de investimentos no exterior a uma mesma tributação, ela deve seguir um padrão já existente para investimentos no Brasil, como é a tabela progressiva aplicável aos ganhos de capital em geral.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 3 7 6 8 6 6 5 5 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686655900>

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

## **EMENDA N°**

Art. 1º Acresça-se §§ ao art. 2

º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

“Art.  
2º .....

§ 3º Não é tributável a variação cambial ocorrida entre a data de aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e 31 de dezembro de 2023, com base na cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no § 3º se aplica, inclusive, às aplicações financeiras e ao principal aplicado em entidade controlada no exterior.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023  
a seguinte redação:

“Art. 16 Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 em relação ao art. 15, I.” (NR)



\* \* 6 0 2 3 8 0 3 1 0 6 2 1 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

No que tange à revogação de isenções proposta pela Medida Provisória nº 1.171, de 2023, consideramos importante corrigir dois pontos por meio da inclusão de texto nos artigos 2º e 16.

Primeiramente, quanto à anterioridade nas Revogações de Isenções. A MP revoga isenções, mas não prevê aplicação da anterioridade, contrariamente a reiteradas decisões do STF (p.ex., RE 1.413.296 AgR, de 22.02.2023; RE 1.402.188 AgR, de 28.11.2022; ARE 1.322.395 AgR, de 21.02.2022). Para tanto, sugere-se que a cláusula de vigência seja acrescida da seguinte previsão “produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 em relação ao art. 15, I”.

Quanto à preservação da isenção na variação cambial em bens adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, até o momento da revogação, a MP revoga a isenção sobre a variação cambial auferida em bens adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, mas é necessário preservar os efeitos da atual regra de não incidência para a variação cambial incorrida até este momento. A inexistência de previsão nesse sentido incentiva que contribuintes liquidem investimentos realizados com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira ainda em 2023, para fazer jus à isenção atualmente vigente, com posterior reaplicação desses mesmos recursos com base na atual taxa de câmbio. Sugerimos o acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 2º, prevendo que não seja tributável a variação cambial ocorrida entre a data de aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e 31 de dezembro de 2023, com base na cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil. Esta regra valeria, inclusive, às aplicações financeiras e ao principal aplicado em entidade controlada no exterior.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 3 8 0 3 1 0 6 2 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238031062100>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA N°**

Art. 1º. Dê-se à alínea “f”, do inciso I do § 5º; aos incisos I, III e IV do §6º; ao § 8º e ao § 9º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 5º .....

I - .....

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou de quaisquer ativos, inclusive financeiros, de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;

.....

§ 6º .....

I - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada no exterior, elaborado com observância aos princípios contábeis, de acordo com o disposto na legislação do país de domicílio da entidade controlada no exterior;

III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da efetiva participação da pessoa física nos lucros apurados pela entidade controlada no exterior e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração;

IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição adicional do investimento e, quando distribuídos para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de

.....  
\* C D 2 3 8 6 6 6 8 8 8 6 6 0 0



aquisição do investimento e não serão tributados novamente, inclusive em relação à eventual variação cambial.

.....  
§ 8º Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas, diretas e indiretas, que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua efetiva participação nos lucros apurados pela entidade controlada no exterior, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e suas investidas, diretas e indiretas, incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto devido no País. (NR)"

Art. 2º Dê-se ao inciso III do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§2º .....

III - para os ativos de que trata o inciso IV do § 1º, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos princípios contábeis do país de domicílio da entidade controlada no exterior País, com suporte em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital social, ou equivalente, reserva de capital, lucros acumulados e reservas de lucros."

Art. 3º Acresça-se os seguintes §§ ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. 4º .....

§ 10 A dedução de que trata o parágrafo anterior abrange o imposto retido na fonte sobre ganhos ou rendimentos auferidos pela entidade controlada e suas investidas, diretas e indiretas.

§ XX Para os fins das regras previstas neste artigo, no caso de fundos de investimento com classes de cotas segregadas, cada classe de cotas deve ser considerada como uma entidade separada.

§ XX Nos casos em que a entidade controlada for domiciliada em país com o qual o Brasil possua acordo para evitar a dupla

\* C D 2 3 8 6 6 6 8 8 2 6 0 0



tributação, a tributação dos lucros dessa entidade observará, exclusivamente, o disposto em tal tratado.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta aperfeiçoamentos à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, no que tange à entidades controladas no exterior. Os pontos relevantes do texto que merecem alterações são:

**1. Esclarecimento sobre Ativos de Caráter Permanente:** A medida provisória prevê que ganhos de capital na alienação de ativos de caráter permanente configuram renda ativa da entidade controlada, mas não deixa claro que isso se aplica a qualquer tipo de ativo. A solução proposta é a alteração do art. 4º, §5º, I, “f”, incluindo a hipótese de ativos financeiros.

**2. Padrão Contábil para apuração de lucros de entidades controladas:** a MP prevê que os lucros das entidades controladas no exterior devem ser apurados em balanço anual “elaborado com observância aos princípios contábeis, de acordo com o disposto na legislação”, mas não especifica quais são esses “princípios contábeis” nem de qual país é a “legislação”. Tendo em vista que o arts. 8º e 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem a observância da legislação de domicílio da pessoa estabelecida no exterior, deve ser esclarecido que os “princípios contábeis” e a “legislação” que devem reger a apuração dos lucros são aqueles vigentes no país de domicílio da entidade controlada. A solução está proposta nesta emenda na alteração da redação do art. 4º, §6º, I, e também do art. 10, §2, III.

**3. Proporção dos Lucros da Entidade Controlada:** a MP prevê que lucros da entidade controlada no exterior serão tributados “na proporção da participação da pessoa física no capital social, ou equivalente”. No entanto, o contribuinte pode ter direito a percentual do lucro diferente da sua participação no capital social, em razão de arranjos societários ou da estrutura de capital. Como solução, propomos alteração do art. 4º, §6º, III, excluindo a expressão “exterior capital social, ou equivalente, da controlada no

\* C D 6 6 6 8 8 2 6 0 0



exterior” e substituindo por “na proporção da efetiva participação da pessoa física nos lucros apurados pela entidade controlada no exterior”.

**4. Distribuição de lucros já tributados:** a MP estabelece que lucros já tributados não sofrerão nova tributação quando da sua efetiva distribuição às pessoas físicas. Contudo, a norma precisa deixar claro que essa regra alcança a variação cambial desses lucros. Propomos solução para isto ao alterar o art. 4º, §6º, IV sugerindo a inclusão na redação de “inclusive em relação à eventual variação cambial.”

**5. Dedução de Lucros e Dividendos Provenientes de Empresas Brasileiras:** a MP permite a dedução, do lucro apurado pela entidade controlada no exterior, dos “lucros e dividendos de suas investidas que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no País”. No entanto, é extremamente comum que haja mais de uma entidade estrangeira entre o investidor pessoa física e a pessoa jurídica brasileira. Assim, a regra deve ser esclarecida para contemplar lucros e dividendos de investidas indiretas que sejam pessoas jurídicas brasileiras. Para isso, propomos alteração do art. 4º, §8º.

**6. Dedução do Imposto pago no Exterior:** a MP permite a dedução do imposto pago no exterior pela entidade controlada e suas investidas, mas é necessário esclarecer que essa dedução abrange impostos retidos na fonte e investidas indiretas. Também é necessário um ajuste para que a dedução reflita a participação da pessoa física nos lucros da entidade controlada. Isso é proposto por meio de alteração do art. 4º, §9º e inclusão de um novo parágrafo a este mesmo artigo.

**7. Fundos com Portfólios Segregados:** o Governo Federal já esclareceu que o enquadramento de fundos de investimento com portfólios segregados como entidade controlada no exterior deve ser feito separadamente, por cada portfólio. É importante que isso conste expressamente do texto da Lei, por isso a sugestão de inclusão de parágrafo no art. 4º.

**8. Tratados contra a Dupla Tributação:** a MP não ressalvou a tributação de lucros de entidades controladas no caso em que o Brasil possuir



\* \* 6 0 3 8 6 6 6 8 8 2 6 0 0 \*

tratado para evitar a dupla tributação com o país de domicílio da entidade, o qual pode estabelecer que tais lucros devem ser tributados exclusivamente no país de domicílio da entidade. Para corrigir este problema, também propomos inclusão de parágrafo no art. 4º.

Conto com os nobres pares para aprovação desta emenda que apresenta importantes correções à medida provisória.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 3 8 6 6 6 8 8 2 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238666882600>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL 2023.  
(Do Senhor Dorinaldo Malafaia)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**“Art. xx** O art. 7º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 7º** Fica equiparada à exportação a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora das seguintes áreas de livre comércio para empresas nelas estabelecidas:

I – Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

II – Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, de que trata a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

III – Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IV – Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;

V – Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há uma injustificável distorção normativa entre as diferentes Áreas de Livre Comércio (ALCs), que confere benefício específico tão somente para as localizadas em uma das unidades da Federação. De acordo com o art. 7º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, somente a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, para empresas ali estabelecidas é equiparada à exportação.

Uma vez que todas as ALCs possuem a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, nada justifica o direcionamento de benefício para apenas as localizadas no estado de Roraima.

Cabe ao Poder Legislativo promover a imediata e justa modificação do sistema normativo a fim de que o mesmo tratamento seja estendido a todas as ALCs existentes na Região Norte.



O Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.861.806/SC, procedeu à análise dos normativos que regem todas as ALC existentes, e concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim são equiparadas a uma exportação. Desse modo, a mudança legal proposta é a alternativa necessária e eficiente para restabelecimento da isonomia.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023.

Deputado Dorinaldo Malafaia  
PDT/AP



\* C D 2 3 4 6 1 7 1 2 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234617120900>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL 2023.  
(Do Senhor Dorinaldo Malafaia)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**“Art. xx** Fica isenta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio para empresas nelas estabelecidas:

I – Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

II – Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, de que trata a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

III – Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IV – Área de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;

V – Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) na região Norte do Brasil, em especial as localizadas em Boa Vista e em Bonfim, ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.

De acordo com o disposto no art. 7º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALCs de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação – o que implica a não incidência das contribuições sociais.

Com a finalidade de restabelecer o tratamento isonômico é necessária e urgente a intervenção do Congresso Nacional, por meio da edição de dispositivo de lei específico, que assegure também o benefício tributário para as operações internas.

A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região firmou entendimento no sentido de equiparar à exportação, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas ALCs (Autos do Processo nº 1000682-84.2017.4.01.4200). A mudança legislativa proposta está, assim, em harmonia com a interpretação judicial e contribuirá para pacificar o assunto e diminuir os litígios. Ademais, deixamos explícito que o tratamento deve ser conferido a todas as ALCs.

\* C D 2 3 1 5 1 0 9 8 6 8 0 0 \*



Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023.

Deputado Dorinaldo Malafaia  
PDT/AP



\* C D 2 3 1 5 1 0 9 8 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231510986800>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**ADITIVO À REDAÇÃO (NO QUE COUBER)**

Art. 1º Fica instituída a contribuição social sobre altas rendas de pessoa física, prevista no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, que incidirá sobre o rendimento percebido no ano-calendário.

Art. 2º Considera-se alta renda, para os fins dessa lei, aquela cujo somatório no ano seja superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), nela incluídos os rendimentos e ganhos de capital ou de qualquer natureza sujeitos à tributação exclusivamente na fonte pelo Imposto de Renda e os rendimentos isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, percebidos pelo contribuinte.

§ 1º Ficam isentos da contribuição social os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - o valor dos bens e direitos adquiridos por herança inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o

0003748003034323CD\*



montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - o 13º salário até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao ano do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sobre a parcela que exceder ao valor mensal de R\$60.000,00.

§ 3º Para fins da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o cálculo do rendimento mensal corresponderá ao valor total efetivamente percebido dividido pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor da alta renda, nos termos definidos no art. 2º, que exceder a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Comporão a base da contribuição social de que trata essa lei os rendimentos e ganhos de capital apurados de ofício pela autoridade administrativa, inclusive por meio de presunção legal prevista na legislação do imposto de renda.

Art. 4º São contribuintes da contribuição social sobre altas rendas, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão, as pessoas físicas que as perceberem.

Art. 5º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

Art. 6º A contribuição social sobre altas rendas será devida, mensalmente, à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos.

Art. 7º A fonte pagadora efetuará a retenção da contribuição relativa aos pagamentos de valor superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) mensais, independentemente da natureza do rendimento pago ou creditado em favor da pessoa física.



Art. 8º Compete à fonte pagadora reter a contribuição social a cada mês, aplicando a alíquota sobre a parcela da alta renda que exceder ao valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devendo efetuar o recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao mês do pagamento ou crédito do rendimento ao beneficiário.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa física deverá apurar o saldo anual da contribuição social a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 2º e no art. 9º.

§ 2º O saldo anual da contribuição devida deverá ser pago até o último dia do mês de abril do exercício seguinte ao ano-calendário de apuração.

§ 3º Caso seja apurado saldo de contribuição a restituir essa será atualizada e restituída ao contribuinte nos mesmos prazos previstos na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 9º Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física residente no exterior, ficam sujeitos à incidência exclusiva na fonte, à alíquota de 10 (dez por cento), sobre o valor das remessas ao mesmo beneficiário que excederem a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em um mesmo período mensal.

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição social de que trata essa lei compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo, retenção na fonte e recolhimento da contribuição e a instituição de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referente à residência e domicílio, à responsabilidade de terceiros e sucessores, à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 11. Os órgãos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos

\* C D 2 3 4 4 3 0 3 7 4 8 0 0 \*



da contribuição de que trata essa Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

Art. 12. Até o dia 31 de dezembro de 2031 o produto da arrecadação da contribuição de que trata essa será integralmente destinado a ações de apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID-19, especialmente para as seguintes finalidades:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – educação pública;

III – assistência social;

IV – transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor tenha falecido em decorrência da infecção pelo Sars-CoV-2.

Art. 13. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição cuida de criar e instituir a Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas (CSAR), alterando-se dispositivo constitucional e apresentando Projeto de Lei específica sobre o tema. A CSAR, aqui proposta, incidirá sobre a parcela da renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas que excederem o montante de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais.

Diante da alarmante desigualdade de renda e de riqueza em nosso País e considerando a grave crise sanitária em que estamos mergulhados, revela-se uma medida indispensável e urgente para preservação das bases de financiamento da seguridade social, afinada com os objetivos de ampliação da equidade e progressividade para o sistema tributário nacional.

Essa contribuição social não se confunde com o IRPF, pois além de incidir apenas sobre os rendimentos totais que excedam R\$720.000,00 (setecentos e



vinte mil reais) anuais, a sua base de cálculo contempla todas as rendas e proventos auferidos pelas pessoas físicas.

No que toca especificamente à inclusão dos rendimentos considerados isentos pela legislação do IRPF, observa-se que a maior parte deles, como as isenções das aposentadorias e pensões aos maiores de 65 anos e a portadores de doenças graves, ou as isenções decorrentes de auxílios e indenizações a trabalhadores, são de pequenos valores, perfeitamente absorvidos dentro do elevado limite a partir do qual passa a incidir essa contribuição.

A nova contribuição passará a integrar as fontes de receitas para a Seguridade Social como forma de compensar, parcialmente, as perdas ocorridas de arrecadação decorrentes da crise atual sanitária e econômica, assim como para suportar o imprescindível aumento de gastos públicos, que se impõe para amenizar os prejuízos sociais, sanitários e econômicos. A pandemia, além de ter produzido um número alarmante de mortes, está afetando a vida de milhões de pessoas deixando um rastro de vítimas que precisarão, por muito tempo de proteção do Estado.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o



resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Além de sua finalidade absolutamente relevante, trata-se de contribuição cuja cobrança pode iniciar-se de forma quase imediata, sem observância ao princípio da anterioridade anual, observado apenas o interstício de 90 dias previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A arrecadação anual prevista, mediante a aplicação de uma alíquota proposta de 10%, sobre um universo estimado de 208.000 (duzentos e oito mil) contribuintes (que corresponde a apenas 0,7% dos contribuintes do Imposto de Renda), é de R\$ 35 bilhões, fortalecendo sobremaneira as fontes de recurso da seguridade social. Importante ressaltar que, dado o elevado limite de isenção, a alíquota efetiva média representará aproximadamente apenas 3,7% sobre os rendimentos totais dos contribuintes.

A presente contribuição social atende perfeitamente o objetivo, já fartamente explicitado, de ampliar a progressividade do sistema tributário. Portanto, a manutenção da integridade das fontes de financiamento para a seguridade social, como determina a Constituição Federal, exige que o financiamento da saúde, da assistência social e da previdência social, seja também contemplado por fontes de incidência direta, para que seja possível, abdicar, no futuro, de outras fontes de natureza mais regressiva.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

**PEDRO UCZAI**  
DEPUTADO FEDERAL PT/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234430374800>



\* C D 2 3 4 4 3 0 3 7 4 8 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o parágrafo 10º e 11º ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 10º Poderá ser deduzido do lucro do período da controlada, a parcela do resultado ainda não realizada, desde que seja constituída reserva de lucros a realizar, aprovada em assembleia-geral, reunião de sócios ou equivalente.

I - Considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial

b - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

“§ 11º Os lucros registrados na reserva de lucros a realizar deverão ser adicionados aos apurados nos termos do inciso I do parágrafo 6º deste artigo no período em que forem realizados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior estabelecendo a necessidade de oferecimento anual dos rendimentos a tributação.

O conceito de lucro adotado inclui parcela ainda não realizada, a qual não conta com disponibilidade jurídica ou econômica não podendo, portanto, estar sujeita ao Imposto de Renda. Ainda que se possa argumentar que o contribuinte poderia carregar tais



ativos de forma direta e somente oferecer a tributação quando ocorrer a realização, muitas estruturas foram definidas considerando o diferimento previsto na regra atual e a alteração destas é inviável em face de múltiplas jurisdições e contratos já firmados.

Em funções das oscilações de mercado, parcela dos resultados positivos decorrentes da avaliação a valor de mercado de ativos pode não se realizar no futuro. Adicionalmente pela nova regra os brasileiros poderão se ver com uma assimetria a residentes fiscais em outras jurisdições no que tange a investimentos de alto risco (private equity/venture capital) bem como em ativos ilíquidos.

A emenda proposta se utiliza de expediente já conhecido pelo ordenamento jurídico nacional, a Reserva de Lucros a Realizar repetindo em partes a redação prevista no artigo 197 da Lei das SAs. Deve ser mencionado que o diferimento é temporário e que no período em que realizado o lucro este será oferecido a tributação.

A inclusão do inciso visa corrigir a potencial distorção a que as pessoas físicas residentes estariam sujeitas em relação a residentes fiscais de outras jurisdições, tornando possível ao empresariado nacional competir em condições de igualdade na construção de entidades globalizadas a partir do Brasil.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



\* C D 2 3 0 0 1 4 4 1 5 6 0 0 \*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se ao parágrafo 10º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“§ 10º – As alíneas “b”, “g” e “h” do inciso I do parágrafo 5º não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior na legislação tributária brasileira.

No caso de entidades controladas com renda passiva superior a 20%, a tributação passará a ser anual. No parágrafo 5º do artigo 4º a norma traz uma definição da renda passiva que nos termos da Exposição de Motivos, item 17, já está prevista no arcabouço jurídico brasileiro através da Lei 12.973/14:

“Ademais, tanto o critério jurisdicional, quanto o critério da renda passiva, já são utilizados na regra de tributação em bases universais aplicável às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, ainda que de maneira diversa, na Lei nº 12.973, de 2014, e sua eficácia já foi colocada à prova à luz da realidade brasileira.”

No entanto, a Lei 12.973/14 exclui do conceito de renda passiva para as instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar as receitas decorrentes de: (i) juros; (ii) aplicações financeiras; e (iii) intermediação financeira, uma vez ser esta a atividade operacional própria dessas entidades.



\* \* 6 0 2 3 0 3 5 8 5 1 4 9 0 0 \*

Assim, a emenda visa equiparar a situação de exceção já prevista na Lei 12.973/14, mantendo a unicidade do ordenamento jurídico brasileiro e a homogeneidade de conceitos. A não inclusão, implica na prática em discriminar um setor da economia, e inviabilizando que pessoas físicas residentes explorem tal atividade econômica.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230358514900>



\* C D 2 3 0 3 5 8 5 1 4 9 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se ao parágrafo 12º do artigo 10º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

**§ 12º - Em relação a ativos adquiridos com rendimentos auferidos originalmente em moeda estrangeira, o custo de aquisição de que trata o caput deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos ativos pela cotação de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do ano-calendário de referência de atualização.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos a partir de 01/01/2024 por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior e possibilita aos contribuintes o pagamento antecipado do imposto que seria devido no caso de realização dos rendimentos acumulados até 31/12/2022.

No entanto, no caso da variação cambial, o regime atual previsto no artigo 24 da Medida Provisória 2.158/01 não considerava tal variação como rendimento para ativos adquiridos com rendimentos auferidos originalmente em moeda estrangeira, tal dispositivo está sendo revogado pela presente Medida Provisória, mas em face do princípio da Anterioridade aplicável ao Imposto de Renda, só deve produzir efeitos a partir de 01/01/2024. Assim, a inclusão do dispositivo visa somente assegurar que a base de cálculo para fins de pagamento antecipado seria aquela à qual, nos termos da legislação atual, estaria sujeita a tributação.

A emenda se justifica na medida em que deixa claro que a variação cambial que atualmente não está sujeita a tributação, permanece isenta até 31/12/2023 e que na hipótese de opção do contribuinte pelo pagamento antecipado, o imposto devido seria calculado sobre os rendimentos que seriam efetivamente tributados, mantendo a segurança jurídica bem como dirimindo dúvidas que poderiam implicar em receio dos contribuintes em aderir ao pagamento.

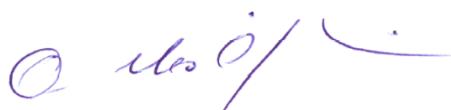
\* C D 2 3 1 2 4 3 3 5 3 0 0 0



Nos termos da Exposição de Motivos a medida busca incentivar o contribuinte a tributar estes valores, os quais, caso contrário, somente seriam gravados quando fossem disponibilizados para o sócio pessoa física. Assim, a tentativa de se tributar tal variação cambial, poderia implicar, na prática, na perda da eficiência da norma em face da baixa adesão, uma vez que o incentivo estaria prejudicado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o inciso I do parágrafo 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, para a seguinte redação:

“§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física **residente no País** que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o **segundo** grau, da pessoa física residente no País;” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior estabelecendo a necessidade de oferecimento anual dos rendimentos a tributação.

O conceito de controle adotado inclui participações detidas por partes relacionadas. No entanto, a norma usou um conceito amplo o qual dificulta o controle pelo contribuinte bem como pelas autoridades fiscais. Neste sentido a emenda visa somente adequar o conceito de forma a determinar que somente considera-se pessoas residentes e parentes até 2º grau.

Ao delimitar o conceito de parte relacionada entre residentes no país a norma evita eventual assimetria a qual pode ocorrer em relação a parentes residentes no exterior em jurisdições com legislação diversa.

\* C D 2 3 1 2 9 0 5 8 5 6 0 0 \*



Já a limitação a parentes de até 2º grau, a alteração visa manter a unicidade do ordenamento jurídico o qual já prevê tal limitação, por exemplo para fins de isenção no caso de investimento em FII (Fundo de Investimento Imobiliário) ou em FIP (Fundo de Investimento em Participações) no caso de investidores não residentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231290585600>



\* C D 2 3 1 2 9 0 5 8 5 6 0 0 \*

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, o parágrafo 4º com a seguinte redação:

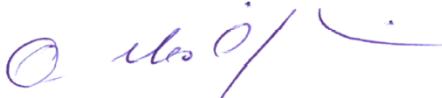
**“§ 4º Poderá haver a compensação das perdas realizadas nas aplicações de que trata esse artigo.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece que os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma de seu artigo 2º.

A presente alteração se faz necessária para garantir que não haja tributação pelo imposto de renda de valores que não representem acrescimento patrimonial do investidor.

Sala das Comissões,      de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**

\* C D 2 3 1 5 3 9 8 2 5 0 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o parágrafo 9º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação no capital social, ou equivalente, o imposto sobre a renda devido pela controlada e suas investidas, ainda que a responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída a terceiro, assim como o imposto eventualmente retido na fonte, até o limite do imposto devido no País.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que poderá ser deduzido da tributação do titular pessoa física de controlada no exterior o imposto sobre a renda pago pela controlada e suas investidas.

A presente emenda visa a esclarecer que é possível de compensação também o tributo incidente sobre seus rendimentos que esteja sujeito à sistemática de retenção de fonte e/ou cuja responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída a terceiro não só na jurisdição de domicílio da controlada, mas também em outras jurisdições nas quais transacione.

\* C D 2 3 1 6 5 2 2 7 7 3 0 0 \*



Mediante referido esclarecimento, evita-se de forma efetiva a bi-tributação da renda almejada pela MP 1171/23.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231652277300>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA ADITIVA**

Altere-se o inciso I do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, para a seguinte redação:

**“I – a partir de 1º de janeiro de 2024, os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:**

- a) o § 5º; e
- b) o inciso I do § 6º; e”

**JUSTIFICAÇÃO**

As alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), revogam o § 5º e o inciso I do § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (MP 2.158-35/01).

O § 5º do art. 24 da MP 2.158-35/01 estabelece a metodologia de apuração da base de cálculo do imposto de renda aplicável à hipótese de alienação, liquidação ou resgate de bens, direitos ou aplicações financeiras adquiridos por residente no País com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira. Referida metodologia consiste na apuração *em dólares* da diferença positiva entre o valor da alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição. Nessa sistemática, a conversão dos valores para reais ocorre apenas após a referida subtração.

Por sua vez, o inciso I do § 6º estabelece a não incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente.

Embora o § 5º disponha sobre a base de cálculo e o inciso I do § 6º preveja uma isenção expressa, certo é que ambas as disposições revogadas contêm normas benéficas ao contribuinte, uma vez que afastam a incidência do imposto sobre a variação cambial positiva da moeda estrangeira. Portanto, referidas revogações representam aumento dos tributos incidentes nas hipóteses de que tratam, sobretudo tendo em vista que, desde a publicação da MP 2.158-35/01,



as principais moedas internacionais (como o dólar) se valorizaram significativamente em relação ao real.

Portanto, as revogações em questão se sujeitam à regra constitucional de anterioridade anual prevista no art. 150, III, "b", e § 1º, da Constituição e, assim, somente devem entrar em vigor no exercício financeiro seguinte àquele da publicação da MP 2.158-35/01. Do contrário, referidas revogações deverão ser objeto de contestação judicial por parte dos contribuintes, o que acarretará insegurança jurídica e poderá comprometer a eficácia da MP 1171/23.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237263724400>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o parágrafo 10º ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

**“§10º - as alíneas c e d não se aplicam a entidades que invistam exclusivamente em entidades que apurem renda ativa própria superior a 80% da renda total.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior na legislação tributária brasileira.

No caso de entidades controladas, com renda passiva superior a 20%, a tributação passará a ser anual. No parágrafo 5º do artigo 4º a norma traz uma definição da renda passiva a qual não exclui as entidades denominadas “holdings” operacionais, as quais, em muitas situações são necessárias por razões regulatórias ou societárias. Desta forma, a redação proposta busca excluir do conceito, entidades cuja totalidade de suas participações seja em entidades operacionais, desde que a renda ativa própria dessas seja superior a 80% da renda total.

Tal inclusão se justifica pela complexidade de se empreender em diversas jurisdições de forma concomitante que impõem muitas vezes a necessidade de holdings visando facilitar a governança e a tomada de decisão, sem qualquer intenção de planejamento tributário uma vez que as controladas e coligadas são tributadas normalmente nas jurisdições em que estão sediadas.

Deve ainda ser mencionado que tais holdings muitas vezes são utilizadas como instrumentos de desenvolvimento/acceleração empresarial uma vez que possibilitam maior segurança jurídica, maior facilidade na construção de Acordo de Acionistas,

\* C D 2 3 7 8 7 3 2 4 2 9 0 0 \*



maior estabilidade em cenário sucessório, além de promover a continuidade da empresa.

A inclusão do inciso visa corrigir a potencial distorção a que as pessoas físicas residentes estariam sujeitas em relação a residentes fiscais de outras jurisdições, tornando possível ao empresariado nacional competir em condições de igualdade na construção de entidades globalizadas a partir do Brasil.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



\* C D 2 3 7 8 7 3 2 4 2 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237873242900>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Altere-se o § 7º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados a qualquer tempo em balanço pela própria controlada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que os lucros auferidos por meio de determinadas entidades controladas no exterior deverão ser oferecidos anualmente à tributação por imposto de renda por parte da pessoa física residente no País que seja sua titular.

Vale ressaltar, por outro lado, que o conceito de lucro adotado pela nova regra expressamente despreza a possibilidade de dedução de eventuais prejuízos apurados antes da vigência da MP 1171/23 do resultado positivo apurado a partir da sua vigência.

Nesse sentido, caso a controlada passe a reduzir seus prejuízos apurados em balanço no exercício regular de suas atividades, o valor da referida redução seria objeto de tributação por imposto de renda no Brasil, ainda que não haja resultado positivo na linha de lucros acumulados no balanço.

Em outras palavras, referida sistemática implica que haveria imposto de renda sobre valores que não consistem em acréscimo patrimonial do contribuinte, o que não é permitido pelo Código Tributário Nacional.

\* C D 2 3 3 1 5 0 3 9 2 1 0 0



A alteração do parágrafo visa, portanto, a corrigir a potencial ilegalidade decorrente da redação original da MP 1171/23 ao sujeitar à tributação, por imposto de renda, de montante que não corresponda a efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte pessoa física, e, portanto, visa também a evitar o incremento do contencioso administrativo e judicial brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)



\* C D 2 3 3 1 5 0 3 9 2 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233150392100>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Dê nova redação aos incisos I, II e III, do § 1º, e acresça novo § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º .....

I - 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar **a média mensal de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América)**;

II - 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a **média mensal de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América)** e não ultrapassar **a média mensal de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)**;

III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar **a média mensal de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)**;

§ 2º .....

.....  
§ 3º Os rendimentos anuais do capital aplicado no exterior até a média mensal de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ficam dispensados da declaração (**NR**).”

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 3 6 0 6 9 8 2 6 8 0 0

A MP 1.171/2023 propõe tributar com Imposto de Renda a renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. A tributação passará a incidir de forma concomitante às outras hipóteses de incidência do Imposto de Renda, como os rendimentos obtidos no Brasil e os ganhos de capital pela alienação de bens no Brasil.

Esta emenda propõe restaurar o princípio da isonomia tributária ao texto da lei. Pela MP original, um cidadão que conseguiu rendimentos na ordem de US\$ 800 (oitocentos dólares) por mês, já entra na mesma faixa de quem possui rendimentos na casa dos milhões. É uma aberração tributária que deve de pronto ser corrigida pela presente emenda.

Além deste ponto, visando a simplificação e correta mensuração destes rendimentos que são efetuados no exterior, a utilização da moeda do dólar americano diminuirá contendas e insegurança jurídica, visto que não haverá discrepância de tributações entre diferentes pessoas físicas apenas em virtude da conversão cambial no momento da declaração.

Por fim, a isenção de alíquota e declaração para rendimentos anuais cuja média mensal não ultrapasse U\$ 1.000,00 (mil dólares) visa estimular e facilitar a vida do pequeno investidor, que não conta com uma robusta estrutura jurídica e contábil, mas está diversificando seu leque de opções. Precisamos lembrar que estes investidores residentes no Brasil acabam trazendo seus rendimentos do exterior aqui para consumo ou investimento no Brasil, motivo pelo qual precisamos ter um tratamento facilitado em vistas do fortalecimento e fomento da economia nacional.

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para o país.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236069826800>

CD236069826800\*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Inclua-se ao parágrafo 12º do artigo 10º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

**§ 12º - Em relação a ativos adquiridos com rendimentos auferidos originalmente em moeda estrangeira, o custo de aquisição de que trata o caput deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos ativos pela cotação de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do ano-calendário de referência de atualização.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos a partir de 01/01/2024 por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior e possibilita aos contribuintes o pagamento antecipado do imposto que seria devido no caso de realização dos rendimentos acumulados até 31/12/2022.

No entanto, no caso da variação cambial, o regime atual previsto no artigo 24 da Medida Provisória 2.158/01 não considerava tal variação como rendimento para ativos adquiridos com rendimentos auferidos originalmente em moeda estrangeira, tal dispositivo está sendo revogado pela presente Medida Provisória, mas em face do princípio da Anterioridade aplicável ao Imposto de Renda, só deve produzir efeitos a partir de 01/01/2024. Assim, a inclusão do dispositivo visa somente assegurar que a base de cálculo para fins de pagamento antecipado seria aquela à qual, nos termos da legislação atual, estaria sujeita a tributação.

\* C D 2 3 6 5 1 3 2 3 2 2 0 0 \*



A emenda se justifica na medida em que deixa claro que a variação cambial que atualmente não está sujeita a tributação, permanece isenta até 31/12/2023 e que na hipótese de opção do contribuinte pelo pagamento antecipado, o imposto devido seria calculado sobre os rendimentos que seriam efetivamente tributados, mantendo a segurança jurídica bem como dirimindo dúvidas que poderiam implicar em receio dos contribuintes em aderir ao pagamento.

Nos termos da Exposição de Motivos a medida busca incentivar o contribuinte a tributar estes valores, os quais, caso contrário, somente seriam gravados quando fossem disponibilizados para o sócio pessoa física. Assim, a tentativa de se tributar tal variação cambial, poderia implicar, na prática, na perda da eficiência da norma em face da baixa adesão, uma vez que o incentivo estaria prejudicado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)



\* C D 2 3 6 5 1 3 2 3 2 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236513232200>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

**“§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos depósitos em conta ou em cartão de crédito, quando não remunerados.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece que os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma de seu artigo 2º.

A alteração proposta busca especificar o conceito de aplicações financeiras apenas para depósitos remunerados, uma vez que os depósitos não remunerados não representam uma aplicação financeira, uma vez que já que não ocorrem neles o pagamento de quaisquer juros ou rendimentos. Além disso a presente alteração visa manter coerência com o já previsto no artigo 25, parágrafo 4º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece que “os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial”, bem como com o próprio conceito de não tributação de valores que não representam renda ou acréscimo patrimonial. Ademais, a emenda traz maior segurança jurídica na medida em dirime o falso conflito da regra proposta com o disposto no artigo 25 da supracitada norma.

\* C D 2 3 7 7 9 0 8 9 5 7 0 0



Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)



\* C D 2 3 7 7 9 0 8 9 5 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237790895700>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Modifique-se o inciso I do parágrafo 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, para a seguinte redação:

“§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o **segundo** grau, da pessoa física residente no País;” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior estabelecendo a necessidade de oferecimento anual dos rendimentos a tributação.

O conceito de controle adotado inclui participações detidas por partes relacionadas. No entanto, a norma usou um conceito amplo o qual dificulta o controle pelo contribuinte bem como pelas autoridades fiscais. Neste sentido, a emenda visa somente adequar o conceito de forma a determinar que somente considera-se pessoas residentes e parentes até 2º grau.

Ao delimitar o conceito de parte relacionada entre residentes no país, a norma evita eventual assimetria a qual pode ocorrer em relação a parentes residentes no exterior em jurisdições com legislação diversa.



Já a limitação a parentes de até 2º grau, a alteração visa manter a unicidade do ordenamento jurídico o qual já prevê tal limitação, por exemplo para fins de isenção no caso de investimento em FII (Fundo de Investimento Imobiliário) ou em FIP (Fundo de Investimento em Participações) no caso de investidores não residentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238347281200>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Dê nova redação aos art. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023:

"Art. 13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.985,50	zero	zero
De 2.985,50 até 4.432,28	7,5	223,91
De 4.432,28 até 5.881,76	15	556,33
De 5.881,76 até 7.314,36	22,5	997,46
Acima de 7.314,36	27,5	1.363,18

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na



variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. " (NR)

"Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....  
III - .....

.....  
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 297,28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea "j" do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. " (NR)

Art.  
8º .....

.....  
II - .....

.....  
b).....

.....  
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

.....  
11. R\$ 5.584,43 (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

.....  
c).....

.....  
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),

\* C D 2 3 8 5 2 8 2 3 1 5 0 0 \*



para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

10. R\$ 3.567,32 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

“Art. 10.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

X – R\$ 26.270,80 (vinte e seis mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR) ”

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.171/2023 propõe atualizar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.640,00 fiquem isentos deste tributo. Porém, além de atualizar apenas a primeira faixa de incidência do IRPF e de não repor completamente a inflação desde a última atualização da tabela, a MP utiliza uma espécie de “contabilidade criativa” para minimizar o impacto financeiro dessa atualização, ao criar nova hipótese de abatimento da base de cálculo do imposto, deixando o cálculo do tributo ainda mais complexo.

A última atualização da tabela do IRPF foi feita em abril de 2015. A inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de abril/2015 a março/2023, alcançou 56,8%. O que esta emenda propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda. Adicionalmente, a emenda também propõe atualizar os valores para dedução mensal e anual por dependente, os valores para dedução referentes a despesas com educação e o montante total a ser deduzido pela aplicação do desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis.

Além disso, foram inseridos dispositivos para que a atualização da tabela de incidência do IRPF e das deduções objeto desta emenda passem a ser anuais, com

\* C D 2 3 8 5 2 8 2 3 1 5 0 0 \*



aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebem em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)

CD238528231500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238528231500>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 12-1.** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º .....**

.....  
**VI –** a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004;

**VII –** a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pela Cédula de Produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

.....  
.....

**§ 2º** Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista nos incisos VI e VII do caput deste artigo, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que:

**I** – integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, no caso dos títulos do inciso VI; e

**II** – referenciado em moeda estrangeira, no caso da Cédula de Produto Rural, conforme o disposto no inciso VII.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



\* C D 2 3 4 7 7 4 5 0 4 4 0 \* LexEdit

## JUSTIFICATIVA

### Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$252 bilhões em dezembro de 2022. Um aumento de aproximadamente 1400% em pouco mais de dois anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022<sup>[1]</sup>. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito<sup>[2]</sup>. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.



Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82<sup>a</sup> posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.<sup>[3]</sup>

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

### Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.171, de 30.4.2023

A motivação da MP 1.171/2023, conforme sua Exposição de Motivos, EM nº 00057/2023 de 28.4.2023 (EM), baseou-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária (itens 40, 42 e 43 da EM)
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional (item 5. da EM)
3. Justiça Tributária (item 6. da EM)
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo (itens 12 e 13 da EM) e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional (item 14 da EM)



\* C D 2 3 4 7 7 4 5 0 4 4 0 0 LexEdit

A apresentação da presente emenda vem no sentido de se reforçar tais aspectos basilares que motivaram a edição da MP1.171/2023, conforme consubstanciado a seguir.

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US \$1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber  $US\$1000 + US\$100 - US\$15 = US\$1085$ .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- # Juros líquidos de impostos de US\$85
- # Retorno integral do principal investido, no caso, US\$1000

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de hedge para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de hedge para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual. Vejamos.



Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$5 para R\$6, o investidor que aplicar R\$5000 (US\$1000 x R\$5/US\$), receberá R\$6600 (US\$1100 x R\$6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$1600 (imposto de R\$1600 x 0,15 = R\$240). Assim receberá R\$6360 (R\$6600 - R\$240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$1060 (R\$6360 divididos por R\$6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

# Juros líquidos de impostos: US\$85

# Retorno parcial do principal: ao invés dos US\$1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$5 para R\$4, o investidor receberia R \$4400 (US\$1100 x R\$4/US\$), ou seja, R\$600 a menos do que investiu em Reais, mas não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos cambiais futuros.

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP conforme elencado anteriormente:

1. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro;
2. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país;
3. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”);



4. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais pois está focada na atração de capitais **que não estão vindo para o país** e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional (i) boa rentabilidade, (ii) escala, (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais, (iv) diversificação de risco e, acima de tudo, (v) **sustentabilidade**.

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual disponibilizou o equivalente a R\$2 bilhões<sup>[4]</sup>. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos; (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem; (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o

LexEdit  
CD 23474504400\*



condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.

Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

Ademais, a Emenda, se acatada, ao diminuir a necessidade de contratação de hedge cambial, diminuirá os custos financeiros para ambas as partes, tanto o investidor fonte de funding, quanto o empresário do agronegócio tomador de recursos, melhorando nosso ambiente de negócios ainda bastante defasado em relação ao restante do planeta.

[1]

<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>



[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

[4] <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bnDES-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil#:~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%ADcolas.>

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.

**Deputado Alceu Moreira  
(MDB - RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234774504400>



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 15. ....  
.....  
III – os seguintes dispositivos da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004:  
a) o §1º do artigo 23; e  
b) o §2º do artigo 25.”

**JUSTIFICATIVA**

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$252 bilhões em dezembro de 2022. Um aumento de aproximadamente 1400% em pouco mais de dois anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022<sup>[1]</sup>. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da

LexEdit  
CD23582381660\*



porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito<sup>[2]</sup>. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.<sup>[3]</sup>

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.



## Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.171, de 30.4.2023

A motivação da MP 1.171/2023, conforme sua Exposição de Motivos, EM nº 00057/2023 de 28.4.2023 (EM), baseou-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária (itens 40, 42 e 43 da EM)
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional (item 5. da EM)
3. Justiça Tributária (item 6. da EM)
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo (itens 12 e 13 da EM) e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional (item 14 da EM)

A apresentação da presente emenda vem no sentido de se reforçar tais aspectos basilares que motivaram a edição da MP 1.171/2023, conforme consubstanciado a seguir.

A revogação do §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004 se faz necessária pelas mesmas razões que motivaram a edição da MP 1.171/2023, conforme destacado anteriormente.

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514, bem como com a Letra de Crédito Imobiliária (LCI), introduzida pela Lei 10.931, de 2.8.2004.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e a LCA (bem como o CDCA) foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido



no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de



\* CD235816600\*



compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio, o §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, deve ser revogado.

Já a revogação dos §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve pelo simples fato que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no parágrafo anterior foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define o cabera “à instituição custo diante a que se refere o § 1º deste artigo”.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

[4] <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bnDES-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil#:~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%ADcolas.>

[5] § 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos,



relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

[<sup>6</sup>] § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA: (Redação da  
pela Lei nº 13.986, de 2020

I - serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020 (Revogado pela Lei nº 14.421, de 2022)

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, sob a forma cartular ou escritural. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.



**EMENDA Nº - CMMMPV**  
(à MPV nº 1171, de 2023)

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os parágrafos 10º e 11º ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 10º Poderá ser deduzido do lucro do período da controlada, a parcela do resultado ainda não realizada, desde que seja constituída reserva de lucros a realizar, aprovada em assembleia-geral, reunião de sócios ou equivalente.

I - Considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial;

b - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

“§ 11º Os lucros registrados na reserva de lucros a realizar deverão ser adicionados aos apurados nos termos do inciso I do parágrafo 6º deste artigo no período em que forem realizados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra antidiferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior estabelecendo a necessidade de oferecimento anual dos rendimentos a tributação.

O conceito de lucro adotado inclui parcela ainda não realizada, a qual não conta com disponibilidade jurídica ou econômica não podendo, portanto, estar sujeita ao Imposto de Renda. Ainda que se possa argumentar que o contribuinte poderia carregar tais ativos de forma direta e somente oferecer a tributação quando ocorrer a realização, muitas estruturas foram definidas considerando o diferimento previsto na regra atual e a alteração destas é inviável em face de múltiplas jurisdições e contratos já firmados.

Em funções das oscilações de mercado, parcela dos resultados positivos decorrentes da avaliação a valor de mercado de ativos pode não se realizar no futuro. Adicionalmente pela nova regra os brasileiros poderão se ver com uma assimetria a residentes fiscais em outras jurisdições no que tange a investimentos de alto risco (private equity/venture capital) bem como em ativos ilíquidos.

A emenda proposta se utiliza de expediente já conhecido pelo ordenamento jurídico nacional, a Reserva de Lucros a Realizar repetindo em partes a redação prevista no artigo 197 da Lei das SAs. Deve ser mencionado que o diferimento é temporário e que no período em que realizado o lucro este será oferecido a tributação.

A inclusão dos parágrafos visa corrigir a potencial distorção a que as pessoas físicas residentes estariam sujeitas em relação a residentes fiscais de outras jurisdições, tornando possível ao empresariado nacional competir em condições de igualdade na construção de entidades globalizadas a partir do Brasil.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ALAN RICK

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV 1.171, de 2023)

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo 10º ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 10º – As alíneas “b”, “g” e “h” do inciso I do parágrafo 5º não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra antidiferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior na legislação tributária brasileira.

No caso de entidades controladas com renda passiva superior a 20%, a tributação passará a ser anual. No parágrafo 5º do artigo 4º a norma traz uma definição da renda passiva que nos termos da Exposição de Motivos, item 17, já está prevista no arcabouço jurídico brasileiro através da Lei 12.973/14:

“Ademais, tanto o critério jurisdicional, quanto o critério da renda passiva, já são utilizados na regra de tributação em bases universais aplicável às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, ainda que de maneira diversa, na Lei nº 12.973, de 2014, e sua eficácia já foi colocada à prova à luz da realidade brasileira.”

No entanto, a Lei 12.973/14 exclui do conceito de renda passiva para as instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar as receitas decorrentes de: (i) juros; (ii) aplicações financeiras; e (iii)

intermediação financeira, uma vez ser esta a atividade operacional própria dessas entidades.

Assim, a emenda visa equiparar a situação de exceção já prevista na Lei 12.973/14, mantendo a unicidade do ordenamento jurídico brasileiro e a homogeneidade de conceitos. A não inclusão, implica na prática em discriminar um setor da economia, e inviabilizando que pessoas físicas residentes explorem tal atividade econômica.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ALAN RICK

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA DE COMISSÃO N°\_\_\_\_\_ , DE 2023**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

§1º .....

I – aplicações financeiras – exemplificativamente, depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, **criptoativos e carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos**; e

II – rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras, incluindo, variação cambial da moeda estrangeira **ou criptomoeda** frente à moeda nacional, **rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas correntes remuneradas**, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

.....”



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir os criptoativos e as carteiras digitais com rendimentos no rol de aplicações financeiras sujeitas às novas regras de tributação previstas pela Medida Provisória.

Os criptoativos são a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. Os mais conhecidos atualmente são as criptomoedas.

As criptomoedas são semelhantes ao dinheiro, e servem como meio de troca. Mas diferente do dólar, real e outras moedas fiduciárias, elas são totalmente digitais, e não são emitidas por um governo. As criptomoedas também funcionam como reserva de valor, a exemplo do ouro.

Além disso, podem ainda ser usadas como unidade de conta para descrever o valor de bens, serviços e produtos. Esse mercado vem crescendo muito no mundo e já ultrapassou o valor de um trilhão de dólares em capitalização, de acordo com o portal Statista, plataforma especializada em estatísticas de mercado.

O Brasil é um grande mercado deste tipo de investimento. Um levantamento da empresa norte-americana de análise de blockchain Chainalysis, divulgado em 2022, traz dados sobre a implementação de criptomoedas em 154 países e mostra que o Brasil ocupa a primeira posição entre países na América Latina e a sétima posição global em volume de investimentos em criptomedas.

Apesar de ainda não existir regulação no Brasil, desde 2019, a Receita Federal exige que os brasileiros declarem criptoativos no Imposto de Renda, conforme a Instrução Normativa nº 1.888. Ganhos de capital com esse tipo de ativo já incorrem em fato gerador de Imposto de Renda atualmente.

Há também o mercado de carteiras digitais, que são sistemas de pagamentos online que utilizam a criptografia em dados de cartão de crédito. Segundo o “Mobile Wallet Market Size, Share & Trends Analysis Report”, divulgado pela consultoria Grand View Research, o tamanho do mercado global de carteiras digitais foi avaliado em US\$ 6,2 bilhões em 2021 e deve crescer anualmente a uma taxa de 27,4% entre 2022 e 2030. Muitas dessas



carteiras digitais oferecem serviços de conta corrente com rendimentos automáticos aos depósitos como estratégia para atrair novos clientes.

O Brasil também é um grande consumidor desse tipo de serviço. O país já é o terceiro lugar no ranking dos países que mais fazem uso desse instrumento, sendo utilizado diariamente por 20% dos brasileiros, segundo pesquisa divulgada pelo portal Insider Intelligence, da empresa de pesquisa de mercado eMarketer.

Desse modo, é importante que se incluam os criptoativos no rol de aplicações financeiras sujeitas às novas regras de tributação para que não haja nenhum tipo de insegurança jurídica ou litígio posterior sobre um instrumento cada vez mais popular entre os investidores brasileiros.

**Dep. DUDA SALABERT**

**PDT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235310543400>



\* C D 2 3 5 3 1 0 5 4 3 4 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, o parágrafo 4º com a seguinte redação:

**“§ 4º Poderá haver a compensação das perdas realizadas nas aplicações de que trata esse artigo.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece que os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma de seu artigo 2º.

A presente alteração se faz necessária para garantir que não haja tributação pelo imposto de renda de valores que não representem acréscimo patrimonial do investidor.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

**GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“II – rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras, incluindo, exemplificativamente, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior, excluída a variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que os lucros auferidos por meio de determinadas entidades controladas no exterior deverão ser oferecidos anualmente à tributação por imposto de renda por parte da pessoa física residente no País que seja sua titular.

A presente emenda visa a esclarecer que a simples variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional não será tributada como rendimento das aplicações financeiras no exterior.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, o artigo 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que poderá ser deduzido da tributação do titular pessoa física de controlada no exterior o imposto sobre a renda pago pela controlada e suas investidas.

A presente emenda visa a retirar o art. 6º de tal forma que a simples variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional não será tributada como ganho de capital percebido pelas pessoas físicas no caso de controladas no exterior.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, o parágrafo 4º com a seguinte redação:

**“§ 4º Poderá haver a compensação das perdas realizadas nas aplicações de que trata esse artigo.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece que os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma de seu artigo 2º.

A presente alteração se faz necessária para garantir que não haja tributação pelo imposto de renda de valores que não representem acrescimento patrimonial do investidor.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

**“§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos depósitos em conta ou em cartão de crédito, quando não remunerados.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece que os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma de seu artigo 2º.

A alteração proposta busca especificar o conceito de aplicações financeiras apenas para depósitos remunerados, uma vez que os depósitos não remunerados não representam uma aplicação financeira, uma vez que já que não ocorrem neles o pagamento de quaisquer juros ou rendimentos. Além disso a presente alteração visa manter coerência com o já previsto no artigo 25, parágrafo 4º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece que “os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial”, bem como com o próprio conceito de não tributação de valores que não representam renda ou acréscimo patrimonial. Ademais, a emenda traz maior segurança jurídica na medida em dirime o falso conflito da regra proposta com o disposto no artigo 25 da supracitada norma.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a observância da isenção de que trata o artigo 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de simplificar o sistema tributário, equacionando as alíquotas com as mesmas alíquotas e regras de isenção atualmente já previstas para ganhos de capital trazendo maior segurança jurídica e mantendo uma tabela única para o cálculo do ganho de capital.



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , DE 2023**  
(à Medida Provisória nº 1.171, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 14-A à MPV nº 1.171, de 2023:

**Art 14-A.** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**  
.....  
III - .....  
.....  
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023;  
i) R\$ 210,26 (duzentos e dez reais e vinte e seis centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.  
....." (NR)

**"Art. 8º .....**  
.....  
II - .....  
.....  
c) .....  
.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023;  
i) R\$ 2.523,07 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.  
....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda corrige os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativos às deduções com dependentes, utilizando-se do mesmo percentual de atualização utilizado pelo Governo para atualizar o limite de aplicação da alíquota zero (limite de “isenção”), qual seja de 10,9%.



## SENADO FEDERAL

Essa emenda demonstra o **compromisso com a família, com as novas gerações, bem como com os idosos e dependentes**. A visão individualista da sociedade não se sustenta: o ser humano vive e se desenvolve na família. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Assim, é importante que os gastos com as crianças, adolescentes e idosos dependentes recebam o devido tratamento, merecendo, no mínimo, a atualização pelo índice utilizado pelo Governo.

Investir na família é investir no futuro da economia. A população do Brasil deve encolher em quase 50 milhões até o fim do século<sup>1</sup>, aponta estudo feito por pesquisadores da escola de medicina da Universidade de Washington e publicado em julho de 2020 pela revista científica britânica The Lancet.

Segundo os autores, a população brasileira saltaria de 211,8 milhões em 2017 para um pico de 235,49 milhões em 2043, quando entraria em queda acentuada, até chegar a 164,75 milhões de brasileiros em 2100.

Os autores da pesquisa, que teve entre seus financiadores a Fundação Bill e Melinda Gates, apontam que a queda já percebida na quantidade de filhos por família no Brasil deve se intensificar nas próximas décadas.

O Brasil é um exemplo de transição demográfica acelerada: de uma média de seis filhos por mulher, nos anos 1960, foi para uma taxa hoje próxima de 1,7. A taxa de manutenção da população é, grosso modo, de dois filhos por mulher; abaixo disso, a população tende a cair, caso não seja compensada por imigrantes<sup>2</sup>.

Isso tem efeitos fortes sobre a economia. A previsão do estudo é que o Brasil se manteria com o 8º maior PIB até 2050, para depois ser ultrapassado por Austrália, Nigéria, Canadá, Turquia e Indonésia, ficando na 13ª posição no ranking em 2100. O menor crescimento populacional deve se traduzir em um crescimento econômico mais lento, pois os mais velhos tendem a produzir menos inovação e consumir menos bens duráveis do que os mais jovens<sup>3</sup>.

Além disso, o estudo sinaliza uma possível solução: dar apoio econômico e social para que as mulheres possam ter filhos sem que isso implique perdas para sua carreira, assim como incluir produtivamente todas as faixas etárias<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53412547>.

<sup>2</sup> <https://exame.com/brasil/brasil-tera-pico-de-populacao-em-2043-mas-encolhera-ate-2100-diz-estudo/>.

<sup>3</sup> Idem 2.

<sup>4</sup> Idem 2.



SENADO FEDERAL

Dessa forma, o Governo não pode ignorar o grave problema que já começamos a enfrentar com uma taxa de natalidade incapaz de sustentar a população e a economia e deve dar sua contribuição para a valorização da reversão dessa tendência, por meio da valorização da consideração das crianças e dos adolescentes no imposto de renda.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**DAMARES ALVES**  
Senadora da República



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , DE 2023**  
(à Medida Provisória nº 1.171, de 2023)

Incluam-se os seguintes art. 13-A a art. 13-C à MPV nº 1.171, de 2023:

**Art 13-A.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A a 8º-E:

**"Art. 8º-A** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário na forma do artigo anterior poderá ser reduzida, mediante sua divisão pelo coeficiente familiar, na hipótese de apuração do imposto de renda da entidade familiar, nos termos dos artigos 8º-B a 8º-E desta Lei.

§ 1º A utilização do coeficiente familiar referido no caput está condicionada à declaração conjunta de rendimentos dos integrantes da entidade familiar, assim considerada aquela formada por:

I – Cônjuges;

II – Companheiros em união estável, exceto se houver disposição contratual em contrário quanto às relações patrimoniais;

III – qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do §1º deste artigo aplica-se, inclusive, à separação de fato.

**Art. 8º-B** Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no §1º do artigo 8º-A, deverão ser somados todos os bens e rendimentos dos integrantes da entidade familiar, inclusive quando provenientes da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre os rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar, incluídos na declaração, poderá ser compensado na declaração conjunta.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens da entidade familiar.

§ 3º A declaração conjunta da unidade familiar poderá incluir todas as deduções da base de cálculo aplicáveis aos rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar.

**Art. 8º-C** Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no § 1º do artigo 8º-A, a somatória de bens e rendimentos apurada nos termos do artigo 8º-B será dividida por coeficiente familiar, correspondente à somatória dos seguintes coeficientes específicos:

I – 2,0 (dois inteiros) para cada uma das entidades familiares constantes dos incisos I e II do § 1º do artigo 8º-A;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para a mãe ou para o pai, quando solteiro(a), viúvo(a), divorciado(a) ou não convivente em união estável,



## SENADO FEDERAL

responsável por um ou mais filhos, desde que estes últimos não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

III - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos filhos de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

IV - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos enteados ou enteadas de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

V - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos ascendentes de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção no respectivo ano-calendário;

VI - 0,5 (cinco décimos) para cada indivíduo sem vínculo familiar com os integrantes da unidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VII - 0,5 (cinco décimos) para cada irmão, neto ou bisneto de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VIII - 0,3 (três décimos) para cada uma das pessoas mencionadas nos incisos III a VII do caput deste artigo, que sejam consideradas como pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O coeficiente específico estabelecido no inciso II do caput deste artigo será acrescido de 0,5 (cinco décimos) para a mãe, se responsável por um ou mais filhos que estejam em período de primeira infância, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

§ 2º O coeficiente específico estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo será cumulativo com os demais coeficientes estabelecidos nos incisos III a VII do mesmo caput.

§ 3º À exceção do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese de uma mesma pessoa enquadrar-se em mais de um dos coeficientes definidos nos incisos III a VII do caput deste artigo, poderá ser considerado somente um dos coeficientes aplicáveis, a critério da entidade familiar.

**Art. 8º-D** O valor resultante da divisão da somatória de bens e rendimentos estabelecida no art. 8º-B pelo coeficiente familiar definido no artigo 8º-C consistirá na base de cálculo do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, a ser multiplicada pela alíquota aplicável do imposto de



## SENADO FEDERAL

acordo com a tabela progressiva estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007.

**Art. 8º-E** O valor apurado na forma do artigo 8º-D desta Lei será multiplicado pelo coeficiente familiar estabelecido de acordo com o artigo 8º-C desta Lei, e constituirá o valor do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, antes das deduções do imposto admitidas na legislação em vigor.”

**Art. 13-B** O Art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º A declaração conjunta de rendimentos da entidade familiar poderá ser apresentada pelos sujeitos passivos em observância aos critérios estabelecidos nos arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

**Art. 13-C** O Art. 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

**“Art. 10 .....**  
**Parágrafo Único.** Na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido pelos integrantes de entidade familiar sujeita à declaração conjunta de rendimentos, os sujeitos passivos poderão observar os critérios estabelecidos nos Arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras (Imposto de Renda de Pessoa Física), por meio da aplicação do *splitting taxation*.

O texto jurídico ora proposto foi desenvolvido por uma comissão de notáveis juristas sob a coordenação do professor Heleno Taveira Torres a partir de ideias e estudos do *Family Talks*.

É ponto pacífico que a tributação das famílias ainda é um tema pouco tratado no Brasil, tanto no debate acadêmico quanto no político. Por outro lado, é cada vez maior o número de manifestações no sentido de ser necessária uma reforma tributária que promova a equalização da carga tributária suportada pelo contribuinte.



## SENADO FEDERAL

Tais afirmações justificam-se em razão da estruturação do sistema tributário brasileiro, notadamente criticado pela sua alta regressividade da tributação sobre o consumo, o que afeta de forma direta as famílias brasileiras por meio do alto custo dos itens de cesta básica, por exemplo.

Contudo, a tributação das famílias é realizada, principal e diretamente, pelo Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF). O tributo tem como um de seus princípios a progressividade, ponto positivo, pois garante uma faixa isenta de tributação de rendimentos – o que é de suma importância para a subsistência de inúmeras famílias brasileiras, considerando a situação socioeconômica do país.

Ocorre que considerar apenas a renda tributável subdividida por faixas de acordo com valor do rendimento tributável não é critério suficiente para proporcionar uma tributação justa, ademais, mostra-se incapaz de promover o desenvolvimento da entidade familiar de renda baixa, uma vez que o conceito de pobreza não contempla apenas a renda da pessoa, mas envolve outros elementos do contexto social. Por esse motivo, pesquisadores da Universidade de Oxford desenvolveram o “Índice Multidimensional de Pobreza”. Assim, a definição se determinado indivíduo será isento do tributo deve levar em consideração outros elementos, além de sua renda, para ser mais justo e preciso. Além disso, a pandemia de COVID-19 ressaltou as desigualdades pré-existentes, bem como ensejou um contexto atípico de grande crise econômica para o Estado e para as famílias. Diante disso, resta evidente a necessidade de se promover ações estruturais permanentes que subsidiem a recuperação econômica das famílias e cumpram com o dever do Estado de promover a tutela às famílias, conforme assegurado no art. 226 da Constituição Federal (CF/88).

Para isso, o presente projeto de lei objetiva promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras, por meio da aplicação do *splitting taxation*, que consiste em uma técnica de divisão da renda familiar sujeita a tributação do IRPF, adotada de forma optativa pelo contribuinte e que possibilita um melhor aferir a capacidade contributiva e do mínimo existencial da entidade familiar.

Na aplicação do *splitting*, considera-se a soma da renda dos responsáveis pela entidade familiar dividida por um coeficiente familiar para, assim, definir as alíquotas progressivas incidentes sobre a renda tributável. Tal coeficiente é construído em função do contexto específico de cada núcleo familiar. Convém ressaltar que a diversidade de arranjos familiares está contemplada neste projeto, todas enunciadas no bojo do art. 8-A, §1º, incisos I, II e III.



## SENADO FEDERAL

A técnica de *splitting* também pode ser aplicada ao responsável familiar que se encontra em situação de separação de fato e que tenha sua renda tributável destinada à manutenção do membro familiar, nos termos do art. 8-B, §2º.

Além disso, o coeficiente familiar é resultado da soma de coeficientes específicos, isto é, considera-se no cálculo não somente a quantidade de membros dependentes da renda familiar, mas também a condição específica de cada membro integrante da família como, por exemplo, ascendentes, pessoas com deficiência e indivíduos sem vínculo familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial, conforme disposições dos incisos do art. 8-C.

Há, ainda, um coeficiente específico para a promoção da tutela à primeira infância, tema que foi definido como prioridade orçamentária no art. 10, parágrafo único, da Lei 13.971/2019, que instituiu o Plano Plurianual (2020-2023).

Destaca-se que o contexto contemporâneo impõe novos arranjos familiares: a quantidade de lares unipessoais aumenta, bem como o de domicílios chefiados por mulheres, inclusive sendo elas as chefes de mais de 28 milhões de famílias, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Dessa maneira, a proposta ora exposta tende a melhor atender a nova dinâmica social, por contemplar, na construção de seu “quociente familiar” a possibilidade de quaisquer arranjos familiares.

Também, é fundamental considerar o momento de transição demográfica pela qual o país passa: até o final do século a população brasileira encolherá em 50 milhões de habitantes, sendo que a proporção de pessoas idosas será maior que 25%. Tal situação é desafiadora: a força de trabalho diminuirá e, portanto, haverá menos contribuintes para sustentar um sistema previdenciário cada vez mais demandado em função do aumento da expectativa de vida, que passará de 76 para 82 anos. Este cenário exige dos gestores públicos uma maior atenção à situação das famílias, que precisam de apoio, inclusive econômico.

Portanto, inserir mecanismos para melhor avaliação da capacidade contributiva das famílias contribuirá para uma tributação de renda mais justa e, assim, garantirá melhores condições econômicas para o desenvolvimento de cada família – o que é essencial para o próprio desenvolvimento social do país.

É possível perceber, portanto, que a aplicação dessa técnica de divisão da renda tributável promove a tutela à família em seus mais diversos aspectos, pois



SENADO FEDERAL

possibilita um melhor cumprimento do dever do Estado de promover o bem-estar social, dos direitos sociais (art. 6º da CF/88) e assistência social à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, por meio da proteção integral ao núcleo familiar (art.203 da CF/88).

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**DAMARES ALVES**  
Senadora da República



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , DE 2023**  
(à Medida Provisória nº 1.171, de 2023)

O inciso I do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a partir de 1º de janeiro de 2024, os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) o § 5º; e
- b) o inciso I do § 6º ; e” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), revogam o § 5º e o inciso I do § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (MP 2.158-35/01).

O § 5º do art. 24 da MPV 2.158-35/01 estabelece a metodologia de apuração da base de cálculo do imposto de renda aplicável à hipótese de alienação, liquidação ou resgate de bens, direitos ou aplicações financeiras adquiridos por residente no País com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

A referida metodologia consiste na apuração em dólares da diferença positiva entre o valor da alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição. Nessa sistemática, a conversão dos valores para reais ocorre apenas após a referida subtração.

Por sua vez, o inciso I do § 6º estabelece a não incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente.

Embora o § 5º disponha sobre a base de cálculo e o inciso I do § 6º preveja uma isenção expressa, certo é que ambas as disposições revogadas contêm normas benéficas ao contribuinte, uma vez que afastam a incidência do imposto sobre a variação cambial positiva da moeda estrangeira.



## SENADO FEDERAL

Portanto, as referidas revogações representam aumento dos tributos incidentes nas hipóteses de que tratam, sobretudo tendo em vista que, desde a publicação da MPV 2.158-35/01, as principais moedas internacionais (como o dólar) se valorizaram significativamente em relação ao real.

Desta forma, as revogações em questão se sujeitam à regra constitucional de anterioridade anual prevista no art. 150, III, “b”, e § 1º, da Constituição Federal e, assim, somente devem entrar em vigor no exercício financeiro seguinte àquele da publicação da MPV 2.158-35/01. Do contrário, as referidas revogações deverão ser objeto de contestação judicial por parte dos contribuintes, o que acarretará insegurança jurídica e poderá comprometer a eficácia da MPV 1171/23.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões,

**DAMARES ALVES**  
Senadora da República



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>08/05/2023</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>
<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>
<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>
<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>
	<b>Parágrafo</b>
	<b>Inciso</b>
	<b>Alínea</b>

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
*VI - a parcela da variação cambial paga pelos títulos de crédito emitidos nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Hoje o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Portanto, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda.

Essa distorção tributária provoca:

- 1) Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro;
- 2) Violão da neutralidade tributária, contrária ao interesse nacional, ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta para o país;
- 3) Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia, assumindo riscos, proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, assim como proporcionando melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta está focada na atração de capitais que atualmente não estão vindo para o país e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público na formulação do Plano-Safra, ao diminuir a demanda por equalização de juros do crédito rural.

LexEdit  
\* C D 2 3 5 8 8 5 6 3 7 8 0 \*



Ademais, não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe”. Ao contrário, deve-se trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco.

A inclusão desses dispositivos, na forma proposta, provocará tais efeitos.

**PARLAMENTAR**



\* C D 2 3 5 8 8 5 6 3 7 8 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>08/05/2023</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>			
<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>

**Página**      **Artigo**      **Parágrafo**      **Inciso**      **Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º .....*

*III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;*

*IV - a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;*

*V - a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. (NR)"*

*Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para § 1º:*

*"§ 1º O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo:*

*..... (NR)"*

*Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:*

*§ 2º Enquadra-se no conceito de remuneração, para fins da isenção prevista*



LexEdit  
\* C D 2 3 3 8 1 0 9 3 3 1 0 0 \*

*nos incisos III a V do caput deste artigo, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que representativos de direitos creditórios, ou a eles integralmente vinculados, com cláusula de correção na mesma moeda.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em termos de política agrícola nacional, um dos maiores gargalos que o Estado Brasileiro terá que solucionar, no curto prazo, é a necessidade de crédito para a agropecuária diante do crescimento assustador dos custos de produção, da taxa básica de juros da economia, e de uma queda sistemática das cotações internacionais dos nossos principais produtos.

Com o Valor Bruto da Produção já tendo superado R\$ 1,2 trilhão (um trilhão e duzentos bilhões de reais), é evidente que não há espaço orçamentário para que o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAP exerça eficientemente seu papel e garanta que não haja desaceleração das atividades econômicas inerentes às cadeias produtivas que têm sustentado o valor da nossa moeda, gerado riquezas e renda para a população.

Diante desse risco iminente de estagnação do setor agropecuário, e até mesmo de retração da economia, urge a necessidade de se envidar os melhores esforços para a ampliação da participação das finanças privadas no custeio e investimentos da produção rural, especialmente por meio da retirada de entraves regulatórios, atraindo recursos financeiros de investidores residentes e estrangeiros para as nossas atividades produtivas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 já havia concedido tratamento favorecido aos títulos de crédito do agronegócio com vistas a ampliar suas adoções pelo mercado, todavia, ao restringir-se às pessoas físicas acabou por deixar de fora a maior parcela de investidores, que notadamente operam na pessoa jurídica.

Outra correção ambicionada pelo texto proposto, é de trazer para a Lei um entendimento já consolidado pela Receita Federal do Brasil para a não incidência do Imposto de Renda sobre a variação cambial das operações lastreadas em títulos representativos de direitos creditórios ou a eles integralmente vinculados com cláusula de correção na mesma moeda, conforme se depreende da leitura de trecho do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 23 de novembro de 2016:

*“Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do*

LexEdit  
CD233810933100\*



*Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial... ”*

Diante dos fundamentos e fatos apresentados, conto o apoio dos nobres pares para a incorporação dessas propostas de aperfeiçoamento ao texto da Medida Provisória 1.171, de 2023.

PARLAMENTAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233810933100>



\* C D 2 3 3 8 1 0 9 3 3 1 0 0 \* LexEdit



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023**

(à MPV 1171/2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

.....  
§1º .....

I - aplicações financeiras - exemplificativamente, depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, **criptoativos e carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos**; e

II - rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras, incluindo, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira **ou criptomoeda** frente à moeda nacional, **rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas correntes remuneradas**, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir os criptoativos e as carteiras digitais com rendimentos no rol de aplicações financeiras sujeitas às novas regras de tributação previstas pela Medida Provisória.

Os criptoativos são a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. Os mais conhecidos atualmente são as criptomoedas.

As criptomoedas são semelhantes ao dinheiro, e servem como meio de troca. Mas diferente do dólar, real e outras moedas fiduciárias, elas são totalmente digitais, e não são emitidas por um governo. As criptomoedas também funcionam como reserva de valor, a exemplo do ouro.

Além disso, podem ainda ser usadas como unidade de conta para descrever o valor de bens, serviços e produtos. Esse mercado vem crescendo muito no mundo e já ultrapassou o valor de um trilhão de dólares em capitalização, de acordo com o portal Statista, plataforma especializada em estatísticas de mercado.

O Brasil é um grande mercado deste tipo de investimento. Um levantamento da empresa norte-americana de análise de blockchain Chainalysis, divulgado em 2022, traz dados sobre a implementação de criptomoedas em 154 países e mostra que o Brasil ocupa a primeira posição entre países na América Latina e a sétima posição global em volume de investimentos em criptomedas.

Apesar de ainda não existir regulação no Brasil, desde 2019, a Receita Federal exige que os brasileiros declarem criptoativos no Imposto de Renda, conforme a Instrução Normativa nº 1.888. Ganhos de capital com esse tipo de ativo já incorrem em fato gerador de Imposto de Renda atualmente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Há também o mercado de carteiras digitais, que são sistemas de pagamentos online que utilizam a criptografia em dados de cartão de crédito. Segundo o “Mobile Wallet Market Size, Share & Trends Analysis Report”, divulgado pela consultoria Grand View Research, o tamanho do mercado global de carteiras digitais foi avaliado em US\$ 6,2 bilhões em 2021 e deve crescer anualmente a uma taxa de 27,4% entre 2022 e 2030. Muitas dessas carteiras digitais oferecem serviços de conta corrente com rendimentos automáticos aos depósitos como estratégia para atrair novos clientes.

O Brasil também é um grande consumidor desse tipo de serviço. O país já é o terceiro lugar no ranking dos países que mais fazem uso desse instrumento, sendo utilizado diariamente por 20% dos brasileiros, segundo pesquisa divulgada pelo portal Insider Intelligence, da empresa de pesquisa de mercado eMarketer.

Desse modo, é importante que se incluam os criptoativos no rol de aplicações financeiras sujeitas às novas regras de tributação para que não haja nenhum tipo de insegurança jurídica ou litígio posterior sobre um instrumento cada vez mais popular entre os investidores brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2023 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)**

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o parágrafo 9º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação no capital social, ou equivalente, o imposto sobre a renda devida pela controlada e suas investidas, ainda que a responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída a terceiro, assim como o imposto eventualmente retido na fonte, até o limite do imposto devido no País.” (NR)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234024049400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que poderá ser deduzido da tributação do titular pessoa física de controlada no exterior o imposto sobre a renda pago pela controlada e suas investidas.

A presente emenda visa a esclarecer que é passível de compensação também o tributo incidente sobre seus rendimentos que esteja sujeito à sistemática de retenção de fonte e/ou cuja responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída a terceiro não só na jurisdição de domicílio da controlada, mas também em outras jurisdições nas quais transacione.

Mediante referido esclarecimento, evita-se de forma efetiva a bi-tributação da renda almejada pela MP 1171/23.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Salas das Sessões, em 8 de abril de 2023.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (UNIÃO-SP)**

LexEdit  
CD234024049400\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234024049400>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2023 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

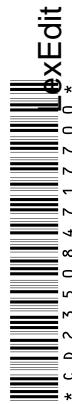
Altere-se o § 7º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados a qualquer tempo em balanço pela própria controlada.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235084717700>



\* C D 2 3 5 0 8 4 7 1 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que os lucros auferidos por meio de determinadas entidades controladas no exterior deverão ser oferecidos anualmente à tributação por imposto de renda por parte da pessoa física residente no País que seja sua titular.

Vale ressaltar, por outro lado, que o conceito de lucro adotado pela nova regra expressamente despreza a possibilidade de dedução de eventuais prejuízos apurados antes da vigência da MP 1171/23 do resultado positivo apurado a partir da sua vigência.

Nesse sentido, caso a controlada passe a reduzir seus prejuízos apurados em balanço no exercício regular de suas atividades, o valor da referida redução seria objeto de tributação por imposto de renda no Brasil, ainda que não haja resultado positivo na linha de lucros acumulados no balanço.

Em outras palavras, referida sistemática implica que haveria imposto de renda sobre valores que não consistem em acréscimo patrimonial do contribuinte, o que não é permitido pelo Código Tributário Nacional.

A alteração do parágrafo visa, portanto, a corrigir a potencial ilegalidade decorrente da redação original da MP 1171/23 ao sujeitar à tributação, por imposto de renda, de montante que não corresponda a efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte pessoa física, e, portanto, visa também a evitar o incremento do contencioso administrativo e judicial brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Salas das Sessões, em 8 de abril de 2023.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235084717700>



\* C D 2 3 5 0 8 4 7 1 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2023 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, o parágrafo 4º com a seguinte redação:

“§ 4º Poderá haver a compensação das perdas realizadas nas aplicações de que trata esse artigo.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239029655600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece que os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma de seu artigo 2º.

A presente alteração se faz necessária para garantir que não haja tributação pelo imposto de renda de valores que não representem acréscimo patrimonial do investidor.

Salas das Sessões, em 8 de abril de 2023.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

LexEdit  
CD239029655600\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239029655600>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2023 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Dê-se nova redação aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, e inclua-se o art. 13-A, nos termos a seguir:

“Art.13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....  
.  
.....  
.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....  
.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235912164200>



\* C D 2 3 5 9 1 2 1 6 4 2 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	-	-
De 5.000,01 até 7.423,00	7,5	375,00
De 7.423,01 até 9.850,55	15	931,73
De 9.850,56 até 12.249,81	22,5	1.670,52
Acima de 12.249,81	27,5	2.283,01

.” (NR)

Art.13-A A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º.....

...

.....

.....

XV

—

...

.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235912164200>

LexEdit  
\* C D 2 3 5 9 1 2 1 6 4 2 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

4º.....

....

.....

.....

III

.....

....

.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 497,88 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

....

.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235912164200>

LexEdit



\* C D 2 3 5 9 1 2 1 6 4 2 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e  
II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.” (NR)

Art.  
8º.....  
.....  
.....  
.....

II  
.....  
.....  
.....  
.....

b).....  
.....  
.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

11. R\$ 9.352,78 (nove mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

c).....  
.....  
.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

10. R\$ 5.974,54 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....  
.” (NR)

“Art. 10.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235912164200>



\* C D 2 3 5 9 1 2 1 6 4 2 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

X – R\$ 43.998,20 (quarenta e três mil novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....  
. " (NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização que traz a primeira faixa de isenção para até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Durante a campanha eleitoral de 2022, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva mencionou a possibilidade de corrigir a tabela do imposto de renda e elevar a faixa de isenção para o valor de cinco mil reais citado. Essa medida poderia beneficiar cerca de 16 milhões de brasileiros, que atualmente estão obrigados a declarar imposto de renda, mas com a correção da tabela ficariam isentos até essa faixa.

A correção da tabela do imposto de renda para a faixa de isenção de cinco mil reais seria uma medida que beneficiaria especialmente os contribuintes de menor renda e grande parte dos aposentados, que ficariam isentos do pagamento de imposto de renda ou teriam uma carga tributária reduzida. Essa medida poderia ter um impacto positivo na economia, aumentando o poder de compra desses cidadãos e estimulando o consumo.

Por ser progressivo, estaríamos diante de uma melhora significativa na

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235912164200>

ExEdit  
\* C D 2 3 5 9 1 2 1 6 4 2 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuição de renda na sociedade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Salas das Sessões, em 8 de abril de 2023.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (UNIÃO-SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235912164200>



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

\* C D 2 3 5 9 1 2 1 6 4 2 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Acrescenta-se o art. 60-A na Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010:

Art. 60-A. Os valores dos bens havidos por doação remetidos por organização religiosa ou entidade filantrópica nacional às entidades congêneres sediadas no exterior, bem como a manutenção dos missionários ou cooperantes enviados ou acolhidos por elas, desde que para aplicação em suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes cujo a soma seja inferior a 20.000,00 (vinte mil reais).

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação federal em vigor não dispensa a retenção do Imposto de Renda na retido na Fonte (IRRF) na hipótese de remessas efetuadas ao exterior a título de doação. Ocorre que é cediço a existência da imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, a qual veda a instituição de imposto sobre templos de qualquer culto.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no seu art 690, III, estabelecia a **ISENÇÃO** dos valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior. Ocorre que quando foi modificado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ficou estabelecido que

LexEdit



\* C D 2 3 5 8 4 5 2 9 0 6 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

QUALQUER ORGANIZAÇÃO que fizesse doação ao exterior, seja para Pessoa Física ou Jurídica, está sujeita ao recolhimento do IR sobre doações, o que onerou as organizações religiosas quanto a manutenção de seus missionários.

Em Nota Executiva, a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento que não há base legal para a isenção, mesmo existindo como tal base durante 20 anos apenas o Decreto N° 3.000/99. Compreendemos que a imunidade constitucional das igrejas corresponde a aspecto ainda maior que a simples isenção, devendo, portanto, se quer ser regulada por decreto, uma vez que se tratou de vontade expressa do constituinte originários.

Ainda que se observar que a Carta Magna elenca como princípio a cooperação entre os povos e busca favorecer o exercício da atividade religiosa e a promoção da assistência social, a qual é realizada através da atividade missionária, sendo necessário, portanto, a manutenção destas atividades no exterior, por meio do envio de valores com tais finalidades expressas.

Diante disso, com o intuito de dar efetividade a esses valores prestigiados pela Constituição Federal, propõe-se a presente emenda a esta medida provisória com a pretensão de desonerar as remessas realizadas ao exterior a templos de qualquer culto, desde que efetuadas a título de doação e com a finalidade de cobertura de gastos relativos a programas de assistência social e religiosa desenvolvidos pelo beneficiário.

Esclarece-se ainda que se optou pelo valor teto definido na própria lei alterada, a fim de se prestigiar o equilíbrio e razoabilidades da própria legislação. Razão pela qual, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

# **CEZINHA DE MADUREIRA DEPUTADO FEDERAL**



LexEdit



MPV 1171  
00099

SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, dado pelo art. 13 da Medida Provisória n. 1.171, de 2023:

Art. 13. ....

“Art. 1º .....  
.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	zero	
De 5.000,01 até 5.714,65	7,5	375
De 5.714,66 até 6.639,05	15	803,6
De 6.639,06 até 7.552,68	22,5	1.301,53
Acima de 7.552,69	27,5	1.697,16

### **JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação da emenda para aumento da isenção do Imposto de Renda é justificada por diversos motivos. Em primeiro lugar, a carga tributária no Brasil é muito elevada, o que acaba prejudicando principalmente as camadas mais vulneráveis da população.

A isenção do imposto de renda para quem recebe até R\$ 5 mil, a partir de 2025, por mês é uma medida, de justiça social, que busca aliviar o peso dos impostos sobre aqueles que possuem renda mais baixa.

Além disso, é importante ressaltar que o aumento da faixa de isenção para R\$ 2.640,00, por meio da Medida Provisória n. 1.171, de 2023, ainda não é suficiente para garantir uma tributação justa e proporcional.

Muitos trabalhadores que estão dentro dessa faixa ainda têm dificuldades financeiras para arcar com as despesas básicas do dia a dia, como moradia, alimentação e saúde, e o pagamento do imposto de renda pode comprometer ainda mais o seu orçamento.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

Ademais, a elevação da faixa de isenção é uma medida que pode contribuir para o aquecimento da economia, pois permite que as pessoas tenham um poder de compra maior, o que pode estimular a demanda por bens e serviços e, consequentemente, gerar mais empregos e renda.

Outro ponto a ser considerado é que a isenção do imposto de renda para quem recebe até R\$ 5 mil por mês pode ser uma forma de incentivar a formalização do trabalho no país. Muitas pessoas que atuam na informalidade não declaram seus rendimentos e, portanto, não pagam imposto de renda.

Com a isenção para quem recebe até esse valor, essas pessoas teriam um incentivo para se formalizarem e, assim, contribuírem para a arrecadação de impostos de forma mais justa e equilibrada.

Por esses motivos, a apresentação da emenda para aumento da isenção do Imposto de Renda é uma medida importante e necessária para garantir uma tributação mais justa e equilibrada no país.

(assinado eletronicamente)  
**Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**



MPV 1171  
00100

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação ao art. 08 da Medida Provisória n. 1.171, de 30 de abril de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 8º.....

II-.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, os pagamentos efetuados a cuidadores de pessoas com deficiência e de idosos e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da proposta de emenda que prevê a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas com cuidadores de idosos e pessoas com deficiência é incentivar e facilitar o acesso a cuidados de qualidade para essas pessoas, especialmente aquelas que dependem de assistência constante.

Atualmente, muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos de contratação de cuidadores, o que pode levar a uma sobrecarga emocional e física para os familiares que assumem essa responsabilidade. Além disso, muitas vezes esses cuidadores não são registrados e não possuem garantias trabalhistas, o que prejudica a qualidade dos serviços prestados.

Ao permitir a dedução das despesas com cuidadores no IRPF, o projeto de lei pode ajudar a reduzir o impacto financeiro para as famílias e incentivar a formalização do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

trabalho de cuidadores, garantindo assim melhores condições de trabalho e um serviço de maior qualidade para as pessoas que precisam de cuidados.

Outro benefício da proposta é que pode contribuir para a redução dos custos do Estado com a saúde pública, uma vez que muitas vezes a falta de cuidados adequados pode levar a agravamento de doenças e necessidade de internações hospitalares.

Dessa forma, a proposta pode ser considerada uma medida importante para promover a inclusão social e garantir o acesso a cuidados de qualidade para as pessoas com deficiência e idosos, além de gerar benefícios sociais e econômicos para a sociedade como um todo.

**Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CLEITINHO**

**EMENDA Nº , DE 2023.**

**(à Medida Provisória nº 1.171, de 2023)**

O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 14 da MPV nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput ou à dedução de que trata o art. 10 desta Lei*, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A MP nº 1.171, de 2023, trouxe nova sistemática para o desconto simplificado, que pode levar à interpretação de que estaria substituindo a sistemática atual, revogando-a por tratar diferentemente a matéria, causando insegurança jurídica e podendo levar ao aumento do contencioso.

A presente emenda almeja evitar essa interpretação que prejudicará os trabalhadores da classe média, aposentados e pensionistas, entre outros, relativa à troca do desconto simplificado atualmente existente por outro de menor valor efetivo, embora nominalmente com percentual superior.

O desconto simplificado hoje existente corresponde à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, limitado a R\$ 16.754,34.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CLEITINHO

O desconto simplificado que o Governo quer criar corresponde à dedução de 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, que corresponde a R\$ 528,00.

Verifica-se, portanto, que, embora o percentual seja maior, 25% comparado com 20%, as bases de cálculo são bastante diferentes, a primeira é R\$ 2.112,00 e a segunda é o próprio rendimento do contribuinte. O resultado dessa interpretação consiste, na verdade, em reduzir o limite do desconto simplificado de R\$ 16.754,34 para R\$ 528,00, para todos, fazendo com que os assalariados que pagam imposto de renda e utilizam o desconto simplificado hoje existente passem a pagar mais ainda.

Ademais, a Constituição prevê que o imposto de renda será informado pelo critério da progressividade (art. 153, § 2º, I), bem como que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º). Visto isso, somente o desconto simplificado progressivo é capaz de atender ao comando constitucional.

De forma a evitar os danos citados, estamos alterando o texto do respectivo dispositivo da MP nº 1.171, de 2023, para que não seja retirada da classe média, dos aposentados e pensionistas, entre outros, a possibilidade de se utilizar do desconto simplificado calculado com base em seus rendimentos.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

---

Senador CLEITINHO



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>08/05/2023</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>
<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>
<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>
<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>
	<b>Parágrafo</b>
	<b>Inciso</b>
	<b>Alínea</b>

## **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O art. 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 15. Ficam revogados:*

*III - os seguintes dispositivos da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004:*

- a) o § 1º do artigo 23; e*
- b) o § 2º do artigo 25.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

### ***Revogação do §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004***

A revogação do § 1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004 se faz necessária pelas mesmas razões que motivaram a edição da MP 1.171/2023.

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) - visou dar as mesmas condições de *funding* ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514, bem como com a Letra de Crédito Imobiliária (LCI), introduzida pela Lei 10.931, de 2.8.2004.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal, enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e a LCA (bem como o CDCA) foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado.

Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da Lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de



\* C D 2 3 1 4 7 5 2 1 4 6 0 \*



carbono e prestação de serviços ambientais.

Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de *funding* para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de *shopping centers*, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar *funding* no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de *compliance* aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio, o §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, deve ser revogado.

#### ***Revogação do § 2º do artigo 25 da Lei 11.076 de 20.12.2004***

A revogação do § 2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve ao simples fato de que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no Inciso I do § 1º do referido artigo foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define o que cabe a uma instituição custodiante não mais exigida pela Lei.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado e nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzir as políticas públicas associadas, conforme o melhor interesse da sociedade.



\* CD231475214600\*



PARLAMENTAR

RAIMUNDO SANTOS  
Deputado Federal PSD-PA



\* C D 2 3 1 4 7 5 2 1 4 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231475214600>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>08/05/2023</b>	Proposição <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>			
Autor	Nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <b>X</b> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º .....*

*III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;*

*IV - a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;*

*V - a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. (NR)"*

*Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para § 1º:*

*"§ 1º O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo:*

*..... (NR)"*

*Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:*

*§ 2º Enquadra-se no conceito de remuneração, para fins da isenção prevista*

LexEdit  
\* C D 2 3 7 7 7 3 4 4 0 0 0



*nos incisos III a V do caput deste artigo, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que representativos de direitos creditórios, ou a eles integralmente vinculados, com cláusula de correção na mesma moeda.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em termos de política agrícola nacional, um dos maiores gargalos que o Estado Brasileiro terá que solucionar, no curto prazo, é a necessidade de crédito para a agropecuária diante do crescimento assustador dos custos de produção, da taxa básica de juros da economia, e de uma queda sistemática das cotações internacionais dos nossos principais produtos.

Com o Valor Bruto da Produção já tendo superado R\$ 1,2 trilhão (um trilhão e duzentos bilhões de reais), é evidente que não há espaço orçamentário para que o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAP exerça eficientemente seu papel e garanta que não haja desaceleração das atividades econômicas inerentes às cadeias produtivas que têm sustentado o valor da nossa moeda, gerado riquezas e renda para a população.

Diante desse risco iminente de estagnação do setor agropecuário, e até mesmo de retração da economia, urge a necessidade de se envidar os melhores esforços para a ampliação da participação das finanças privadas no custeio e investimentos da produção rural, especialmente por meio da retirada de entraves regulatórios, atraindo recursos financeiros de investidores residentes e estrangeiros para as nossas atividades produtivas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 já havia concedido tratamento favorecido aos títulos de crédito do agronegócio com vistas a ampliar suas adoções pelo mercado, todavia, ao restringir-se às pessoas físicas acabou por deixar de fora a maior parcela de investidores, que notadamente operam na pessoa jurídica.

Outra correção ambicionada pelo texto proposto, é de trazer para a Lei um entendimento já consolidado pela Receita Federal do Brasil para a não incidência do Imposto de Renda sobre a variação cambial das operações lastreadas em títulos representativos de direitos creditórios ou a eles integralmente vinculados com cláusula de correção na mesma moeda, conforme se depreende da leitura de trecho do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 23 de novembro de 2016:

*“Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do*



\* CD237773440000\*



*Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial... ”*

Diante dos fundamentos e fatos apresentados, conto o apoio dos nobres pares para a incorporação dessas propostas de aperfeiçoamento ao texto da Medida Provisória 1.171, de 2023.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO SANTOS  
Deputado Federal PSD-PA



\* C D 2 3 7 7 7 3 4 0 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237773440000>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>08/05/2023</b>	Proposição <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>			
Autor	Nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <b>X</b> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º.** .....

.....  
*VI - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004; (NR)"*

*VII - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pela Cédula de produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. (NR)"*

.....  
*§ 2º Enquadra-se no conceito de remuneração, para fins da isenção prevista nos incisos VI e VII do caput deste artigo, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que:*

- a) integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, no caso dos títulos do inciso VI; e*
- b) referenciada em moeda estrangeira, no caso do inciso VII. (NR)"*

### JUSTIFICAÇÃO

#### Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$252 bilhões em dezembro de 2022. Um aumento de aproximadamente 1400% em pouco mais de dois anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é



responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022. Assim, é claro que o país precisa incrementar o *funding* desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da carteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

### **Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.171, de 2023**

A motivação da MP1.171/2023, conforme sua Exposição de Motivos, EM nº 00057/2023 de 28.4.2023, baseou-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

- I. Racionalização Tributária (itens 40, 42 e 43 da EM)
- II. Neutralidade Tributária e interesse nacional (item 5. da EM)
- III. Justiça Tributária (item 6. da EM)
- IV. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo (itens 12 e 13 da EM) e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional (item 14 da EM)

A apresentação das presentes emendas vem no sentido de se reforçar tais aspectos basilares que motivaram a edição da MP1.171/2023, conforme consubstanciado a seguir.

LexEdit  
CD23594785400\*



## Contextualização da Emenda

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US\$ 1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$ 1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber  $US\$ 1000 + US\$ 100 - US\$ 15 = US\$ 1085$ .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- Juros líquidos de impostos de US\$ 85
- Retorno integral do principal investido, no caso, US\$ 1000
- 

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de *hedge* para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de *hedge* para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual. Vejamos.

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$ 5 para R\$ 6, o investidor que aplicar R\$ 5000 (US\$ 1000 x R\$ 5/US\$), receberá R\$ 6600 (US\$ 1100 x R\$ 6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$ 1600 (imposto de R\$ 1600 x 0,15 = R\$ 240). Assim receberá R\$ 6360 (R\$ 6600 - R\$ 240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$ 1060 (R\$ 6360 divididos por R\$ 6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

- Juros líquidos de impostos: US\$ 85
- Retorno **parcial** do principal: ao invés dos US\$ 1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$ 975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$ 5 para R\$ 4, o investidor receberia R\$ 4400 (US\$ 1100 x R\$ 4/US\$), ou seja, R\$ 600 a menos do que investiu em Reais, mas **não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos**



\* C D 2 3 5 9 4 7 8 5 4 0 0 \*

cambiais futuros.

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP, conforme elencado anteriormente:

- I. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro
  - II. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país
  - III. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”)
  - IV. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais, pois está focada na atração de capitais **que não estão vindo para o país** e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional:

- (i) boa rentabilidade;
  - (ii) escala;
  - (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais;
  - (iv) diversificação de risco; e, acima de tudo
  - (v) **sustentabilidade.**

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual disponibilizou o equivalente a R\$ 2 bilhões. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam:

- (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos;
  - (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem;
  - (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.



Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

*“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.*

*Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”*

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

Ademais, a Emenda, se acatada, ao diminuir a necessidade de contratação de hedge cambial, diminuirá os custos financeiros para ambas as partes, tanto o investidor fonte de *funding*, quanto o empresário do agronegócio tomador de recursos, melhorando nosso ambiente de negócios ainda bastante defasado em relação ao restante do planeta.

#### PARLAMENTAR

**RAIMUNDO SANTOS**  
Deputado Federal PSD-PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235947854000>



\* C D 2 3 5 9 4 7 8 5 4 0 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>08/05/2023</b>	Proposição <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>			
Autor	Nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <b>X</b> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
*VI - a parcela da variação cambial paga pelos títulos de crédito emitidos nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Hoje o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Portanto, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda.

Essa distorção tributária provoca:

- 1) Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro;
- 2) Violação da neutralidade tributária, contrária ao interesse nacional, ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta para o país;
- 3) Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia, assumindo riscos, proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, assim como proporcionando melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta está focada na atração de capitais que atualmente não estão vindo para o país e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público na formulação do Plano-Safra, ao diminuir a demanda por equalização de juros do crédito rural.



LexEdit  
\* C D 2 3 2 5 4 4 6 1 8 9 0 0

Ademais, não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe”. Ao contrário, deve-se trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação do nosso Fisco.

A inclusão desses dispositivos, na forma proposta, provocará tais efeitos.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO SANTOS  
Deputado Federal PSD-PA



\* C D 2 2 3 2 5 4 4 6 1 8 9 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232544618900>

## COMISSÃO MISTA DA EMENDA PROVISÓRIA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte Título à Medida Provisória, onde couber, composto dos artigos a seguir:

##### “TÍTULO

##### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS”

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



\* C D 2 3 4 4 6 7 8 8 3 3 0 0 \*

II-A – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso de pessoas jurídicas que atuem no setor extrativo de petróleo e gás e de recursos minerais; e

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

..... (NR)"

"Art. 2º Até o dia 31 de dezembro de 2024, 50% (cinquenta por cento) do resultado da arrecadação de que trata art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será destinado a ações de proteção das vítimas da Covid-19, destinadas, prioritariamente, às seguintes finalidades:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – assistência social; e

III – transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor ou responsável tenha falecido em decorrência da Covid-19."

"Art. 3º As alterações no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, entram em vigor na data da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023, constitui iniciativa fundamental em direção a uma melhor justiça tributária em nosso País, ao tributar investimentos no exterior e aumentar a faixa de isenção do imposto de renda.

Cabe aproveitar essa discussão sobre a tributação para majorar as alíquotas de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), com o intuito de financiar políticas públicas essenciais para que o Brasil supere os retrocessos sociais verificados recentemente, em especial associados à Covid-19.

Propomos dobrar temporariamente, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, as alíquotas de CSLL de empresas do setor financeiro e do setor extrativo de petróleo e gás e mineral, para financiar ações de proteção às



\* C D 2 3 4 4 6 7 8 8 3 3 0 0 \*



vítimas da Covid-19, prioritariamente em ações e serviços públicos de saúde, assistência social e transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor ou responsável tenha falecido em decorrência da Covid-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-6287

